



170
lac
a
no

1682
37

6680

garey
lep
aada
ab
s
t
s

TRIBUNAL
DA PROVINCIA

DA

MADRE DE DEOS,
dos Capuchos da India
Oriental.

COMPOSTO

POR O M. F. IACINTO
*de Deos, Padre da mesma
Provincia.*

DEDICADO

A IGNACIO SARMENTO
de Carvalho, Capitão da Cidade
Goa, & do Conselho de
S. Magestade.

LISBOA. *Com todas as licenças.*
Na Officina de Antonio Craesbeeck
de Mello, Impressor da Casa Real,
Ann. 1670.

LIBRO DE...

DA RE...

MABRE DE DEOS
dos Capitulo de Ind...

CONTESTO

FOR O M. F. I. A. C. I. M. A.
de Deo, Pater datus...

DEDICADO

A IGNACIO SARRAVENTO
de Coimbra, Comendador de...

LIBRO DE...

A IGNACIO SARMENTO
de Carvalho, do Conselho de
Sua Magestade, & Capi-
tão Geral que foi
do Sul.



TODOS buscão seu amparo,
ou por razão, ou por conveni-
encia, eu por ambas as razões.

A razão me obriga, como agradecido,
a conveniencia, como necessitado. Co-
mo agradecido, por buscar o patrocínio
de V. M. fico confessando, que além da
patria commum a ambos, devo muitas
obrigaçoes a V. M. A conveniencia
me faz buscar a V. M. porque quem
sinco annos defendeo com tanto valor,
& prudencia a cidade de Cochim do
maior poder, que nunca Oriente conhe-

ceo, dos Olandeses, melhor ha de ampa-
rar este Tribunal, das linguas, ou igno-
rantes, ou malevolas. Guarde Deos a
V.M. como desejo. Do Convento da
Madre de Deos de Goa, em 30. de Ja-
neiro de 1669.

Capellão de V.M.

Fr. Iacinto de Deos.

Approvação de Fr. Manoel da Mag-
dalena Lamprea, Leitor de Theo-
logia, & Diffinidor.

POr particular commissão do nosso
charíssimo Irmão Ministro Provin-
cial Fr. Manoel de Nasareth, revi este
Tribunal da nossa S. Provincia da Mãe
de Deos, Autor o charíssimo Irmão
Fr. Jacinto de Deos, primeiro Leitor de
Artes nella, Lente de Prima da sagrada
Theologia, & Padre perpetuo, & meu
Mestre, & nelle não achei cousa digna
de correição, mas antes muita erudição,
& sciencia, podendose por elle dizer: *Os
ejus loquitur sapientiam*, particularmête
no direito, em que o Autor se ostenta
doutíssimo, & peritíssimo, & ainda mui-
to zeloso da reformação da Religião, en-
finandonos nelle com tanta subtileza, e-
legancia, & clareza o modo de de inqui-
rir, & visitar, singularizãdo muitas cou-
sas, que aos pouco reformados poderão
parecer

parecer prolixidades, & aos ignorantes
superfluidades, sendo na realidade tan-
tas, & mui proveitosas para o bẽ da Re-
ligião. Pello que sou de parecer, q̃ se dẽ
este Tribunal à Emprenta, & ainda de-
veo Charissimo Irmão Provincial obri-
gar ao Autor a que o imprima para ser-
vir de guia, & farol aos nossos Provincia-
es, & Visitadores. Neste Convento da
Madre de Deos de Coa 30. de Janeiro
de 1664.

*Fr. Manoel da Magdalena, Lente de Prima
de Theologia, Diffinidor actual, & Secreta-
rio da Provincia.*

POde o Charissimo Irmão Fr. Jacini-
to de Deos, Mestre em Theologia,
& primeiro Padre da nossa Provincia
dar à Impressão este Tribunal, por me
constar das informações, que mandei
fazer, serà util; tendo as mais licenças ne-
cessarias. No Convento da Madre de
Deos em 30. de Janeiro de 1664.

*Fr. Manoel de Nasaret
Ministro Provincial.*

LICENC, AS.

Vistas as informações, que se houverão, pode-se imprimir o livro intitulado Tribunal da Provincia da Madre de Deos dos Capuchos da India Oriental, & depois de impresso, tornará ao Conselho para se conferir com o original, & se dar licença para correr, & se ella não correrá. Lisboa 10. de Dezembro de 1669.

Diogo de Sousa.

D. Verissimo de Lancastro.

Alexandre da Sylva.

Francisco Barreto.

Podese imprimir. Lisboa, & em Cabido Sede vacante 11. de Dezembro de 1669.

João de Cordes.

Peixoto.

LICENÇA DO DESEMBARGO
do Paço.

Que se possa imprimir, vistas as licenças do Santo Officio, & Ordinario, & depois de impresso, tornarà a esta Mesa, para se conferir, & taixar, & sem isso não correrà. Lisboa 23. de Dezembro de 1669.

Marquez M'ordomo M'or P.
Miranda. Carneiro.



TRIBUNAL
DA PROVINCIA
DA
MADRE DE DEOS.

CAP. I.

ESTE tratado dividiremos em Capitulos, & os Capitulos em Artigos, porque a divisaõ das cousas (como os Logicos ensinão) he a maior clareza dellas, & para procedermos com clareza, distincão, & brevidade por art. inquirimos.

A

ART. I.

A R T. I.

Que cousa he Tribunal.

Diffinise. Tribunal, *est locus excelsus, in quo residebat, qui in tribus redderet.* Tribunal he o assento do Juiz, diz Amb. Calep. V. Tribunal. do qual tratou Lic. li. 1. ad quint. fa. o doutissimo P. Melphi in exame pænar. tom. 2. c. 29. Diz Tribunal *Majestatem dicit, & pro tribunale jus dicere, solemnitatem reddoles.* Tribunal se chama o Juizo onde se guardão todas as solemnidades do direito, como contão Sam Matth. cap. 27. n. 19. S. João cap. 19. n. 13. que fez Pilatos, o qual vendo que os Judeos obstinados pedião que crucificasse a Christo Senhor nosso. *Sedit pro Tribunali*, querendose mostrar observador não sò da Magestade de Juiz, mas tambem das solemnidades, & apices do Juizo.

O cap. 12. n. 21. dos Actos Apost. refere

refere que Herodes havendo de determinar a causa dos Tyrios, & Sydonios, fedit pro Tribunali. do cap. 18. num. 12. consta que os Judeos de Achaya prendêrão ao Apóstolo S. Paulo, & o apresentãrão ao Tribunal Procõsul Gallio, *Quia contra legem hic per vadet hominibus colere Deum*, querendo dizer, que Paulo com a doutrina, que prégava, não sò encontrava o essencial da ley, mas modos, & os accidentes della, & como Gallio o julgasse segundo as solemnidades do Direito, & achasse, que não sò não foi Paulo adversario à essencia, & gravidade della; mas nem ainda em o minimo a contradizia, o livrou por innocente: *Si quidem esset iniquum aliquid, aut facinus pessimum, rectè vos sustinerem. Si vero quæstiones sunt de verbo, & nominibus, & lege vestra, vos ipsi videritis, judex ergo horum nullo esse, & minavit eos à tribunalis.* Sobre o que diz Lyra: *Lex Moysi docet colorem Deum per ceremonias quas Paulus debere cessare docebat.* Paulo no Tribunal de Achaya, provou

ante Gallio Proconsul, que elle não reprovava aos Judeos o essencial da ley, q̄ he a honra, & veneração do Deos, que a ley mandava, mas não sô lhe ensinava, q̄ as Ceremonias, que são os apices da ley de Moyfes já se não haviaõ de guardar, & como os Judeos queriaõ que não só do essencial, mas tambem dos apices da ley julgasse Gallio contra Paulo, diz o texto, que o leváraõ ao Tribunal, que he o juizo em que se guardaõ todas as solemnidades, & apices do direito. Propriamente Tribunal he do Ordinario, q̄ o juizo do Princepe se chama Consistorio. Barthech. in Report. V. Tribunal. Card. in Clem. 2. de re jud. §. Notorium. O Delegado não tem proprio Tribunal, diz Barthech. ubi supra, & Bartol. post Glos. in l. ubi ceptum, ff. de jud. diz, *delegati, & ordinarij Tribunal idem est.*

A R T. II.

O Juizo dos Religiosos he Tribunal.

O Senhor Papa Bonifacio 8. desobrigou a todos os Religiosos dos apices, & solemnidades do direito, pello que disse o nosso P. Melphi, na pratica Criminal *excludi debet á nostris judicijs modus ordinarius procedendi, & ille solum admitti, qui summarius dicitur, in quo de plano, & sola rei veritate inspecta, rimulis omnibus, & apicibus seu solemnitatibus juris postpositis proceditur, & se colhe o mesmo do cap. qualiter, & quando de accusat.* Onde o Papa dando forma a seus Legados, que procedião contra o Bispo Novariense, diz: *Iurent Clerici, quæ sciunt, meram, & plenam dicant Inquisitori veritatem.* E mais largamente se pôde ver em o Compendio dos nossos privilegios. V. *Appellatio a Clementina saepe de verborum significatione, o determina, simpliciter, & de plano ac sine strepitu,*

Strepitu & figura judicij procedi mandamus,
 & os nossos Estat.gèraes cap.7. & os de
 Salamãca cap.10.& os nossos Provinciaes
 cap.5.ar.2. dispoem,& ordenaõ, que sem
 as solemnidades do direito, mas summa-
 riamente se faça o nosso Juizo,& o tẽ Mi-
 rand.in Ord.jud.q.14.ar.1.

Supposto ser este o nosso Juizo, sem
 as solemnidades do direito, parece não ser
 tribunal, que como dissemos, include o mi-
 nimo,& as Ceremonias da ley? Digo, que
 Tribunal se toma em duas maneiras. *Pri-
 mo proprie, secundo similitudinarie*; do pri-
 meiro modo se diz em o cap.7.n.7. do 3.
 l.dos Reys, que Salamão em hum lugar do
 Templo puzera o Tribunal para julgar,
 isto he segundo o substancial,& acciden-
 tal da ley; do segundo modo, se diz em o
 4 l. dos Reys cap.9.n.13. onde mandou
 Deos a Iehu determinar a causa de Achab,
 & Iesabel summariamente, & diz o texto
 que logo lhe pregãrão hum Tribunal, *si-
 militudinarie*, porque supposto que Iehu
 summariamente havia de resolver com
 Achab,

Achab, com tudo não faltou a substancia da ley, & decreto divino, & julgar segundo a ley, & com maduro conselho de adjũtos he representar tribunal, & como o nosso juizo se não pòde fazer, senão segundo as leys, pello Superior, & Diffinidores, como diz Melphi, por tanto he Tribunal.

C A P. II.

Como tratamos na diffinição do Tribunal do direito, que em Latino idioma se diz, *ius*, não será fóra de proposito saber que cousa he direito, para noticia aos que lem pouco, & estudão menos.

A R T. I.

Que cousa he Direito.

I*us est ars boni, & æqui.* He esta diffinição dos ff. de justiça, & jure, l. 1. & pro-

propriamente fallando, deixando varios modos, com que *jus*, se toma que se podê ver em Azor, tom. 3. l. 1. c. 1. *jus*, propriamente importa o mesmo, que superiores, *Iussum*, & em o nosso idioma Portuguez dizemos. direito, porque he hum decreto da razão recta, ou he hũa disposição conforme à razão.

Molina tom. 1. de just. & jur. tract. 2. disp. 1. o diffine: *Est facultas aliquid Faciendi, sive obtinendi, aut in eo insistendi, vel a liquo alio modo se habendi, cui sine legitima causa controveniat, injuria fit, eam habenti.* Esta diffinição mais he mostrar o direito da possessão, que o direito em quanto he ley. Pello que a primeira he melhor, & a aprova Azor, porque tratamos do direito em quanto he hũa sciencia, que ensina o que se deve seguir segundo a razão, & rectidão; & como a arte segundo a diffinem os Logicos com Scoto, *est comprehensio multorum preceptorum in unum collectorum;* dizemos que, *jus*, ou direito contém muitos preceitos ordenados ao bem, & ao re-
cto.

cto, pello que em o nosso vulgar se chama Direito,

A R T. II. *† e Canonico*

Como se divide o direito.

O Angelico Doutor S. Thomas em a 2.2. q. 57. art. 2. o divide em natural, & positivo. Direito natural he o que a razão dicta como o homem se ha de haver. O positivo he o que determinou alguma vontade divina, ou humana.

Do direito natural trata S. Thom. in 1 2. q. 94. & off. de justitia, & jure per totum, & este direito não he só do homem, mas he de todos os animaes, do qual fallão Ang. V. jus. Silv. eod. V. Azor 3. p. l. 1. c. 2. & outros. *Ius positivum*, divide-se em Cível. O Cível se comprehende em quatro livros, B. *Digestum, Codex, Instituta, Authenticum*, aos quaes se ajunta, *Liber feudorum*. O I. contém todas as leys desde a criação de Roma, até o Emperador Justiniano,

Justiniano, pello q̄ por outro nome se chama *Pandectus*, idest, *omnia continens*. O 2. contém todas as leys Imperiaes em tres livros que Justiniano Emperador fez recopilar em hum, pello que se diz *Codigo Justiniani*. O 3. se diz *Authenticum*, porque he sumula dos sobreditos livros. O 4. he introdução do direito Civel, & declara os termos d'elle, pello que serve muito aos Canonistas. E quanto a direito Civel isto basta, que não he bem meter a fouce em mēsse alhea.

O Direito Canonico se resume em quatro livros, o 1. se chama Decreto, que recopilou Graciano. O 2. se chama Decretaes, que fez o senhor Papa Gregorio 9. ajuntando todas as Epistolas, & determinaçoens de seus predecessores. O 3. se chama Seisto, que fez o Papa Bonifacio 8. O 4. se diz *Clementina*, porque o fez o Papa Clemente 5. em o qual estão as extravagantes.

E porque neste tratado se ha de allegar muitas vezes com o direito Canonico,

co, & não será possível referir sempre as palavras do texto, me pareceo conveniente dar modo, com que se poderão achar, porque o curioso as possa ver, & o escrupuloso certificar-se.

O primeiro volume, que se chama Decreto, se divide em tres partes, a 1. dizpoz Graciano por distincções simpliciter. Esta parte se costuma allegar com a distincção, & com o cap. & às vezes cõ o §. V.g. se achamos allegado dist. 1. Consuetudo. §. porró, havemos de hir buscar a 1. parte do Decreto, & a 1. dist. cap. que começa Consuetudo, que em num. he o 5. & nelle o §. Porró, & se achamos dist. 6. *sed pensandum*, buscaremos a dist. 6. & o cap. que começa, *Sed pensandum, & sic de cæteris.*

A segunda parte do Decreto dividio Graciano em causas, & as causas em questões; & as questões em capitulos, pello que se achamos allegado 1. q. 6. sicut 15. havemos de buscar na 2. parte do Decreto a causa primeira nesta a questão 6. & na questão 6. cap. que começa Sicut 15.

porque

porque o primeiro numero denota a causa, o segundo a questãõ, & do cap. não se usa pór o numero, mas sòmente o principio d'elle.

Advirto, que nesta segunda parte do Decreto se acha na causa 33. questãõ 3. hum tratado de penitencia, que contém sete distincõens, que se dividem em capitulos, & para differença das distincõens da 1. parte, quando se allegão estas da 2. parte, se acrescenta, de penitencia; & supposto que estas sete distincõens sejaõ da causa 33. & da questãõ 3. quando se allegão com estas, nem se poem a causa, nem a questãõ, sò se poem a distincão com o addito; de penitencia, & o principio do cap. V.g. se achamos allegado de penitencia, dist. 1. lacrimæ, ou cap. Lacrimæ have mos de buscar na 2. parte do Decreto na causa 33. na questãõ 3. a 1. distincão, & o cap. que começa Lacrimæ.

A 3. parte do Decreto dividio Graciano em distincõens, & as dist. em cap. & as differença das distincõens da 1. & 2. parte

parte lhe acrescentou de *Consecratione* dist. 2. c. *semel*. havemos de buscar na 3. parte do Decreto a dist. 2. & o cap. *Semel*.

O segundo livro do direito Canonico se intitula *Decretales*, que consta de seis livros, porém o volume, que se nomea *Decretales*, tem somente cinco livros, & o 6. anda em particular volume. Pello que quando acharmos allegado in 6. se ha de buscar este livro Estes dous volumes, supposto estejão divididos, tem hum mesmo modo de allegação, porque ambos se allegão por titulos, & capitulos sò com hũa differença, que quando se allega com os cinco livros dos *Decretales*, sò mête se fê o titulo, & o cap. V. g. de *electione*, *innotuit*. buscaremos no volume dos *Decretales* o tit. de *electione*, & nelle o cap. que começa *innotuit*. Porém quando se acrescentar in 6. se ha de buscar no outro volume, que se chama *Seisto*, porque todas as vezes que se allegar com este volume se ha de pòr in 6. A differença dos outros cinco livros *Decretales*, que estão em particular

particular volume. V.g. de Procuratoribus si quem in 6. & para facilmente se achar qualquer allegação destes livros, se veja a taboa dos titulos, que está no fim, ou no principio do livro, onde se diz a quantas folhas está o tal livro, & nelle se busque o capitulo allegado, & mais facilmente se pôde ir logo à taboa dos capitulos, que está depois da dos titulos, onde se apontão os livros, & folhas. O Index das cousas, que contêm os Decretaes está no fim do Seifto, & se nomea, Margarita.

As Clementinas andão annexas ao 6. divide-se em cinco livros, allegão-se por titulos, & capitulos com o addito, Clementina. V.g. Clement. de dolo, & contumacia, si ante, ha-se de buscar na Clementina o titulo de dolo, & contumacia, & nelle o cap. que começa, Si ante. A taboada está no fim, ou principio, onde o 1. num. mostra as folhas, & o 2. a columna.

No mesmo do Seifto, & Clem. andão as extravagantes, as quaes são em duas differenças, hūas se chamaõ de Joaõ 22. porque

porque as fez este Pontífices; outras se dizem communs, que são de diversos Pontífices. Quando se allegaõ, extrav. de officio judicis ordin. ut quos, se haõ de buscar as communs, nellas o titulo de officio jud. Ord. & nelle o cap. que começa, Ut quos. E quando se allegaõ com as de Joaõ 22. se nomea o mesmo Papa, V. g. extrav. Joan. 22. *De electione, & electi potestate suscepti.*

Algũas vezes se soe allegar nos Decretaes, & Decreto com esta dicçaõ, extra, *Vt extra, de penitentijs, & remissionibus,* a qual mostra, que o que se allega he *extra corpus decreti, & decretalium,* segundo o livro allegado.

C A P. III.

Do Iuiz em commum.

COMO dissemos, que o Tribunal he o lugar em que o Juiz judicialmente resolve; he conveniente tratar do Juiz, & sua obrigação.

A R T. I.

Que he Iuiz.

O Senhor Papa Gregorio 9. de Verborum significatione, cap. forus, §. in omni, o define: *Iudex est dictus, quasi judicens populo, seu quod jure discept.* como o disse Graciano 23. q. 3. Silv. V. iudex n. fundado no mesmo cap. forus, onde explica a sobredita diffinição, & diz: *Iuste disceptare est iuste judicare, non est ergo iudex si non est in eo iustitia,* o define: *Iudex estis, qui*

qui jure potest justum, cuique decernere, & reddere. O P. Melphi na sua Pratica Criminal, diz, que o Juiz he: *qui judiciũ I. rei absolutionem, vel condemnationem ministrat.* Juiz he o que justa, & rectamente pella jurisdicção, que tem, determina a causa, & dà a cada hum o seu. C. exorè sedentis de privilegijis.

E se todo o Juiz he obrigado a determinar as causas recta, & justamente, quanto maior serà a obrigação do Juiz Religioso, & acho maior ao do frade menor, que como desobrigado de todas as cousas terrenas, deve de ser mui desapegado de toda a paixão, q̄ póde impedir o recto juizo. Affirma S. Amb. l. de Joseph. c. 13. que mandar Christo Senhor nosso seus Discipulos ao mundo sem bolsa, sem alforje, sem dinheiro, & sem Baculo, foi mandar lhes, que pois os tinha feito Juizes do mundo: *Sedebitis judicantes.* Julgassem todas as causas sem ira, odio, & desafeição, sem afeição, &

desordenado amor: *Misit eos sine auro, sine argento, sine pecunia, sine virga, ut incentiva laeis, & instrumenta, eriperet ultionis, & in c. ira. 11. q. 3.* E N.P.S. Francisco em o 10. cap. da regra encarecidamente encomenda aos Prelados se guardem da ira, porque o Juiz que se levar da paixão, sendo obrigação sua emendar, & castigar culpas, cometerà outra maior, & mais grave: *Dum justo amplius irascimur, & volumes alienum coercere peccatum, graviora peccata committimus, c. ira sæpe 11. q. 3.* Mirand. ord. jud. q. 4. art. 6.

E sendo este Evangelho de S. Math. donde se tirou a nossa regra, pella qual nos desapegamos de toda a possessão, mui izentos devemos de ser de toda a paixão, & affeição, *Cito violatur, auro justitia, nulla que reus per timescit culpam, quam reddimeret numis, existimat 11. q. 3.* c. pauper. ex Isidor. l. 3. de Summo bono c. 58. porque nem os Reos tem com
que

que obrigar, nem os Juizes pella estrei-
ta obrigação se podem obrigar.

A R T. II.

*Pecca o Juiz que não julga rec-
tamente.*

I*udicet ille, qui ad pronunciandum, nullo
odio, nulla offensione, nulla levitate duca-
tur, c. iudicet. 3. q. 3. pello que o Juiz
julgando com odio, ou affeição em ma-
teria grave pecca mortalmente. Ita Mi-
rand. ord. jud. q. 3. art. 4. Se porèm o Ju-
iz julga rectamente, mas por estima-
ção propria, & não por mera da razão
de fazer justiça, pecca venialmente.*

O Juiz negligente na administra-
ção da justiça por malicia, dolo, & frau-
de, pecca mortalmente, & deve ser cas-
tigado. C. quidquid 1. q. 1. c. placuit un-
verso 11. q. 3. c. iustum 23. q. 3. dist. 45.

c. sed illud. Daqui nasce a obrigação que os Superiores tem de fazer diligente inquirição geral (de que trataremos) de todas as faltas, para as emmendar, & castigar, & de a não fazer devem ser castigados, como o ensina o doutissimo Melphi in exam. c. 8. *Verum est puniendum esse judicem, qui negliget bonum publicum, & qui non curat inquirere de delictis.* Pello que pecca o Provincial, & Visitador que deixa de inquirir de culpas graves, principalmente tendo della noticia: *Peccat mortaliter Provincialis, qui de dilecto gravi nollet inquirere, quia notabiliter suo muneri deest.* Diz Melphi, & tem a mesma obrigação de peccado mortal de evitar, & emendar os defeitos leves, que podem relaxar a communnidade, como diz Mirand. q. 8. ar. 8.

A R T. III.

Que opinião ha de seguir o Iuiz.

A Glosa in cap. iudicet 3. q. 3. diz (iudex tenetur sequi opinionem suam, & non voluntatem; quandoque tamen sequitur opinionem aliorum potius, quam suam;) a propria vontade nunca ha de seguir o Juiz, póde seguir a propria opinião, se he provavel, hũas vezes, outras a alhea, & o certo & seguro he seguir a ley, como no cap. da sentença se dirà.

A R T. IV.

O Iuiz não deve julgar per si so.

IN. cap. Sciscitatus de rescriptis, se determina que o Iuiz a quem se dão cojuizes, não possa sem os ditos cojuiz.

zes julgar. O mesmo se ordena in cap. prudentiam de offic. & potest. jud. deleg. do que se collige claramente, que em a nossa Religião se não pòde fazer juizo algum sem o Diffinitorio, porque os Diffinidores são cojuizes dados por ella, para todo o juizo que na Provincia se fizer, não sò pello Provincial, mas por qualquer outro Superior. (Certū est Diffinitores esse Provincialium collegas, *idest*, magistratus, ejusdem potestatis.) disse Melphi.

Digo, que todo o Prelado, não pòde julgar causa algũa grave, sem o Diffinitorio, ou sem Provincial, ou Geral, ou Commissario geral, porque diz Silvest. V. Religio q. 3. (Prælati in rebus gravioribus quæ occurrunt semper tenentur agere cum concilio) c. novit. de his quæ fiunt à Prælat. c. ea noscitur, c. quanto eod. tit. E como os Diffinidores da Provincia são deputados para resolver todas as cousas graves concernentes a ella,

ella, consequentemente não pôde superior algum, ou seja Provincial, ou seja Geral, determinar sem elles cousa alguma; assi o tem Hieron. Rodriguez resol. 51. (Diffinitores apud regulares sunt quidam probati patres assistentes superioribus ad decidendum res graves, sicut inter Romanos, erant Senatores, & in Ecclesia Romana sunt hodie Cardinales.) O mesmo tem Mirand. tom. 2. quæst. 17. art. 2. Manoel Rodriguez tom. 2. q. 45. art. 1. Summa An. V. conc.

E se nenhuma materia grave pôde superior algum resolver sem pedir, & seguir o côselho do Diffinitorio, menos poderá em causa judicial, & criminal, q̄ entre os Religiosos he a mais grave de todas, & quãto sem elles fizer, será nullo, diz o mesmo Hieron. Rodriguez ubi sup §. n. (Ubi Diffinitores habet votū decisivum (como o tem toda a nossa Religiaõ) Superiores non possunt ali-

quam ferre sententiam gravem contra Monachum, sine illorum consensu, ad minus maioris partis, alias lata sententia erit nullius valoris;) E Melphi in exam. c. 24. poem em as causas em que os superiores nada podem obrar sem o Diffinitorio. (Diffinitorium est Tribunal supremum in ordine, & in Provincijs in quo tractantur, & deciduntur omnia negotia, totum ordinem concernentia puta superiorum localium constitutiones, & destitutions; causarum ex anima, delictorum punitiones, Conventuum fundationes, lectorum, confessorum, studiorum, & studentium dispositiones, novitiorum receptiones, & uno verbo, omnia illa, quæ ad Provinciam spectant, & unionem patrum, ex pascunt, quæ correspondent capitulis colligitarum, & cathedralium sonodalibus, examinatoribus, iudicibus, senatoribus, & Cardinalibus Romanæ Ecclesiæ.

A R T. V.

*Não se pôde excluir o Provincial
do Diffinitorio.*

AD prædictos Diffinitores in cap.
cum Provinciali Ministro cõgre-
gatos pertinet diffinire, & expedire om-
nia, quæ ad provinciæ bonam, & exa-
ctam gubernationẽ expectant, aut quo-
quomodo expedire videbuntur.) Diz
Mirand. in man. to. 2. q. 17. ar. 2. q̃o Pro-
vincial, & Diffinidores fazem hũ Tri-
bunal, a quem incumbe determinar, &
resolver todas as causas da Provincia,
ou sejam civeis, ou criminais: logo não
se pède excluir o Provincial, quando
antes do capitulo faz, ou Geral, ou o
Commissario geral Diffinitorio, assi o
resolveo o Reverendissimo Fr. Francis-
co de Tolosa Geral de toda a nossa Or-
dem,

dem, como o refere Fr. Joaõ Baptista na 2. p. das advertencias de Confessores fol. mihi 282. E a razão o dicta como se diz, in cap. sine culpa, de reg. jur. in 6. nullus suo jure sine causa privari debet, & como se não pôde excluir hum Diffinidor, porque he de direito, membro desse Tribunal, menos se pôde excluir o Provincial, que por direito Divino, he membro principal delle. Consta do cap. novit. do C. quanto, do cap. ea noscitur de his que fiūt à Prælat. onde o Papa condena ao Patriarcha de Jerusalem, que sem consentimêto do Abbade, & dos mais deputados, fez hũas acçoens, porque sendo o Abbade, & os outros cojuizes para com elles resolverem as causas, não pôde o Prelado tomar outros, senão os mesmos deputados para os negocios, como diz a Glosa do sobredito cap. novit. (Prædictus Patriarcha, omissus fratribus suis in cõfirmationibus, & consuetionibus, & alijs negotijs

gotijs Ecclesiæ suæ utebatur concilio aliorum, mandat Papa, quod de cætero id nõ faciat, sed de cõcilio fratrũ, vel maioris partis, & sanioris, eadẽ per tractet, & disponat.) E como o Diffinitorio com o Provincial he destinado pellos Estatutos geraes, & Provinciaes para resolver, & determinar o superior todas as causas, segue-se, que como nõ pode resolver algũa, sem o Diffinitorio, menos poderã sem o Provincial, porque o direito que o Provincial tem a todas as acçoens de sua Provincia he divino; affirma Rodrig. tom. 1. q. 17. ar. 2. & o segue Melphi in exam. c. 29. §. dico prim. com Sotto, & Vitoria; o mesmo diz Mirand. Ord. jud. q. 2. art. 5. cl. 2; & nem o Provincial o pòde renunciar, nem o superior tirarlho.

Dirã alguem como ouvi dizer a hũ Padre docto, & jubilado, que pòde o Commissario geral fazer Tribunal cõ outros que lhe parecer, & excluir os
Diffi.

Diffinidores, & cõsequentemête pòde excluir ao Provincial, allegando com Melphi in examin. (Salva pace tanti Viri, quem ex corde Juneror.) Digo que não pòde o Commissario geral fazer Tribunal, senão o mesmo Diffinitorio da Provincia, nem resolver coufa algũa sê os Diffinidores, Provincial, & Padres da Provincia, para que são deputados pellos capitulos geraes, a que todos os Prelados são inferiores, como diz Cordova c. 8. super regulam. Nem obsta dizer que o Diffinitorio he Tribunal proprio do Provincial inferior ao Commissario geral, porque do sobredito cap. se prova, que Tribunal era proprio do Abbade, & o Papa resolveo que não podia o Patriarcha sem o Abbade, & seus adjuntos determinar as causas da Abbadia, por serem deputados para julgar as q̃ nella se moveffê, como são os Diffinidores cõ o Provincial. Pello q̃ se não pòde excluir o Provincial, nem os Diffinidores.

Ao Melphi allegado respondo, que (bene locutus est, sed nolumus eũ intel ligere) diz Melphi, q̃ se por algũa causa se recusar o Diffinitorio, deve em seu lugar o Cõmissario geral meter outros Padres graves, no q̃ segũdo a sua doutrina antecede, quiz dizer, q̃ não pòde o Cõmissario geral, como lhe parecer fazer Tribunal, por q̃ recusandose o Diffinitorio, como pòde succeder, quãdo hũ Reo se peje delle todo, deve substituir outros Padres graves, & explicãdo quaes são os Padres graves, diz q̃ são os q̃ foraõ Provincias, Diffinidores, & Mestres, logo quiz dizer, q̃ recusandose o Diffinitorio se hão de substituir outros, q̃ foraõ Diffinidores, q̃ he o mesmo q̃ os Estat. geraes mandão sobrogar hũs em lugar de outros, segũdo a causa q̃ ouver respectivè, & conforme à antiguidade.

Pelloq̃ quãdo succede ver-se antes do cap. tres dias à causa do Provincial (como de algum Diffinidor) se sae o Provincial

cial sòmête em sua causa, porque como diz Panormitano in c. cum venissent de judicijs, & in c. dilectus filius de poen. Tiraquel. & S. Thom. 2 2. q. 67. art. 1. he contra o direito Divino, positivo, & natural ser hum juiz de si mesmo, mas acabada a sua causa, se ha de tornar para as mais: o mesmo he de qualquer Diffinidor. Diz Melphi c. 1. (Quia sensus germanus statuit est, quod uti debeant diffinitoribus juxta in concussam proxim ordinis.)

Advirto, que por paixão, ou affectação demasiada, se não pôde excluir o Provincial em a nossa Provincia sem o Diffinitorio a julgar, por provisão do senhor Collector Lourenço Tramalo Bispo de Jerasse, authoritate Apostolica concedida.

Inda que o Provincial seja condenado, não se pôde excluir do Diffinitorio, porque como dispoem os Estatutos geraes de Segovea, & Barcel. c. 8. tit. c.

prov. n. 9. depois da 1. acção capitular, q̄
he a nomeação dos escrutadores se ha
de buscar, ou reprehêder o Provincial,
& entaõ se lhe haõ de declarar as penas,
& ler a sentença. E antes de a ouvir,
nenhum se deve excluir da honra, &
dignidade que possuiue, porque antes da
sentença se publicar, cada hum se deve
presumir bom; diz Mirand. Ord. jud. q.
23. ar. 6. (Quilibet præsumatur, & præ-
sumi debeat bonus, quo usque | per cul-
pam sibi probetur contrariũ, & do Pre-
lado se ha sempre presumir bẽ, c. absit
11. q. 3. c. non nos d. 40. atè que conste o
contrario da sentença, que se deve reci-
tar por escripto; diz Maranta Ord. jud.
p. 6. & ao do Provincial se não pòde re-
citar, senão com a 1. acção capitular, co-
mo dispoem os Estatutos geraes, porq̄
a dicção (tunc) de que usãõ os Estatutos
determinaõ, & limitam o tempo de tal
modo, que não possa fer em outro; diz
Barthechino V. tunc, com muitos tex-
ros, & DD.

A R T. VI.

*O Iuiz ha de julgar secundum
allegata, & probata.*

POle succeder caso, que as testemunhas condenem hum Reo, que o Juiz certamente sabe, que he innocente. Perguntase se o Iuiz o ha de julgar segundo o que sabe, ou segundo o que consta do processo.

Esta questao largamente tratao Silv. V. judex 2. q. 5. Sanch. in consil. l. 6. c. 1. dub. 17. Cordova l. 1. q. 37. Mirad. Ord. jud. q. 28. ar. 3. Summa Ang. V. judex.

O Angelico Doctor S. Thom. 2. 2. q. 68. ar. 2. ensina que o Iuiz como pessoa publica tem obrigaçao, & deve julgar segundo os ditos das testemunhas, & por ellas condenar ao Reo, que sabe, que he innocente, & probatur ex c. judi-

cet 3. q. 7. c. Summopere 11. q. 3. c. Si tā-
tum 6. q. 2. & ff. de offic. præsid. l. illicitas, §. Veritas.

Lyra in exodo 23. Panormitano, Co-
var. Ang. V. judicare, & habetur in c. pa-
storalis de offic. de leg. Querem que se
o Juiz sabe de certo, que o Reo he in-
nocente, o não pôde condenar, inda que
o crime seja provado.

Nossa resolução he, que se o Juiz
sabe, V.g. que Pedro cometeo hum cri-
me, & as testemunhas o livrão, tem obri-
gação de o absolver, & não o condenar.
Ita Gratiano in reg. jur. reg. 254. & he
commum; mas se as testemunhas con-
denão a Tito, que o Juiz evidentemē-
te sabe que he innocente, tem obriga-
ção de por todas as forças, & fazer todas
as diligencias para o livrar, dilatando a
causa, examinando as testemunhas. &
inda declarando, & manifestando com
juramento a innocencia de Tito, porq̃
como diz Mirand. ubi sup. §. Secundo
C praoc-

praonito. Mayor he o direito da innocencia, que o do credito das testemunhas, & se souber que o Juiz superior o livrara, lhe deve remeter a causa, mas se feitas as diligencias, o não pode livrar, nem pode deixar de o julgar, & deve de o sentencear segundo os actos. Mirand. ubi sup. cl. Unic. com os Doutores, & tellos da primeira sentença, Sanch. in concil. lib. 6. c. 1. dub. 17. n. 15. §. ultima concl. & habetur 30. q. 3. ibi Glos. c. ultimo, dist. 5. & 15. c. Præsbyter 2. q. 1. c. Deus omnipotens 3. q. 7. judicet 11. q. 1. c. corum, c. quanvis, c. graves. c. sum opere, & arg. 11. q. 3. c. tunc vera, c. plerumque contra arg, & 24. q. 3. c. Deus quando. Speculator tit. de sen t. plorat. §. Qualiter, vers. item debet.

A R T. VII.

*Tem obrigação o Juiz de julgar
conforme as leys.*

Vera justitia compassionem habet,
falsa autem de dignationem; diz
o grande Padre S. Agostinho, & o mes-
mo habetur 23. q. 5. c. qui vitijs non est
misericors, sed crudelis, qui vitijs nu-
triendis parcit.) Castigar sem pieda-
de, não he justiça, porém a demasiada
piedade, he crueldade, diz S. Agostinho
para fugir a hum, & outro vicio, deve o
juiz julgar segundo as leys, assi o tẽ San-
ch. conc. 16. c. 1. dub. 21. S. Thom. 2. 2. q.
67. art. 4. Silv. V. judex 1. q. 11. Tabiena,
V. Dñus, Mirand. ord. jud q. 28. art. 7.
§ in condemnatione; porque ellas se fũ-
dão em razão, & piedade, nem póde o
juiz, avendo pena taxada pella ley, dei-

xar de julgar segundo ella , como dizẽ
 os sobreditos DD. com tudo poderà ha
 ver algũa causa, que obrigue a moderar
 a taxa, ut habetur in leg. aut. facta, §.
 persona ff. de pæn. & in l. capitulum, §.
 secund. eod. tit. & in l. fere in omnibus
 ff. de regula jures, & deve na sentença
 explicar a razão porq̃ o fez, diz Mirand.
 ubi sup. ita Gl. in c. judicâte 30. q. 5. & a.
 pōta Mirād. ubi ar. 6. cl. 2. hũas intrinse-
 cas, como menoridade da idade, igno-
 rancia, limitação do entendimento; ou-
 tras extrinsecas, que saõ a dignidade da
 pessoa, notavel serviço feito à commu-
 nidade &c. & não havendo causa, diz
 o mesmo Mirand. serà peccado mortal
 diminuir a pena da ley, (nulla tamen
 existenti rationabili causa peccatum e-
 rit etiam Principi pœnam jure statuto,
 vel consuetudine positam, minuere.)
 Mas serà licito julgar algũas vezes, se-
 gundo a intenção da ley, & do legisla-
 dor, & não segundo o material das pala-
 vras. Ita S. Thom. 2. 2. q. 6. ar. 5.

A R T. VIII.

*O Iuiz ha de ver com seus olhos
os processos.*

Post conclusum in causa, omnino observare debent iudices, atque prælati jurisdictionem exercentes, & lites ac causas determinantes, ut processus acta proprijs oculis subjiciant, & nõ per notarios, sive relatores, sed per semetipsos; quod maxime fieri potest, ipsa legãt, atq; per legãt) palavras aureas de Mirã d. Ord. jud. q. 28. ar. 7. cõcl. 4. dõ. de bẽ se collige a obrigaçãõ q̃ os Diffinidores tẽ de ver, & ler os actos, & não devem de estar pello testemunho do Prelado, que affirma o que elles conthem, como diz Melphi in examm. pæn. c. i. (nec credendum est iudici, etiam si perito, quia diffinitores sunt, coniudices,

& collegæ, & non satisfaciunt suo muneri, credendo, sed inspiciendo, porque como diz o mesmo Melphi: (tenentur diffinitores sub peccato mortali, ac restitutione damni illati, non minus, ac iudex probe nosse merita causa, quam iudicant.) E não podem julgar da bondade dos actos, sem os ver, & entender. Porque como dissemos no ar. 7. tem obrigação de julgar segundo as leys, & por ellas aplicar as penas, & se não tiver noticia das culpas, ditos das testemunhas, defensão do Reo, &c. Como ha de aplicar as penas? (Judices non solum tenentur iudicare secundum probata, & allegata, sed perpendere allegantias advocatorũ, & videre quid dicant, quo modo probent suas defensiones, vel impugnationes,) diz Melphi. E por esta razão diz o mesmo, que devem os Diffinidores ser doutos, ao menos nos Estatutos, & leys de sua Religião. (Siquis à me suscitatur) diz Melphi, quanta se.

ja necessaria (sic in diffinitore duo sufficere, quod calleat statuta ordinis.) Pelo que considerem bem os que aceitão esta obrigação, & não se eximem de culpa os Eleitores que elegem o ignorante, & indiscreto, leão a S. Thom. 1. 2. q. 67. ar. 2. que poem culpa de peccado mortal, & os nossos Estatutos geraes de Roma de 1585. & de Valhadolid de 1593. por obviar tantos inconveniêtes, que nascem da ignorância, dispoem que se elejão para este officio Prègadores doutos, & leitores, porque (Provinciales opera, studio, & officio juvare possint, & propterea tales esse debent, qui muneribus, & eorum necessitatibus assistere valeant.) Porque supposto que formar processo, fazer os actos, citar o Reo, & tudo o mais que se costuma fazer antes da diffinitiva he só do Provincial, com tudo muitas vezes se deve valer o Provincial dos Diffinidores para o ajudarem na interlocutoria, & mui-

tas vezes nella não póde proceder o Provincial sem conselho dos Diffinidores, como quando tem força de diffinitiva. Pello que para o tal cargo, não sò se hã de eleger homens timoratos, & virtuosos, mas doutos, & expedientes.

C A P. IV.

Das especies de Iuiz.

Como temos tratado dos Juizes, serà mui conveniente falar delles em especie, o que faremos neste capitulo seguindo a brevidade, & resumindo a melhor que podemos.

A R T. I.

*Quantas maneiras ha de
Juizes.*

O Juiz, ou he Ordinario, de cujo poder se trata em os Decretaes no tit. de officio jud. ord. & in 6. eod. tit. & in decret. 3. q. 7. 9. q. 3. 10. q. 1. 2. 3. 18. & 30. q. ult. cap. incerta 5. q. 5. c. quod suspecti. Ou Delegado, do qual nos Decretaes ha particular tit. & he o mais copioso de todos. Nos Decretos se não acha tão expressamente; com tudo se toca, ind. 28. quia sunt d. 74. C. quorundam d. 94. c. 1. & 55. c. igitur; ou arbitro, do qual se trata c. de arbitris c. à judici- bus 2. q. 6. S. Thom. 2. 2. q. 67. ar. 10. Silv. V. judex 1. Rodrig. tom. 2. q. 11. art. 1. comp. resol. 82. l. 1. ff. de arbit. si cū dies §. Si arbit.

(Judex ordinarius est, is, que est ab Universitate, vel Collegio electus ex Arch. & Innoc. Silv. V. judex i. q. 1.) O Delegado diffinense: (is, cui ab ordinario, causa decidenda, & cognoscenda committitur, ita Gof. sed secūd. Ostiēs. est is, cui committitur causa decidenda seu exequēda, vices alterius representās, proprium in jurisdictione, nihil habens ita c. Sanc. 2. cot. tit. in l. 1. ff. de offic. ejus, &c. O especulador o diffine in tit. deleg. est, is, qui ex commissione alterius causæ judicialem cognitionem assequitur. Juris arbitro est is, qui nullam potestatem habens, cum litigantium consensu in judicem eligitur Silv. V. Arbit.

A R T. II.

Quantos são os Juizes Ordinarios em a nossa Religião.

São Ordinarios em a nossa Ordem o
Ministro geral, Melph. in prat. crim.
Mirand.

Mirand.in man.tom.2.q.7.ar.1.cl.1. O Vigario geral da Ordem, idem Melphi, Mirand.ubi sup.q.10.ar.7. O Commisfariogeral da Familia, Melphi, Mirãd. q.11.ar.3. Fr. Mart. de S. Joseph. sup. reg. V.com. O Ministro Provincial, & Vigario Provincial, Melphi, Mirand. q. 16.ar.6. O Guardiãõ, & o Presidente, in cap.statut. gen. Salm. Fr. Mart. ubi supra.

Os Delegados faõ aquelles a quem estes cometem sua authoridade, & poder, & segundo os Estatutos geraes de Valhadolid, devem de ser maduros, graves, de bons costumes, de vida reformada, de claro entendimento, de honestos procedimentos, de sufficiente sciencia, & a quem a experiencia assegure a certos negocios.

O Delegado ad Universitatem causarum pòde subdelegar a alguma causa particular, assi o tem a Glosa in c. cum causam de appellationibus, cujas pala-

vras taõ: (Si esset ei delegata uniuersitas causarum bene, posset unam causam alij subdelegare, alias non potest) Mirãd. de ord. jud. q. 2. ar. 2. col. 2. & in man. tom. 2. q. 14. ar. 6.

O Delegado tem obrigação de mostrar ao Ordinario as letras de sua delegação, & antes de o fazer, não tem o Ordinario obrigação de lhe obedecer, c. cum in iure de offic. & pot. deleg. & na nossa Provincia ha de mostrar o Delegado do Provincial ao Guardiã, & seus discretos, se do Geral, ao Provincial, & Diffinidores, stat. prov. c.

O Provincial na sua Provincia tem todo o poder, & pôde tudo, que o Ministro geral em a ordem. Salvo naquellas causas, que pellos Estatutos geraes, ou Provinciaes, ou pello Ministro geral lhe saõ arectadas, Mirand. tom. 2. q. 16. ar. 6. Fr. Mart. de Sam Joseph.

O Guardiã no seu Convento tem todo o poder, & pôde tudo, que o Provincial

vincial

vincial em toda a Provincia, se não lhe for arectado, ou pellos Estatutos, ou pello Provincial,

CAP. V.

Dos modos de proceder o Iuiz.

A Vendo declarado que he Iuiz, & sua obrigação, devemos de mostrar os modos com que ha de proceder, que brevemente faremos neste 5. cap.

A R T. I.

De quantos modos póde proceder o Iuiz.

O Modo de proceder em o Juizo dos Religiosos, he summario sem

as solemnidades, & apices do direito, como fica dito no cap. 1. ar. 2.

Guardando o essencial do direito, pôde proceder de tres modos; 1. por accusação; 2. por denunciação; 3. por inquirição do primeiro modo, não se pôde fazer juizo, sem preceder accusador.

Consta do c. Siquis potestatem 23. q. 4. Onde diz S. Ambrosio super Epist. 1. ad Corinth. c. 5. (Iudicis non est sine accusatore damnare, quia & dn̄s Iudā cum sit fur, cū non esset accusator, minime abjicit & c.) forus de Verb. signif. c. nullus 4. q. 4. E procedendo sem elle ferá tudo nullo, & com legitimo accusador, pôde inquirir testemunhas sē citar o Reo, porq̄ esta citação he solênidade de que não devemos usar, & avendo semiplena prova, pôde tomar a confissão do Reo, ou polo a tormêto, se o caso o pede. Ita Berdono ref. 44. n. 10. & o mesmo Iuiz não pôde ser accusador, c. nullus unquã 4. q. 4.

A R T. II.

O Iuiz não pôde escrever
os actos.

O Senhor Papa Clemente III. in c. quoniam contra deprobat. ordenou que em o Iuizo não seja o mesmo Iuiz, que escreva os actos, mas haja pessoa publica, que os escreva para terem valor, a qual Glosa ibi §. duos urros, diz que he o Escrivaõ, ou Tabaliaõ, Rodriguez tom. 2. q. 13. ar. 2. o qual será o Secretario, que o Prelado institue por privilegio do senhor Papa Pio V. concedido á Ordem dos Prègadores, de que as mais participaõ, Portel. V. Notario, in addit. Rodrig. tom. 3. q. 8. ar. 1. Melphi in pract. & na nossa Provincia he o cõpanheiro do Provincial instituido pelos Estatutos c.

Este Secretario , ou companheiro tem fê de duas testemuphas, como diz a sobredita Glosa, & o tem Mascardo, Menochio, & Farinacio, porêm o c. placuit 16. q. 3. §. 15. autem, quer que valha por tres. Pello que diz a Glosa, que mais fé se ha de dar ao Notario, que ao Juiz, inda que seja Bispo, antes nenhũa se ha de dar ao Juiz em a sua escriptura, que não tiver a subscripção do Notario, ou de tres testemunhas, c. cum à nobis de testibus, c. cum ad audientiam de præscript. & em Juizo só a subscripção do Notario val. in authent. de hæ. & falc. §. Sancimus, & arg. 30. q. 1. & c. de fide inst. in authent. adhoc, & in auth. de ijs, qui ingred. ad à app. §. illud etiam, & mais fé se ha de dar ao Notario, ou Secretario, que à testemunha, como o tem Portel V. Notario.

Affirma Monte Oliveti p. 2. 2rt. 1. n. 8. litt. A. que avendo algum Religioso, que no Juizo secular foi Escrivão se poderão

poderão fazer com elle os actos na Re-
ligião sem nova criação; & allega com
o c. ut officium de hæret. in 6. em o qual
trata o Papa Urbano IV. sómente que
o possa ser no Tribunal da santa In-
quição, as palavras do texto são: (Cum
peruos fuerit requisiti omnes, & sin-
gulos vestri ord. frat. qui dum essent in
sæculo, tabellionatus officium habuisse,
aut exercuisse noscuntur, & illos etiam,
quibus idem tabellionatus officium, ra-
tione præfati negotij fidei, fuit Aposto-
lica Sede commissum, & in posterum
committetur &c.) Em as quaes pala-
vras se não pôde collegir, que o Nota-
rio pello juramento, que deu no Tribu-
nal secular, esteja obrigado ao que se
tratar no Tribunal Religioso, para não
ser novamente creado. Nem basta di-
zer, que supposto ser diverso o Tribu-
nal, a causa he a mesma, que he a culpa,
o mesmo fim, que he o castigo, porque
a tenção foi guardar fé, & verdade ao q

se tratar nesse juizo, & parece que não se obrigou a outro juizo, nos modos muito differente. Pello que havendo o Juiz Religioso de fazer seus actos, d' fera ou que creasse seu Notario, ou Secretario, inda ao Religioso, que no seculo o foi.

A R T. III.

O Juiz ex officio deve de lançar o accusador inhabel.

E Sta conclusão trata Bernardo Dias de Lugo na sua prat. crim. c. 95. n. 6. onde resolve, que se o accusador não he legitimo, o não deve o Juiz admitir, allegando com Innocencio in c. nulli de accusat. & Archid. in c. quærendum 2. q. 7. diz, que inda que o Reo o queira admitir, o não deve o Juiz fazer. E qual seja

seja accusador illegitimo, se dirà em o proprio lugar no cap. 5. not. 1.

A R T. IV.

O Iuiz recusado não o póde ser.

Recusar o Iuiz he dalo o Reo por suspeito do conhecimento, & determinação da sua causa, Portel. V. Appel. n. 13. que possa recusar, havendo causa, se prova do c. cum speciali de appellat. c. quoniam contra falsam, c. exceptionem de exceptionibus, c. cum inter monast. de re jud. porque he mui conforme à razão, que o inimigo, ou suspeito de inimizade, não possa ser Iuiz daquelle, de quem o he; consta do cap. suspecti. 3. q. 5. porém ha se de provar prædicto c. cum speciali extra de Appel. c. requiritis eod. tit. c. Si contra de offic. deleg. in 6. E provado que he sus-
 D 2 peito, T

peito, não he já Iuiz da causa: (Iudex recusatus, & allegatus suspectus ex causa legitima, desinit esse iudex; & acta facta coram iudice recusato, vel per iudicem recusatum, sunt ipso jure nulla) diz Melphi in exam. pæn. c. i.

Dando o Reo ao Iuiz por suspeito, inda antes de provar a suspeição, protestando, não pôde o Iuiz proceder á diante na causa, mas deve parar até se provar, diz a Glosa do c. quod suspecti. 3. q. 5. §. Canonice, & Mirand. ord. jud. q. 20. ar. 2. cl. 3. diz (Recusatione iudicis proposita, non debet postea iudex, super principali procedere, donec de ipsa constiterit, & sic ante omnia, cognoscatur de causa recusationis.) O mesmo tem Melphi ubi supra, & pôde limitar tempo à prova, como seja sufficiente.

As causas da recusação se haõ de propor ao mesmo Iuiz recusado. Ita Portel. ubi supra, mas não se haõ de pro-

var ante elle, c. requiritis 2. de appel. & se o Iuiz recusado tem superior, diante do dito superior se haõ de provar, diz Mirand. & se o naõ tem, haõse de eleger arbitros com beneplacito da parte, Portel. ubi sup. que julguem as causas da excepção, & se os ditos Iuizes julgarem que as causas saõ legitimas, não pôde o dito Iuiz proceder mais em a causa, nem pôde ser Iuiz do Reo recusante, & quanto contra elle determinar serà nullo, porque já não he seu Iuiz, & sententia lata à non iudice est in illa, ensina o nosso D. subt. in 4. d. 14. q. 4. Mirand. ubi sup. cl. 8. mas se julgarem, que não saõ legitimas, pôde proceder adiante.

A recusação ha se de fazer' por scripto, diz Mirand. & advertio Portel. ad dub. reg. V. Appellatio n. 15. que se o Reo cõsentir ao Iuiz começar os actos, o não pôde recusar, salvo se depois teve noticia delles, ou as causas para recusar.

54 *Cap. V. Art. IV.*

São as causas para se recusar o Juiz; se he inimigo, se tem contrato, ou faz cõspiração com o meu inimigo, se he seu parente, se ameaçou ao Reo, se he parente do accusador, se manifestou o voto, se o seu companheiro, ou secretario he accusador, se antes offendeo ao Reo; Melphi in pra t. fol. 4.

Com causa justa, & legitima, todo o Juiz, ou seja Delegado, ou ordinario, se pôde recusar. Provasse dos sobreditos capitulos em qualquer parte do juizo até a diffinitiva, & inda estando para se pronúciar a sentença se podê pôr excepções, & recusações; mas não depois della ser pronunciada, Covar. in prat. 9. 20. Se o juiz recusado he Prelado ordinario, como Provincial, pôde per si mesmo julgar as causas da recusação, ou nomear juizes sem suspeita, & podê ser os Diffinidores, que dentro em o tempo determinado por elle, as julguem, & se julgaraõ, que foraõ legitimas, & verdadeiras,

dadeira s, pòde cometer o juizo a outro, com consentimento do Reo; & se o Reo o recusar, deve fazer outro; antes dos arbitros as julgarem, pòde o Provincial cometer o juizo a quem lhe parecer, c. cum speciali de appel. c. Siquis contra clavium, de foro competenti.

C A P. VI.

Da Inquirição geral.

DEpois que tratamos dos modos com que pòde proceder o Iuiz, me pareceo conveniente fallar de cada hum delles, & serà primeiro da inquirição geral, mas antes que tratemos della, porei brevemente a obrigação do Provincial.

A R T. I.

He obrigado o Provincial a visitar a Provincia.

A Obrigação que o Provincial tẽ de visitar a Provincia he de jure divino, ita Hier. Rodrig. resol. 38. n. 1. & os Provinciaes da nossa Ordem a tẽ de preceito da regra ; he tambem do Conc. Trid. sess. 21. c. 8. sess. 25. c. 1. & 20. Manuel Rodrig. tom. 2. q. 4. art. 1. 4. to. 3. q. 77. ar. ult. Pello que peccarà mortalmente se todos os annos , & todas as vezes, que a necessidade , & os casos o requerem, naõ visitar a Provincia, & fazer diligente inquirição, ita Mont. o liv. p. 2. art. 1. n. 13. (Estando impedido o deve fazer por outrem) inda que saiba, que naõ ha que correjer. (Vade, & vide si cuncta sunt prospera.) Mandou
 Jacob

Jacob inquirir, & visitar as prosperidades de seus filhos, porque a mesma re-
formação se ha de visitar, para se cõser-
var, ou se augmentar, porque tem obri-
gação de sustentar os bons costumes, fa-
vorecer a Reformação, ensinar a Fè,
procurar a devação, animar aos fracos,
espertar os tibios, & alentar aos bons, &
castigar aos maos. Finalmente, deve in-
tuitivamente conhecer suas ovelhas, &
com o exemplo de sua vida, & pessoa e-
dificar a todos, porque assi como o sub-
dito deve obediencia ao Prelado, da
mesma maneira o Prelado deve exem-
plo ao subdito; quanto mais, que inda
que não hajaõ casos, ou culpas de pec-
cado mortal, tem obrigação de pecca-
do mortal o Prelado de emendar, & cor-
rejer o que de si não he peccado, diz
Mirand. ord. jud. q. 8. ar. 8. cl. unic. (Ali-
qui se se offerre possunt casus, in qui-
bus prælatis peccatum erit mortale, nõ
corrígere id, quod de se est peccatum
veniale)

veniale;) como he transgressão do silencio, murmuraçoens, negligencias do Choro, &c. que de si (se não são graves) são peccados veniaes sómente, & o Prelado pecca mortalmente de as não evitar, emmendar , & castigar. Relato as palavras tão notaveis de Miranda, porque os Prelados, Provincias, Guardiaens, & Visitadores considerem o peso de sua obrigação, & fação inquirição com zello, & cuidado, não sò visitando cada anno, mas quando houver occasião ex c. mandamus, c. Visitandi, cap. non Semel. 18. quest. 2.



A R T. II.

*Do modo de visitar que ha de guardar
o Provincial.*

Chegando o Provincial ao Convê-
to, deve ante omnia, fazer oraçam
ao Santissimo, & logo quando lhe pare-
cer, ao som da campainha, more solito,
tocada, cõgregarà os frades, ex c. Roma-
næ de sensibus, §. Sane in 6. & proporà a
palavra de Deos, intimandolhe a obriga-
ção que tem de visitar, amoestandoos
que o fação com charidade, & zello da
perfeiçãõ, & observancia Regular, pos-
posto todo o odio, & afeição; & lhe de-
ve estreitar a obrigação cõ o merito, &
preceito da S. obediência, como diz Mel-
phi: (omnes in Dño cū sanctæ obedi-
entiæ merito ad monentes, ut diceret que
de jure dicenda sunt, in prat. fol. 4. 8.)

O mesmo T.

O mesmo tem Mirand.ord.jud.q.5 art. 4.cl.1.judex Ecclesiasticus præcipit sub obedientia,& censuris,ita Rodrig tom. 2.q.15.ar.8. Supposto que o contrario advirte Monte Olivete in'prat.regul.p. 2.ar.1.n.20.lit.C. ensinuando a declaração dos Senhores Cardeaes,porèm ella se ha de entender sò pellos Bispos, como expressão as palayras ahi referidas.

Acabado este acto, irà revestido cõ Alva,Capa,& Estolla visitar o Santissimo,se està honesta, & veneravelmente colocado, & offerecelo a Deos Padre pella paz,reformação, & augmento do Convento,da Provincia, & de toda a Religião; logo ha de ver os Altares, se estão religiosa,& limpamente ornados. Os confissionarios,seus assentos,& ralos, dahi à Sanchristia,as Reliquias, o oleo dos enfermos,os ornamentos, Missaes, & o mais della,emendando o defectuoso,& fazendo prover do necessario.

Depois

Depois ha de hir visitar as cellas, para o que cada hũ tenha a sua preparada, & se tiver borzuleta, ou cousa que tenha chave, ha de ter aberta, porque o Prelado veja, & conheça o que cada hũ usa, para tirar o superfluo, & curioso, q̃ lhe parecer contrario ao estreito uso, & reformaçãõ, que professamos, & nossa regra, & Estatutos ordenaõ. Mirand. & Cord. sup. reg.

Tambem ha de hir a cada hũa das officinas, attentando prudentemente o que tem, & o que lhe falta, para as fazer prover. A livraria com cuidado a deve ver, contando os livros, segundo o inventario, & com maior attençãõ ha de ver a enfermaria se està provida como convem à charidade, & necessidade dos enfermos, como tão estreitamente nos obriga a nossa regra. Ha he ver a rouparia se tem roupa sufficiente para se mudarem, para maior guarda do preceito da nossa regra, que nos veda usar mais

de 7

de hum habito , & huma tunica.

Tudo isto feito, como o Juizo dos Religiosos se reduz commūmente a inquiriçāo ex officio, onde o accusador, ou denunciador sōmente faz o primeiro acto de accusaçāo, ou denunciaçāo, & o mais faz o Juiz procedendo ex officio he força que tratemos della.

A R T. III.

*Que se ha de fazer inquiriçāo
geral.*

A Inquiriçāo, ou geral, ou particular, Abbas. in c. qualiter, & quando de accus. est alicujus criminis manifesti, ex bono, & æquo, judicis competentis, canonicè facta investigatio prat. inquisit. V. inquisitio) da inquiriçāo geral tratāo o c. sicut olim. de accus. & o c. Romana de nensib. r. 6. para o Juiz, ou Prelado

Prelado a fazer, não he necessario que proceda infamia, c. 1. de offic. ord. porq̃ nella o mesmo Prelado, que procede ex officio, succede em lugar do accusador, c. qualiter, & quando, cl. 2. de accus. c. inquisitionis, eod. Melphi. E cita o Conc. Trident. Mirand. ord. jud. q. 5. ar. 3. porq̃ que a inquirição geral se faz por publica utilidade, como diz Maranta V. inquisitionis num. 5. (cum in causis criminalibus Regulariter ad publicam utilitatem inquiritur, tunc iudex ne delictum per transeat impositum, inquirat de illo ex mero officio, & Paulo inferius inquisitionis generalis fit de omnibus delictis patratibus ad hoc ut purget Provincia malis hominibus.) Pello que in l. congruit ff. de offic. presidis, se manda a todos os Juizes, que hũa vez cada anno fação inquirição geral, a qual obrigação mais estreitamente occorre aos Prelados Regulares, como diz a praxis Inquisitorum, V. Inquisitio, Maranta

Marant. p. 6. eodem V. n. 174. os quaes com mais cuidado & diligencia devem procurar alimpar a vinha do Senhor, & tirar della naõ sò as plantas espinhosas, quaes saõ os vicios, & relaxaçõens, mas tambem arrancar as infructuosas, & inuteis.

A inquiriçaõ geral, que o Prelado faz ex officio, & commummente se diz preparatoria, a ha de fazer sem nomear pessoa em particular, mas geralmente perguntando, & investigando faltas, & delictos, para que da falta que resultar della, ou indicios, ou mea prova, possa fazer inquiriçaõ particular in l. cõgruit ff de offic. praef. & c. 1. de offic. ord. Mirand. ubi sup. Melphi in prat. V. inquisitione. Esta inquiriçaõ naõ sò a pòde, mas a deve fazer o Provincial, ou Visitador, c. Sicut olim. de accusat. c. Romana de Cens. in 6. Mirand. ubi sup. artic. 3. & o Concil. Trid. sess. 25. manda que se faça, dizendo: (Omnisque cura, & diligenti

gentia à superioribus adhibiatur, tam in capitulis generalibus, & Provincialibus, quam in eorum visitationibus, quæ suis temporibus facere non prætermittant ut ab illis non recedatur, cum comperitum sit, ab eis non posse ea, quæ ad substantiã regularis vitæ, pertinent, relaxari. Si enim illa quæ sunt bases, & fundata totius regularis disciplinæ, exactæ non fuerint conservata, totum corruit edificium necesse est.) Manoel Rodriguez tom. 2. q. 4. ar. 2. q. 73. art. 3. c. qualiter, & quando cl. 2. de accus. c. Romana de cens. in 6.

Na inquirição geral se admittem todas as testemunhas, inda que sejam inhabeis, infames, presos, penitenciados, inda privados de visitar, 2. 9. 5. c. omnibus, porque nesta inquirição sòmente procede o Juiz para se informar, & se instruir do que ha de inquirir particularmente.

A R T. IV.

*O que se requiere para esta inquiri-
ção geral.*

S Upposito que a inquiriçaõ geral seja
sõ mête preparatoria para a especial,
como diz Maranta ubi sup. deve o Pre-
lado fazer o acto judicial, para a fazer,
porq̃ o Papa Clemente 3. in c. quoniam
contra de probationib. diz (Statuimus,
ut tam in ordinario judicio, quam extra
ordinario, judex semper adhibeat publi-
cam personam) que he o Notario, q̃ se
deve crear, se he Visitador o q̃ faz a in-
quiriçaõ, ita Melphi in prat. V. inquisi-
tio in fine, & in exam. c. 1. V. correctio
pæn. Porém o Provincial deve fazer o
acto cõ o seu cõpanheiro, sem mais so-
lênidade, porq̃ os nessos Estatutos Pro-
vinciaes c. 7. ar. 24. o fazẽ Notario publi-
co cõ toda a fê, q̃ cõcede Pio 5. na con-
stituição

stituição debitum pastoralis officij, & Julio 3. Rodr. tom. 3. q. 8. ar. 1. & se prova do sobredito cap. quoniam contra; onde diz o Papa (judex adhibeat publicam personam:) o companheiro do Provincial he pessoa publica; logo basta para a fé publica, & judicial. A menor se prova cõ os q̃ refere Portel, em os casos moraes, q̃ dizẽ, q̃ o cõpanheiro do Provincial pòde dar voto aos Noviços em todos os Cõvètos, por ser official da Provincia: o official da Provincia he pessoa publica: *ergo praterea*, a creação do Notario, segũdo a constituição de Pio 5. & o diz Portel. dub. reg. V. notar. n. 1. depẽde sò da nomeação q̃ delle fizer o superior; o Cap. Provincial, q̃ he superior ao Provincial, nomea ao seu companheiro por notario, logo he verdadeiro, & legitimo para todos os actos judiciaes.

Cõ tudo, quãdo o Provincial toma o cõpanheiro, segũdo o cõselho do Portel, lhe deve dar juramẽto de segredo, & fide

lidade à justiça, & às partes, sê as solênidades do direito, porq̃ o Notario Religioso, he de privilegio Apostolico, & se faz de plano, & summariamente.

A inquirição geral te deve fazer sê preceder infamia, nem accusação, nem denunciação, c. inquisitionis de accusation. & melhor onde ha ley, ou Estatuto que se faça, Maranta p.6.n.31.V.inquiriçio, que então a faz o Prelado ex officio, & se a não fizer pòde ser castigado, Ang tract.de malef.

Fôrma da criação de Notario.

A Os N. do mez N. do anno N. determinando o charissimo Irmão Fr. N. Visitador do N. fazer a Visita no Convento de N. ou nos Conventos de N. mandou vir a sua presença a mim Fr. N. Sacerdote (ou Corista) filho da mesma Provincia, & morador de N. & presentes os Irmãos NN. me deu o juramento dos santos Evangelhos, & me criou,

criou, & instituição Secretario para a dita Visita, & para todos os mais actos de seu officio, & me mandou o aceitasse, & fielmente o exercitasse, & eu dita Frey N. levando sobre os santos Evangelhos, que presentes via, minha mão direita ao peito, jurei, & prometi de fazer fielmente o dito officio, em bẽ das partes, & da justiça; em fê, & testemunho da verdade me mandou fazer este presente acto de instituição, & aceitação, & se affinou comigo, & com as testemunhas sobre ditas, hoje no mesmo dia, mez, & anno ut supra.

Acabado de crear o Visitador o seu Notario, ou o Provincial tendo acabado de visirar as officinas, como se disse, ha de proceder a inquirição geral, para a qual ha de fazer com o seu Secretario, & o Visitador com o seu Notario acto judicial.

*Fôrma do aêto da inquiriçãõ geral
ex officio.*

IN nomine Domini. Amen. Anno do Nascimento de N. Senhor JESU Christo de N. a N. do mez de N. conformãdose o nosso charissimo Irmão Fr. N. M. Provincial da santa Provincia da Madre de Deos dos Capuchos de N. P. S. Francisco, com a disposiçãõ dos Sagrados Canones, & nossas Cõstituições, & querendo dar satisfaçãõ a seu officio (sendo eu Fr. N. seu companheiro por elle nomeado, & por os Estatutos da nossa Provincia Notario) chegou ao Convento de N. para o visitar in capite, & in membris, onde convocados todos os Religiosos moradores, & hospedes (se os houver) em o Capitulo, ao som da campainha, more solito, lhe intimou a visita, exhortãdoos primeiro
com

com hũa saudavel, & religiosa amoestação, ajuntandolhe o preceito da S. Obediência, para que, posposto o odio, & a desordenada afeição, dissessem o que convinha ao bem da justiça, & charidade, & ao augmento da Reformação do nosso estado. Logo visitou o Santissimo Sacramento, os Altares, Confessionarios, Sanchristia, Reliquias, & mais alfayas, as cellas, & as mais officinas do Convêto, & achou tal cousa, de tal modo tudo feito, chamou à sua cella aos Religiosos para delles inquirir; hoje ut supra. E se assinarà o Provincial com o companheiro.

Feito este acto, farà o Provincial, ou Visitador a inquirição sò sem companheiro, porque as testemunhas falem cõ mais liberdade, & cõfiança. Ita Mart. de S. Joseph. ord. jud. c. 3. Melphi, Rodriguez tom. 2. q. 13. ar. 3. & chamarà primeiro os Leigos, & Coristas, & os mais modernos, & depois os mais antigos, & advirto,

advirto, que nesta inquirição geral se não ha de dar juramento, *Glos. in c. inquisit. de accusationibus, &c. qualiter eod. & se ordenão obriga Glos. ibid. V. solummodo, sim. ff. de jure jurando, si duo de test. c. de test.* mas pôde por preceito de obediencia para mais obrigar, dizem *Melphi in prat. crim. V. inquisitio, Mirand. ord. jud. tom. I. q. 5. art. 4. clam. 1.*

Pecca mortalmente o Prelado, se nella inquirir de pessoa particular nomeadamente *c. inquisit. de accusationibus, Portel & alij.* E quando se faz esta inquirição por culpa, que se cometeo, & se ignora pessoa, o declarará no principio, dizendo: como chegasse a sua noticia, que no dito Convento se cometèra tal, & tal cousa, para as evitar, punir, & emendar, pretende *ex officio* fazer inquirição, & tomar informação dellas, para o q̄ chamou a *N. &c.* E fazêdo a inquirição sê noticia de culpa, proseguirá o Prelado sô na forma seguinte. Foi

Foi chamado o Irmão N. Leigo, Chorista, ou Sacerdote, de idade, & de profissão, & perguntando se o Officio Divino se fazia com a Religiosa piedade. R.

2 Se de dia, & de noite se fazia ao tempo determinado com frequencia, pausa, devagar, & com devação de vida. R.

3 Se todos acodião, & assistião com diligencia, & guardavão nelle composição, modestia, silencio, & gravidade. R.

4 Se se guardaõ as ceremonias do Choro, & Altar exacta, & uniformemẽte conforme o Ceremonial. R.

5 Se as Missas se dizem, & cantaõ a seu tempo, como ordenaõ o Ceremonial, & Estatut. Provinciaes. R.

6 Se todos acodião, & estavaõ 'a ellas com religioso acatamento, veneração, devação, & silencio. R.

7 Se todos as dizem todos os dias,

& a

& a tempo, com devoto modo, ou se indevotamente se apressaõ. R.

8 Se fazem, & tem sempre as horas da Oração mental, & a seu tempo, como mandão os Estatutos, & he costume, & se todos assistem nella, composta, devota, & contiunadamente. R.

9 Se se guardão os jejús da Regra, da Igreja, do Bispado, dos Estatutos, & de costume. R.

10 Se na mesa se continua sempre infallivelmente a lição spiritual até o fim. R.

11 Se se observa a comida cõmũ, necessaria, & com religiosa, & pobre temperança.

12 Se nos dias solemnes, & de festa se guarda na mesa o que mandão os Estatutos Provinciaes, c.ar. R.

13 Se se guarda o silencio, & recolhimento das cellas. R.

14 Se andão por os clauftros, via sacra, Sacristia, Cruzeiro, Capella, enfermaria,

maria sem cõposição, ou parlando. R

15 Se quando se concede parlar, falão religiosamente, & de casos moraes, vidas de Santos, & cousas honestas, & santas. R.

16 Se tratão vidas alheas, ou murmurão, ou dizem injurias de alguẽ presente, ou absente. R.

17 Se se faz a disciplina os dias todos, que mandão os Estatutos, & se vão todos a ella. R.

18 Se se guardaõ perfeitamente os tres votos essenciaes. R.

19 Se ha alguma communicaçam sospeitosa. R.

20 Se houve alguma desobediencia ao Prelado, se houve responderlhe, ou repugnar as suas ordens, & mandados. R.

21 Se ha algum acto de propriedade, retenção, dar, tomar, &c. sem licença, ou cousa grave. R.

22 Se algũ pedio dinheiro, ou ou-

tra

tra cousa a seculares, ou outras quaesquer pessoas. R.

23 Se as esmolas licitamente dadas se gastão convenientemente. R.

24 Se a Regra se guarda, & os Estatutos, & Ceremonias. R.

25 Se algum usa mais de hum habito, & huma tunica, dous panos menores. R.

26 Se algum se veste de pano diferente, & diversa forma, largura, & comprimento de commum, & dos Estatutos. R.

27 Se algum alevantou a outro algum testemunho. R.

28 Se algum falla de honras alheas, de dentro, ou de fõra da Ordẽ. R.

29 Se algum tem uso de mentir, contar patranhas, jurar, &c. R.

30 Se algum escandalizou a outro por obras, & palavradas, ou profias, ou por escarneos, &c. R.

31 Se deu algum escandalo por obras,

bras, & palavras a algum secular, ou Religiosos estranhos. R.

32 Se ha recolhimento intra, & extra conventum: & se ha multiplicadas fóra, vaguações, & ociosidades. R.

33 Se os que vão fóra, & fazem caminho, derão devido exemplo, & o fizerão com modestia, & Religião, sem digressões. R.

34 Se algum andou a cavallo, ou em catre, &c. R.

35 Se as livrarias se provem como mandão os Estatutos da Provincia, se alguẽ usurpou algum livro, se o emprestou. R.

36 Se os Prègadores prégão quando convém, ou se andão ociosos.

37 Se os Confessores fogem, ou se escusão de confessar. R.

38 Se os Irmãos, que não são Sacerdotes se confessaõ duas vezes na semana, & cõmungão cada Domingo, & nos mais dias santos. R.

78 Cap. VI. Art. IV.

39 Se os enfermos são bem curados, visitados, & providos. R.

40 Se a rouparia tem roupa bastante para se mudarem. R.

41 Se algum dormio sem habito, ou esteve sem elle por algũ espaço. R.

42 Se algum contou as cousas que passãõ dentro, fóra da Ordem, ou Provincia. R.

43 Se os Mandamentos da Ley de Deos, & os da Igreja se guardão. R.

44 Se os mandamentos, & preceitos dos Prelados, & dos Visitadores se guardão. R.

De todas estas cousas, & outras, q̃ occurrem ao Prelado, deve, & tem obrigação, assi o Provincial, como os Visitadores de inquirir: porque de se evitar o mal depende a reformação, & conservação do nosso estado, & da guarda da Regra, & dos Estatutos, & inda para melhor deve o Prelado de hir inquirindo por

por cadahum dos capitulos da regra, & Ceremonias, & não deixem de o fazer por preguiça, porque o bõ pastor a não deve ter para as cousas de sua obrigação & para saber de suas ovelhas; nẽ fação a visita apressadamente, mas com muito vagar, zello, & cuidado, porque toda a pressa destroe o bom successo. Todos os Religiosos tem obrigação de peccado mortal, ubi sup. cl. 4. affirma Miranda, de dizer logo o que na verdade houver, & souber dos Prelados, & Officiaes da Provincia, & Convento se deve fazer inquirição especial de seus officios, com tanto que seja geral de vita & moribus, de sua pessoa, assi o tem Melphi in prat. V. inquisit. §. ideo in fine Monte Oliveti p. 2. ar. 1. n. 58. Marant. ord. jud. p. 6. n. 28. V. inquisitio Julio Clar. §. final. q. 6. Farinac. q. 9. n. 16. & se colige dos nossos Estatutos geraes de Valladolid, c. 10. de Aretia, c. 2. & o c. Romana de censibus in 6. & determina,

quærat,

quærat, diz o Papa Innocencio IV. de vita, & conversatione ministrantium in Ecclesijs, & locis alijs, divino cultui deputatis ac cæteris quæ ad officium ipsorum spectant; de modo que deve perguntar particularmente de tudo que toca a seu officio, governo, & obrigação, sem individuar os actos de sua pessoa, pello que daremos fórma geral de cada hum dos officios.

Do Porteiro.

- 1 **S**E assiste na Portaria com a devida, & religiosa modestia.
- 2 Se dà o exemplo que se requiere de sua pessoa.
- 3 Se offendeo a alguém com palavras asperas, & discortezes.
- 4 Sedeixou de receber charitativamente aos hospedes, & pobres.
- 5 Se despenceo individualemente algũa cousa.

Da Inquirição geral. 81

6 Se deu, ou tomou sem licença.

7 Se entregou, ou mandou cartas, sem as mostrar ao Prelado.

8 Se teve descuido de fechar as portas de dia, & denoite.

9 Se assistio algum tempo com a portaria aberta.

10 Se deixou de levar consigo as chaves.

11 Se fóra de horas falou com pessoas estranhas sem licença.

12 Se deu recado a frades sem primeiro o dar ao Prelado.

13 Se consentio converlaçoens na portaria.

14 Se admittio algum frade a falar com qualquer pessoa sem licença.

15 Se permittio hirem a ella frades a falar, praticar, & conversar, ou com elle, ou com outro.

16 Se deixou entrar, ou sahir couzas particulares para frades sem as apresentar ao Prelado.

17 Se de noite acodio à portaria
sem companheiro.

18 Se faltou à Oração das Cõple-
tas, como mandão os Estatutos.

19 Se falta às Communidades, &
deixou de pôr as chaves na mesa do
Prelado.

20 Se deixa de hir ao choro sem
licença, & promissão do Prelado.

Do Pateiro.

1 **S**E se descuidou nas cousas da
Sofficina.

2 Se a traz limpa, & concertada.

3 Se deixou perder as cousas, que
lhe são entregues.

4 Se distribuiu com demasia.

5 Se em o necessario faltou com a
charidade.

6 Se deu sem licença.

7 Se anda composto, modesto, re-
colhido.

8 Se

8 Se escandalizou a alguém por o-
bras, palavras, ou algum modo.

9 Se acode bem a tudo que he de
sua obrigação.

Do Hortelão.

1 **S**E tem a horta concertada.

2 Se trabalha nella como deve.

3 Se sem licença distribue o frui-
to.

4 Se he modesto, recolhido, devo-
to.

5 Se por obras, ou palavras offende
deco a alguém.

Do Roupeiro.

1 **S**E cuidadosamente trata da
roupa.

2 Se por culpa sua se perdeu alguma,
ou se falta.

3 Se tem cuidado de a ter limpa,
& remendada.

4 Se faltou no agasalhado dos hospedes, no concerto das cellas, & camas, & na limpeza dellas.

5 Se ha descuido em recolher o que lhe pertence.

6 Se he modesto em seu fallar, se tem recolhimento.

7 Se ha faltado em o mais de sua obrigação.

Do Enfermeiro.

1 **S**E com cuidado, & charidade serve, & assiste aos enfermos.

2 Se acode a suas necessidades como manda a nossa regra.

3 Se por culpa sua padeceo o enfermo.

4 Se tem a enfermaria camas, & roupas limpas, & concertadas.

5 Se permittio usar aos saons das roupas da enfermaria.

6 Se teve cuidado de fazer ao enfermo

fermo tomar os Sacramentos.

7 Se algum morreo sem elles por culpa sua.

8 Se molestou a algum com obras, palavras, & descuidos.

9 Se deu, & despenceo as cousas da enfermaria.

Do Sanchristão.

1 **S**E tem a Sanchristia, Igreja, Altares, Ornamentos, Corporaes, Imagens, & tudo o mais limpos, curiosos, compostos, & ornados.

2 Setem as Reliquias honestamente observadas.

3 Se todas as somanas faz mudar o Santissimo.

4 Se anda pella Sanchristia, Cruzeiro, via Sacra, Capella, & Claustros cõ modestia, & composição, ou se anda falando, & conversando com Religiosos, & Seculares.

5 Se passando pello Santissimo, & Imagens faz a devida reverencia.

6 Se em o ornato dos Altares admittio moços.

7 Se na Sanchristia, & via Sacra permite praticas, & conversações.

8 Se despendeo algũa cousa da Sanchristia, ou a deixou perder por descuido, & negligencia.

9 Se faltou de tanger a horas competentes.

10 Se deixou de chamar, & esperar os Religiosos para o Choro, & Altar.

11 Se aggrayou a alguem cõ obras, & palavras.

12 Se sem licença falou na grade.

Do Presidente, & Mestre.

1 **S**E falta na criação, & cuidado dos Irmãos.

2 Se os traz reformados, recolhidos, modestos, & compostos.

3 Se

- 3 Se lhe faz seus capitulos.
- 4 Se os faz confessar, & commügar na semana, & nos Santos.
- 5 Se causou alguma divisaõ, & inquietação.
- 6 Se deixou de zelar, advirtir, & emendar o que convinha.
- 7 Se he exemplar, edificativo, & modesto.
- 8 Se tem o Convento, Choro, & Claustro limpos.
- 9 Se ha descuido nas mais cousas de sua obrigação.

Do Guardiaõ.

- 1 **S**E guarda, & faz guardar a Regra, & Ley de Deos, Estatutos, Cere monias, & bons costumes.
- 2 Se corre a vida commum, Choro, Disciplina, Oraçãõ, & mais actos da Comunidade.
- 3 Se permittio rezar sem assento, pausa.

pausa, vagar, & devação.

4 Se deu algũa licença contra a Regra, & Estatutos, & contra o uso pobre do nosso estado.

5 Se deixou de castigar faltas, & defeitos de que teve noticia.

6 Se permittio algũa relaxação, descuido, & froxidão na observancia do nosso estado.

7 Se andou, ou deixou andar em folguedos, recreações, tanques, & banquetes com Seculares, & Religiosos estranhos.

8 Se he menos recolhido do que convem a seu estado, & gravidade de seu officio.

9 Se consente vagueações, saídas de fóra, &c.

10 Se ha descuido do recolhimento, silencio, frequencia do choro.

11 Se dispensa no dia da palra, alé dos que dà o Estatuto.

12 Se dispensou em algũa lição da mesa.

13, Se

13 Se permittio jogos.

14 Se dispensou em alguma hora de oração.

15 Se deixou de fazer sempre o Officio divino a seu tempo, & horas.

16 Se tomou algũa pitaça, & doês por Missa, & Officios.

17 Se deixou de prover a livraria, se a tem concertada, se deu livros della, Se não fez ler casos, & a Regra tres vezes na semana.

18 Se sahio da jurisdicção de sua Guardiania.

19 Se jantou, ou dormio em casa de seculares sem inexcusavel causa.

20 Se deu licença a frade para hir fóra de sua Guardiania.

21 Se andou a cavallo, & permittio a alguem andar nelle.

22 Se faltou à cura dos enfermos, se algum morreo sem os Sacramentos.

23 Se tem a enfermaria provida, se permite aos saõs usar das cousas della.

24 Se se

24 Se faz obras novas, & desfaz as feitas sem licença do Provincial.

25 Se distribuio mal as esmolas.

26 Se faltou com o necessario aos frades.

27 Se lhe deu de vestir, & se permittio que alguem busque de vestir.

28 Se fez contas com o Sindico, & as deu à Comunidade, conforme os Estatutos.

29 Se permittio bolsario aos que caminhão.

30 Se aos taes consentio levarem, ou trazerem cama.

31 Se permittio na clausula substituido com pecunia.

32 Se visitou as cellas as vezes que mandão os Estatutos.

33 Se deixou algum usar mais de hum habito, & hũa tunica.

34 Se nas reprehencoens foi descomposto.

35 Se he descuidado de fazer guardar

dar

dar a Regra, Estatutos, & Ceremonias.

Do Provincial.

1. **S**E dispensou per si só e m algũ Estatuto.

2. Se não fez guardar a Regra, Estatutos, Ceremonias, &c.

3. Se não visitou a Provincia, ao me nos hũa vez cada anno.

4. Se diffirio algum castigo.

5. Se recebeu algum inhabel à Ordem, segundo os Decretos Apostolicos.

6. Se na recepção dos Noviços guardou os Estatutos, & decretos Apostolicos.

7. Se em caso grave, ou judicial procedeo sem o Diffinitorio.

8. Se deixou de seguir vida commum, & ora, oração, Missa, Refeitorio.

9. Se em vestir, & comer foi conforme aos outros.

10. Se guardou a Regra, Estatutos, Ceremonias,

11. Se e

11 Se permittio algũa relaxaçãõ, falta de silencio, & de recolhimento, idas de fõra.

12 Se deu licença para dar, & tomar contra a pureza da Regra.

13 Se guardou o uso pobre.

14 Se deixou de fazer inquiriçãõ das cousas para emendar, & castigar.

15 Se dissimulou faltas, & defeitos communs, & particulares.

Das Freiras.

AO Ministro Provincial pertence visitar per si, ou por outro os Cõvêtos das Freiras de sua jurisdicção, precedendo primeiro hũa admoestação.

O cap. 12. da primeira Regra de S. Clara manda duas cousas acerca da visita: A primeira he que o Visitador seja sempre da nossa Ordem, a segunda, que seja tal, que haja certeza de sua honestidade, & costumes. A primeira obriga

briga as Freiras, que não aceitem Visitador, que não for da Ordem. A segunda pertence aos Prelados escolher para visitar as Freiras, Religioso virtuoso, sabio, & prudente, que com sua virtude as edifiquem, com a sciência as encaminhe, & com a prudencia tempere tudo, considerando a mo!heril condição fraca, & delicada, que não pòde tanto com o pezo das cousas, como os homens. O modo que ha de ter o Visitador, he o seguinte.

Posto o Visitador em a grade da Igreja, ou no locutorio, & as Freiras da parte de dentro capitularmente congregadas, lhe denuncie a Visita, com huma pratica espiritual, representandolhe a obrigação que tem de zelar a honra de Deos, & o proveito de suas Irmãas, a guarda da Regra, & augmento do Convento, & depois porà o preceito de obediencia, porque cada hum diga tudo o que necessitar de reformação, & porque
mais

mais commodamente se faça (depois de visitar o Santissimo) se faça inquirição geral, como manda a sua Regra, c. para a qual de hũa, & hũa se chegarà à grade, assistindo duas à Visita (& melhor he que a faça no Confissionario, & não na grade) & dirà ao Visitador o que souber, & não for coufa occulta, & elle a tomarà por escripto, guardàdo a mesma fôrma da inquirição geral, & os fraides perguntarão o que se segue.

- 1 **S**E alguma falou ao locutorio, ou grade sem licença.
- 2 Se algũa falou à porta.
- 3 Se antes da Missa, & depois de posto o Sol falou a alguem.
- 4 Se falou á grade, ou locutorio no Advento, & Quaresma.
- 5 Se escreve algũas, cartas, ou as recebe sem licença.
- 6 Se tem, toma, ou dà algũa coufa sem a Abbadeça o permittir.

Da Inquirição geral. 95

7 Se alguma he defeituosa no seguimento do Choro, & mais Commu-
nidades.

8 Se ha perfeita guarda de clausu-
ra, se alguẽm a violou, ou fez violar.

9 Se o silencio se observa ao menos
de Completas até Terça.

10 Se guardou pobreza, & os mais
votos, ou se ha presumpção encontraria,
& se se guardão os Estatutos, Regra, &
Ceremonias.

11 Se se guarda paz, & conformi-
dade entre si.

12 Se murmurão, & praticão cou-
sas que não sejam santas.

13 Se se confessaõ, & commungão
conforme a Regra, & costume.

14 Se trazem calçado, & se vestem,
& não como diz a Regra.

15 Se se faz o Officio Divino segũ-
do a Regra, & a seu tempo, & com de-
vação.

16 Se guardão as horas de orações
se

se acodem, & assistem nella.

17 Se se cumpre com os suffragios dos defuntos.

18 Se cumprem com os jejuns, & abstinencias.

19 Se se deixou a lição da mesa.

20 Se algũa faltou à obediencia, se respondeo, & desacatou ao Superior, Abbadessa, Vigaira.

21 Se deixou de acudir ao Capitulo, & de confessar nelle sua culpa com humildade.

22 Se deixão de recolher, ou de se cobrir quando por necessidade entra algũa pessoa.

23 Se faltão nas cousas de seus officios, & obrigação.

24 Se na grade, & com pessoas de fora contou, ou descobrio o que passa entre ellas, ou se falou palavras pouco modestas, & Religiosas.

Da Rodeira.

1 SE deu, ou admittio alguma
Scousa, & escritos sem os mos-
trar a Abbadeça.

2 Se falou alto, que se ouvisse fó-
ra, ou permittio que outras falassem de
este modo.

3 Se consentio parlar, &c.

Da Abbadeça.

1 SE deu o habito a algũa, sem
Slicença do Provincial, & con-
sentimento da maior parte do Conuen-
to.

2 Se foi sollicita das coulas tempo-
raes da Noviça.

3 Se consentio a alguma Noviça
trazer o veu.

4 Se fez dividas sem manifesta ne-
cessidade, & sem consentimento de suas
Difinidoras.

G 5 Se

5 Serecebeo algum deposito dentro do Convento.

6 Se consentio a alguma fallar à porta.

7 Se antes da Missa do Dia, & depois de posto o Sol deu licença para fallar a pessoa de fóra.

8 Se na Quaresma, & Advento deu licença para falar no locutorio, grad, &c.

9 Se deu de vestir, & o necessario às Freiras.

10 Se elegeo as Officiaes de commun consentimento.

11 Se permittio falar a algũa sem escutas.

12 Se faz estar a grade cõ seu pano, & tem suas chaves, & està fechada.

13 Se não castigou as servidoras, q̃ trazem novas ao Convento.

14 Se entrando algum official no Convento, deixou de pôr Freiras convenientes à porta.

15 Se

15 Se deixou de guardar as ordões,
& preceptos dos Prelados.

16 Se segue a vida commum, Cho-
ro, Refeitorio,

17 Se guarda modestia, & silencio
no Choro, Dormitorio, Refeitorio, En-
fermaria.

18 Se veste como as mais, se traz
calçado, &c.

19 Se cada semana faz capitulo.

20 Se em as cousas de importácia,
tomou conselho das discretas.

21 Se em falar ao locutorio, & gra-
de, guarda o mesmo que as outras.

22 Se tem solícito cuidado da cura
das enfermas.

23 Se faz vestir a todas de vestidos
vis.

24 Se nas reprehensões mostrou
ira, & torvação, ou descompoz em pa-
lavras.

25 Se deixou de procurar a paz, uz
nião, & charidade entre todas.

26 Se guarda, & faz guardar a Regra, Estatutos, Votos essenciaes, Ceremonias, & mandamentos dos Visitadores.

27 Se confessa, & communga como manda a Regra, & faz confessar, & commungar as outras.

28 Se consentio entrar alguem na claufura.

Da Vigaira se deve fazer a mesma inquirição, que a da Abbadeca. Feita a inquirição, ou antes della pode entrar o Visitador com dous, ou tres companheiros, & não mais, revestidos de Alva, Estolla, a ver as officinas, grades, & suas cortinas, & em particular a Enfermaria, para prover em tudo como for necessario; tambem ha de ver as portas, & serraduras, tudo visto, achando na inquirição geral algũa culpada, fará a especial, & darà a responder, & fará o cap. das culpas nas grades, estando o Visitador da banda de fóra.

A R T. V.

*Que se não ha de deixar de inquirir
coisa alguma, por miuda, &
pequena que pareça.*

A Superior Religio desumitur non solum ex Regula, sed etiam ex constitutionibus, & præcipue ex præsentis observantia in qua formaliter consistit austeritas. & strictudo Religionis vitæ, enim Religiosi consistit in exercicio vitæ spiritualis.) Diz Berdono resolut. 29. n. 25. da guarda dos Estatutos, & exercicios espirituaes depende muito a Reformação da Religião, nem descuidem os Prelados, & os mais, por lhe parecer, que a coisa he de pouco momento; porque nenhum se fez logo famoso em algum vicio, mas se descuidar em cousas leves, veyo a cair em muito graves.

ves. Judas não foi logo ladrão, & traidor, mas primeiro desejou o dinheiro, & depois para o ter, vendeo a Christo Senhor nosso. Ismael não foi de repente saltador de caminho, mas por lhe permitir Agar jogos, & liviandades prevís, veyo a ser facineroso, & se Sàra não fora logo à mão a Isaac, à communicacão de Ismael, não crescera Isaac em tanta santidade, haõse de evitar os males, por muito leves que sejaõ em seus principios, porque não venhaõ a crescer: (Mirandum, & inauditum est) diz S. Joã Grifost. (audeo dicere, quod scitis aliquãdo non tanto studio, maiora, gravioraq; peccata, quam parva esse vitãda maiora impeccata ut aversemur, ipsa per se efficiunt, minora vero, dum contemnimus obruunt, nos.) Os Superiores, Prelados, & Mestres, devem com muito cuidado, & diligencia, evitar, impedir, & castigar as cousas leves, & minimas, porque as grandes, & graves per si, se envergonhão

gonhão de apparecer. As pequenas se
haõ de evitar, porque não venhaõ a ser
maiores. (Fugiamus modica, magna si
quidem ab illis nascuntur.) Disse Gri-
sostomo, quisquis enim ad quod libet
delictum dicit consuetum illud nihil e-
rit damni, paulatim omnia perdet.) Quê
costuma dizer (diz Grisost.) pellos de-
teitos leves; isto que he; isto vai poucos;
isto he vinheria, facilmente virâ a cair
em grandes dannos, que difficilmente se
evitaraõ. O Varão Religioso não sò ha
de evitar o mal, mas tudo o que tem es-
pecie de mal, & tudo o q pòde ser mal,
alguns menos reformados, & pouco cau-
tos, dizem: Guardemos a Regra, & dei-
xemos Estatutos. Muito louvo o pri-
meiro, & muito me escandalizo do se-
gundo. Bem se vê, que não leraõ estes
a Santo Efrem de vida Relig. onde diz:
(Magnum animarum naufragium, ubi
Canones, & rectæ vitæ institutiones nõ
vigent.) Toda a relaxação da vida Mo-
nastica

n stica está em não se guardaré os Esta-
 tutos, & Constituições, & toda a ruina
 do Religioso está na permissão de de-
 feitos leves, hũa breve falta do silencio
 dissimulada, vem a ser huma grave re-
 laxação, porque vem a faltar a oração, &
 crescerá a murmuração. E hũa momē-
 tanea sahida repetida, dana muito, porq̃
 se vem a perder a devação, & augmen-
 tar-se a distração, hũ alevantar de olhos
 permittido, foi total cahida de David.
 Se hoje se permite alevantar os olhos,
 á menhã se consentirá olhar, ao outro
 não se poderá evitar o desejar. Pello que
 vêem muito os Prelados não dissimular
 em cousas leves, nem deixar de as repre-
 hender, & castigar. Porque, como diz
 S. Boaventura ala Seraph. (Cavadena
 est negligētia exterioris disciplinae, quæ
 pro decore Religionis, & habitationis
 profectus spiritualis statuta est:) Das
 leys, Ceremonias, bons costumes, que
 servem de ornato da Religião, não hade
 haver

haver em os Prelados descuido de as fazer observas, se nos subditos o ouver de as guardar. Nem sob capa de prudencia, ha de dissimular faltas, porque dissimular, não ha duvida que he consentir, 41. dist. C. si rector. eo ipso, quod praelatus tacet, consentit. E o consentimento do superior he ao subdito hũa licença livre de peccar. (Ex eo permittitur securitas derelinquendi.) Diz o c. error, dist. 23. E não castigar culpas leves, inda as que se reputão por nada, he incitar a graves, diz S. Ambros. ferm. 8. Psal. 118. & o refere Graciano c. injusta d. 23 (Cũ uni indulget indigno pluribus facit ad prolationis contagium provocari facilitas enim veniæ incentivum est delinquendi.) E se os Prelados não forem miudos em investigar, & inquirir não sò as cousas grandes, mas inda as muito leves, & severo, & constante em as evitar, reprehender, & castigar, de força ha de çahir a reformação, & a Religião se ha de

de relaxar ; na Arca do Testamento estava o Manà, a Vara de Aarã, & as taboas da Ley ; porq̃ para a Ley, & o Manà se conservarem, havia de haver vara de castigo. A Arca he a Religião, as taboas da Ley significão a Regra, Estatutos, & mais Cereimonias della, o Manà he a reformação ; para se conservar incorrupta, sem a lesão da relaxação, hade haver vigilancia nos Prelados, & lembremse, que Deos lhe hade tomar estreita conta, como adverte o Papa Innocencio III, c. irrefragabili de offic. jud. ord. senão solicitar os augmentos, conservação, & reformação da sua Arca, que he a Religião. Pello que como diligente pastor faça (etiam in minimis) diligente inquirição geral, para emendar, & castigar, as leves, como leves, as graves, como graves. Com igual pena a culpa, como diz Bartol. in l. levia cãa propria, ff. de accus. pæne debet esse commensurata delicto, nec eodem modo gravia, & levia punienda

punienda sunt. G. in 2. q. 8. c. Siquis, se
diz: in levibus delictis pudor imponi
potest pro pana.) Pello que disse Mi-
randa ord. jud. q. 28. ar. 7. clam. 6. (Cõtra
rationem est; ut quem possumus verbis
corrigamus verberibus, atque flagelis.
Para o que deve o prudente Prelado cõ-
siderar a condigão, & calidade da cul-
pa, & do culpado. Feita a inquirição
geral, achando por ella algum culpado,
ao menos com duas testemunhas (& se
algumas se allegaõ, se tirarãõ na particu-
lar) deve proceder a inquirição especial
Olivet. p. 2. ar. 1. n. 3. Mas porque em
todo o juizo haõ de ser quatro pessoas,
B. Juiz, Accusador, Reo, & Testemu-
nhas, como tem Mirand. ord. jud. q. 1. ar.
1. & 2. c. nullus unquam, 4. q. 4. inda que
só tres saõ da effencia, diz Melphi; de ca-
da hum se tratarã.

C A P. VII.

Da Accusação.

DEpois de tratarmos da inquirição geral, decendo aos particulares actos do juizo, tratarei primeiro da accusação, & logo das mais,

A R T. I.

Quê cousa he accusação.

Accusatio est proponere delictum coram iudice competente, ut ab eo vindicta summatur, diffinio Fr. Manoel Rodriguez tom. 2. q. 7. ar. 1. Accusação he propor ante o Juiz, o delicto de alguém, para ser castigado, differe da denunciação, porq̃ como a accusação pertenc

pertende o castigo da culpa, & nasce do zello da justiça, não suppoem correição fraterna, como diz Rodrig. tom. 2. q. 6. ar. 1. differe tambem da denunciação, porque com a accusação anda annexa à prova da culpa.

O Padre Melphi in prat. crim. a diffine; (Est criminis, apud judicem, vindicationis ob bonum publicum, delatio, & he de S. Thom. 2. 2. q. 68. art. 3. stat geraes de Valhadolid c. 10. de Salamanca c. 10. l. Jul. Clar. §. fin. q. 12. nu. 1. Decian. crim. l. 3. c. 1. n. 2. diffinē (& delatio alicujus criminis ad vindictam publicam in judicio, legitima interveniente de scriptione.

Para saber quando he accusação, & quando denunciação, se ha de advertir, se no papel, ou dito do delator se allegão testemunhas, que saibaõ o mesmo, ou se só diz a culpa simplesmente; porq se na deposição se allegão testemunhas, he accusação; se simplesmente se diz a culpa

culpa, he denunciação; & conforme a isso se ha de proceder o prudente Prelado.

A accusação he da essencia, & substancia do juizo, de modo, que nelle se não pôde proceder, & menos condenar a alguém sem preceder accusação, ou outra cousa que valha por ella, ita Divus Thom. 2. 2. q. 67. ar. 3. Mirand. q. 54. ar. 3. Rodrig. tom. 2. q. 5. ar. 5.

A accusação se ha de fazer por escripto, c. præscriptæ 2. q. 8. & ha de estar presente, & não absente o accusador; como advirte Mirand. q. 13. ar. 6. Compaz. tom. 1. p. 5. c. 3. §. 1. 9. E o que o contrário fizer, serà muito em damno da justiça. *nem se pode fazer por Procurador Miranda*

Não pôde o Prelado deixar de proseguir a accusação já feita, & começada, inda que o accusador desista, ita Melphi in exam. c. 10. porque faz injustiça, & damno ao bem commum; porèm o ordinario, como he o Geral, & Provincial, devem

devem de attender ao maior bem da
Communidade, & se importar, disistindo
o accusador a poderá deixar de pro-
seguir, & feito o juizo, citada a parte,
nem o accusador pôde desistir, nem o
Juiz deixar de proseguir, tenet. Marant.
p.6.n.82.& alij, quos citat.

A R T. II.

*Das cousas que suprem a accu-
sação.*

SUprem a accusação 1. a notoriedade
do crime, ex c. evidentia de accusat.,
c. manifesta 2. q. 1. 2. a infamia, ou cla-
morosa insinuação, ou indicios, c. cum
opporteat de accus. c. inquisitionis eod.
mas não para logo castigar, senão para
inquirir especialmente sem mais accu-
sador. 3. a denunciação juridic. S. Tho.

2.2.q.67.ar.3. Mirand.q.13.ar.2.4.a evidencia da culpa, como quando se comete na presença da maior parte da Comunidade, ou na do mesmo Prelado, & alguns mais, v. g. se hum blasphemou diante da Comunidade, ou do Prelado, & alguns, &c. então não ha necessidade de accusador, pòde logo proceder a castigo, & autuando o feito, o deve julgar, Mirand, ubi supra; porque semelhantes culpas, não tem necessidade de mais prova, por si estão provadas, c. manifesta, 2. q. 1.

Tambem tem força de accusador a fama, ou infamia, c. qualiter, & quando, 2. de accusat. c. Marant. 1. p. n. 3. onde diz; *Fama loco accusatoris succedit.* Melphi in prat. Define a infamia; *Est communis opinio, voce manifesta, ex suspitione proveniens circa malum.* E no exame das penas, c. 10. Diz, que a infamia, he o mesmo, que nota. Esta fama, ou infamia se ha de provar com duas testemunhas ao menos,

menos, Oliveti, p. 2. art. 1. num. 24. & he
comum, & ha de nascer de pessoas ho-
nestas, & fidedignas, c. cum oportet,
c. cum in juventute de præsumpt. c. qual-
liter 2. de. accus. & não de malevolos, q̄
sendo destes serà nulla, ha de crescer, &
ser constante, & não diminuirse, Olivet.
2. p. ar. 1. Pello que (in facie probatio-
nis famæ) se ha de declarar donde ella
nasceo, aliter, serà o acto nullo, Melph.
prat. crim. V. fama.

Contra Prelado, ou outra gravissi-
ma pessoa, como Padre da Provincia
Difinidor actual, Leitor jubilado, Lei-
tor actual, diz Melph. in exam. poen. f.
mihi 441. faltando accusador, não basta
a fama, mas he necessario que haja cla-
morosa insinuação, Silvest. V. inquisitio
1. q. 4. Olivet. p. 2. ar. 1. n. 34. Portel. V.
prælati potestas, n. 21. c. qualiter 2. de ac-
cusat (& clamorosa insinuatio est fama,
quæ ad aures superiores sæpius defer-
tur) c. qualiter 2. de accus. Bonac. dec. 10

deleg. q. 2. p. 5. n. 4. Mirand. q. 6. ar. 7. ad finem est vox totius populi, vel publicus rumor inter multos qui de totali crimine extra iudicium loquuntur, & murmurant. Clamorosa insinuação, & infamia convem, em que ambas são nota, & rumor, em a maior parte da Comunidade distinguem-se em que clamorosa insinuação he mais clara, & distinta, & contra os Prelados, & pessoas graves se requiere maior infamia, que contra os outros. Ita Melph. in prat. Mirad. ubi supra.

(*Judicia sunt signa, & circumstantiæ, ex quibus prudenter, & rationabiliter judicamus de alienis actibus,*) Berdono, resol. 44. n. 13. porém Melphi in prat. V. inditia, dà outra diffinição tomada do cap. studij de præsumpt. indicia sunt maleficiorum signa ex quibus iudex contra delinquentes ad inquirendum movetur. São leves, graves, & gravissimos. Indicio leve he dito de humate

teste.

testemunha inhabel, ou do complice, & o costume de delinquir no mesmo crime, salvo se em tres annos constou da emenda: a má filosofomia, mudança do rosto, temor, & inconstancia, inimizade, fama, bastão para inquirição special, & não para o tormento; ita Melph. in prat. V. indicia Berdon. ubi supra; & ha de ser da maior parte da Communidade, Innoc. in c. licet heli de Simonia Sylvest. V. inquisitio i. q. 8. & se deve provar cõ duas testemunhas, Angel. nu. i. Sylvest. ubi sup. c. & alij.

Indicio grave he confissão do Reo extra judicial, propria escriptura, ameaços de homem pouco timorato, estar cõ hũa mulher sós, em lugar secreto, escuro, sospeitoso, & de noite; o clamar do offêdido, acharse a cousa na mão, na arca, cella, salvo for homem de boa fama, ou provar donde a ouve a confissão do Reo em o tormento, retractada depois. Estes indicios bastão para se prender o Reo,

para se inquirir, & para se pôr a tormẽto, se negar, *Mirand. q. 7. ar. 4. Melph. V. indicia, Berdon. resol. 44. n. 13. gravissimos, que se chamão violentos, nascem de mui grandes conjecturas, & movem ao Juiz a certeza moral, não sò bastaõ para inquirir, & prender, mas para condenar, & saõ, como se vissem hum homem nũ, com huma mulher nua em o leito, hum homem cõ a espada nua cheia de fangue, sair do lugar onde se acha hũ ferido, ou morto, &c. Similia vide Bonac. ubi sup. Melph. in prat.*

Todos os indicios leves, graves, & gravissimos, se devem provar ao menos com duas testemunhas, aliter ferà o acto nullo, ex *Julio Clar. q. 2. Melphi, & outros.*

C A P. VIII.*Do Accusador.*

Muito nos occorre acerca do accusador, mas por nos não tirarmos da brevidade, que he meu intento, não enfadar, direi sómente o mais essencial.

A R T. I.*Que he Accusador.*

Accusator dicitur, qui per testes idoneos, ad probationem legitima coram praelato, se obligat. o diffinio Melphi, & supposto, que são mente as testemunhas, diz q̃ hão de ser idoneas, tambem o accusador ha de ser idoneo, & não he accusador idoneo, o infame,

me, tam factio, quã juris, salvo em a propria injuria 4. q. 6. c. omnibus, 2. q. 2. c. prohibetur, o excomungado, S. Thom. 2. 2. q. 68. ar. 1. c. excommunicamus de hæreticis, c. sicut sacerdos, 2. q. 7. o calumniador, & conspirador, c. si qui clerici, c. si clerici 11. q. 1. c. conspiratores, 3. q. 4. c. conspirationum 11. q. 1. c. conjurationum, ex tit. de accusationib. cum oporteat. O inimigo, c. reppellantur, c. cum P. Manconela, c. oporteat, de accus. (salvo em a propria injuria) o accusado do mesmo crime; o secular, que em respeito do Religioso (salvo não havendo outros) 2. q. 7. c. Laici, c. forus de Verborũ signif. a mulher (salvo em propria offensa, ou não havendo outra) c. mulier. 33. q. 6. Glos. in c. ex eo 15. q. 3, Speculat. tit. de procurator. §. 7. Abbas, c. de cætero extra de testib. c. quoniam de testibus, c. tam litteris eod. Mas a mulher pòde ser accusadora, se o delicto he publico, c. cū dilecti de purgat. ibi Abbas, in c. penult.

O complice, Melphi, salvo em crime exceptuado, como heregia, maleficio, sacrilegio, sodomia, furto grave, crime de lesa Magestade, treição, & simonia; porque para estes casos todos são habeis para accusar, como o nota a *Glos. in c. cum P. de accusat. c. verum 6. q. 1.* E os *DD.* commummente fóra destes casos o mesmo Juiz deve de excluir o accusador inhabel.

O Accusador, se não prova, tem pena de Taliaõ, que he a que se havia de dar ao Reo pella culpa *2. q. 3. c. calumniator, c. qui non probaverit, eadem.* O que entendo, se o accusador he publico; & de tal modo accusa a quẽ o injuriou, mas não quando em Visita geral accusa por zelo, & por acudir ao precepto, porque neste caso, inda que legitimamente não prova, surte o effeito de denunciador, q̃ não he sogeito a pena, assi a meu ver, tem o *P. Olivet. ord. jud. p. 2. ar. 6. n. 351.* E quando a *Glos. in c. 2. de calumnia,*

nia, diz que o accusador, que não prova he calumniador, falla do publico accusador, porque de sua accusação se segue infamia ao Reo grave, & notavel, de que deve ser gravemente castigado com pena de Taliaõ, se não provar, porque he contra o direito natural publicar o delicto occulto; & não do accusador, que em particular visita ao Prelado, do que o Reo não fica gravemente infamado, porque não se publicou o seu delicto, porque nem o Prelado o pôde publicar, senão depois da sentença; & se não houve prova, nem haverâ publicação. Pello que o accusador não infamou ao Reo, & se o Prelado menos cauto, o publicou, não foi culpa do accusador.

Inda falando do que accusa publicamente, se o provou com huma testemunha maior de toda a excepção, não pôde ser castigado o accusador, supposto que o Reo não seja castigado. Assim o tem Melph. in exam. pan. c. 10. com o

Abbad.

Bobad. in c. licet de probat. c. cū Ecclesia de caus. posses. & prob. Porém se o Reo plenamente provar sua innocência, ha de ser o accusador castigado, naõ cõ pena de Talião, mas com outra arbitria, diz o mesmo Melphi.

Tambem ha de ser castigado com pena de Talião o que accusa ao que está já visitado, Estat. ger. de Valhadolid, c. 7. de Segovea c. & o c. qualiter 2. c. oporteat, c. de his de accusat. ibi Glos. c. habet 2. q. 5.

Todos tem obrigação de peccado mortal de accusar no acto da Visita, que faz o Prelado, porque segundo S. Tho. 2. 2. q. 68. ar. 1. a Justiça, & Charidade obriga a parte a conservar o todo, & não se pôde conservar a vida Religiosa com faltas, culpas, defeitos, & assi a parte, que he cada hum dos Religiosos tem obrigação de dizer ao Prelado o q souber de faltas, para as evitar, emendar, & castigar.

Põde

Pòde o Prelado determinar tempo ao accusador, que prova, & se nesse limite não provar, serà a accusação nulla com tanto que o termo seja sufficiente, Jul. Clar. q. 7. n. 4. 5. Abbas, c. inter. de purgat. can. onde diz, que se o Superior tem prova, não deve de limitar termo ao accusador, se não tiver, si, o q̄ Bern. Dias prat. crim. c. 6. num. 9. diz, que se ha de entender se o accusador não he pessoa offendida, mas se o for, & accusa sua propria injuria, sempre se lhe ha de limitar tempo, & termo da prova, & se nelle não provar, não ha que tratar mais de accusaçam.

C A P. IX.

Da Denunciaçam.

A Denunciação he o terceiro modo de proceder em Juizo, a qual ha de preceder correição fraterna, como brevemente se dirà.

A R T. I.

Que cousa he Denunciaçam, & como se divide.

DEnuntiatio est manifestatio criminis, facta legitimo praelato, vel judici. Diz Mirand. q. 7. ar. 1. pæna 3 p. direct. com. 15. dividem os Doutores a denunciação, em denunciação

ção Evangelica, ou fraterna, a qual tem
 por fim sòmente a emenda do Irmão: &
 se vai ao superior, tamquam ad patrim.
 S. Thom. 2. 2. q. 33. 68. 69. E em juridica,
 stat. geral. Salmant. c. 10. Marant. p. 6. V.
 denunciatur. n. 1. c. hoc videtur 2. 2. q. 5. a
 qual, ou olha ao bem publico, ou parti-
 cular, & se denuncia ao Prelado para
 castigar como Juiz. A terceira se diz
 Canonica, cujo fim he evitar crimes, &
 observar a ley c. de offic. custodis, c. licet
 Heli de Simonia, como o que denũcia
 o impedimento do Matrimonio, ou im-
 pedimento para o officio, c. ad dissolvẽ-
 dũ de desp. imp. c. cũ inhibitio declamã.
 de spons. A 4. se chama Regular, que
 he quando se denuncia na conformida-
 de das leys, & Estatutos da Religião,
 Silvest. V. denunciatur. Não se ha de fa-
 zer a denunciação fraterna, & Evange-
 lica, sem preceder correição fraterna,
 sob peccado mortal. Se a materia he
 grave, Mirand. q. 8. ar. 2. clam. 1. que he
 adver-

advertir o defeito ao mesmo culpado, antes de levar ao Prelado, se o defeito he occulto, & a amoestação o emendará, salvo entender, que a do Prelado aproveitará mais. Se o culpado estiver emêddado, seffa a obrigação de denúciar, Mirand. q. 11. ar. 6. & ha-se de advertir com Fr. Manoel Rodriguez tom. 2. q. 6. art. 5. que se o delicto he em damno de terceiro, se ha de denunciar, sem preceder correição fraterna, sem se nomear a pessoa, se o mal se pôde evitar, sem ella se saber, v.g. se hum de bom nome furtou huma coufa leve, porq̃ em tal caso mais se ha de attentar a fama do delinquente, que o damno do terceiro; porém se o delicto he sò dãnoso ao mesmo Reo, como Gulla, Soberba, &c. Não se pôde denunciar sem preceder correição fraterna, Navarro in man. c. 15. n. 33. & c. 1. §. Sane de sensibus in 6. speculat. t. de denunciat. V. publica c. sed illud d. 46. c. si peccaverit 2. q. 1. S. Th. q. 33. ar. 7.

Na denunciação judicial, se o delicto he publico, ou exceptuado não ha obrigação de preceder correição fraterna, ex eod. cap. supra, & Melphi in denunciati. Delicto privado, se diz o que he sò em dano do delinquente, ou do denunciante. O publico he em dano do Convento, ou da Religião, como crime de lesa Magestade, divina, ou humana, heresia, blasphemia, soborno, simonia, nefando, fornicação, adulterio. O quaes, inda que sejam occultos, se haõ de denunciar, sem preceder correição, como commummente tem os Doutores, porém os tres ultimos, diz Melphi in prat. crim. não os ha de publicar o Juiz, se não temer perigo.

Tambem não ha obrigação de correição fraterna da denunciação judicial, quando com ella o delinquente se fará peor, Rodriguez tom. 2. quaest. 6. artic. 6. Sanch. in Confil. lib. 6. cap. 2. d. 6. 7. num. 9. ou quando se entende, que não aproveitará,

atarà, Mirand. quæst. 8. art. 3. concl. 2.
com Sotto de secret. M. 2. quæst. 1. &
2. conclus.

A R T. II.

*Quaes denunciadores se não devem
admittir.*

Todos os que são inhabeis para ac.
cusar, como se disse no cap. ~~22~~. ar. 1. ~~o~~
o são também para denunciar judicial-
mente, Melphi in prat. V. denūt. Mirād.
q. 12. ar. 2. Oliveti p. 2. n. 184. c. cum di-
lectus de accusationibus, com tudo, os
ditos inhabeis são obrigados a denunciar
por mandado do Superior, porque sua
denunciação póde servir de indicio, assi
o tem Sanch. in Conc. l. 6. c. 2. dub. 16. n.
17. onde cita a Navarro, Sotto, Cayet.
& Silv.

Todos

Todos tem obrigação de peccado mortal a denunciar ao Prelado os delictos, & o mais que for em danno, & relaxação da Religiaõ, S. Thom. 2. 2. q. 68. ar. 1. & he commum dos Doutores, inda antes do Prelado o mandar de obrigação de charidade, diz Sanch. in Conc. l. 6. c. 2. dub. 16. n. 1. & depois de o mandar de obrigação de justiça, Portel. in dub. V. denontiat. n. 1. porque o Prelado tem jurisdicção, & authoridade para obligar a denunciar.

Tem obrigação de denunciar o q̄ sabe a causa de vista, ou de ouvida por pessoas fidedignas, mas ha de declarar a quem ouvio, Monte Olivet. p. 2. ar. 4. n. 202. Portel. ubi supra, c. hoc videtur 2. 2. q. 5. porque na denunciação, a modica noticia faz fê, extra de sponfal. præterea. cl. 2. extra de succes. ab intest. cum dilectus extra de testibus; & tem obrigação de declarar como, & donde o sabe, 3. q. 11. test. 5. q. 2. relatum, Rodrig. tom.

2. quæst. 15. art. 6. E em que tempo, & lugar se fez o delicto com a diminuição jurídica se pôde proceder a inquirição cõocial, onde o mesmo denunciador não pôde ser testemunha jurada c. nullus 4. q. 4. c. forus de verbor. signific. Mirand. ord. jud. tom. 1. q. 23. ar. 8. clam. unic. §. ad arg. Porém o denunciador Evangelico pôde ser tomado por testemunha, c. omni de testibus, & o affirmam Mirand. loco citati.

Se a denunciação se faz por homẽ timorato, & de bom nome, & sufficiente para por ella se inquirir só da fama, & achada a infamia, se pôde inquirir do crime, Abbas, in cap. licet de accusatio- nibus.

CAP. X.

Da Inquirição particular.

ADous fins se faz a inquirição especial, ou a dar pena, & castigo, ou para promover alguém a alguma dignidade, para se saber se tem algum impedimento Canonico; a qual dizem os Doutores, que se pòde fazer, sê preceder accusaçãõ, nem diminuiçãõ, nem fama, c. cum nobis de electionibus Glos. ibi c. 1. de offic. ordin. Rodriguez tom. 2. quæst. 5. art. 8. Marant. V. inquisitio part. 6. num. 32. Desta não trato, que não he ao intento, da primeira tratarei.

A R T. I.

*Como se faz a inquiriçam
especial.*

INquisitio particularis ea est qua præcedente infamia, seu quovis alio, eidem æquipollenti, certa, & determinata persona, in particulari disquiritur, ut comperto crimine, puniatur, & condēnetur, juxta juris ordinis præscriptum, ita Mirand. q. 5. ar. 2.

Esta inquiriçãõ especial se pòde, & deve fazerse quando da inquiriçãõ geral, ou da fama, ou de outro a lgũ modo cõsta q̃ se cometeo o delicto, & se ignora o delinquente, Marant. de inquirit. p. 6. n. 30. como v. g. achase, que se fez hũ furto, mas não se sabe quem furtou, pòde o Prelado inquirir, fazendo primeiro acto do delicto (se não està feito pel-

la inquirição geral) que se cometeo, porque não constando do delicto, não se poderá proceder contra'alguem judicialmente. Esta doutrina he de Marat. in specul.aur. p.6.n.17.tit. de inquirit. onde allega muitos Doutorés, & he texto expresso, ut habetur in c. manifesta 2. q. 1. c. evidētia de accusa. Melph. in pra. V. Inquisitio, Mirand. q. 6. art. 10.

Ou se póde fazer esta inquirição especial, quando ha fama vehemente, da qual se ha de fazer primeiro prova, c. qualiter, & quando de accusationibus, c. Heli de simonia, porque a fama precedente tem força de accusador, como acima fica dito, & não basta que o Prelado no acto, ponha vulgarmente ser fama publica, mas he necessario constar por os actos, que a dita fama teve origem de varoēs honestos, timoratos, & fidedignos, & não malevolos, c. qualiter, & quando 2. de accus. Monte Oliveti p. 2. ar. 1. n. 36. 37, & se o não fizer serà o acto nul-

lo tem os sobreditos texto, & Melphi
n prat. V. fama, & deve tambem expref-
sar as causas da fama.

Tambem se pòde fazer inquirição
especial por indícios precedentes, pra-
xis inquisitor fol. 212. E quando elles,
diz Sanch. in Conc. l. 6. c. 3. dub. 17. nu. 6.
nascem do povo, Comunidad e, & c. de
modo, que por elles haja infamia c. li-
cet, Heli de simonia, Silv. V. inquisitio
1. q. ou quando ha accusador, que como
Autor accusa, Cordova in summ. q. 64.

Requerese, que na inquirição se po
nhão em especie todos, & cada hum dos
delictos, & as circunstancias delles, co-
mo, com que especie de pessoas, e m q
lugar, & c. (*Aliter non valeret*) como tâ-
bem não val, se se inquirirem os capitu-
los em geral, porque a tal inquirição fe-
rá geral, pella qual se não pòde proce-
der a castigo, mas por ella sò pòde des-
cer a inquirição especial, & na especial
se ha de expressar o delicto, v. g. fez se tal
furo

furto de tal cousa, & de tanta quantida-
 de, em tal Convento, & em tal tempo,
 ou se disse tal blasphemia, ou se fez tal
 injuria, doutra maneira a inquirição he
 incerta, vaga, obscura, de que o Reo se
 não pôde defender, & he da essencia da
 inquirição distincta, clara, especifica, &
 certa, c. qualiter, & quando de accusat.
 Glos in c. quoniam deprobat. V. tempo-
 re; & por cabeça, & artigos expressos,
 para que a inquirição seja totaliter espe-
 cifica, & certa, & para as testemunhas
 poderem sem confusão depór, & dizer, o
 que souberem com certeza, c. evidentia,
 c. quoniam contra deprobat, porque co-
 mo cõmummente dizem os Doutores, a
 prova ha de ser mais clara, que a luz do
 meyo dia, sem sombras de duvidas, & cõ-
 fusões: Videtur, diz o Especulador, de
 teste, §. quid ergo quod non valet ejus
 dictum, nisi in eo, quod in articulis con-
 tinetur, E porque tudo se faça com cla-
 reza, darei as fórmãs.

*Fôrma do auto da inquirição especial,
pello que resultou da geral.*

IN nomine Domini. Amen. Esta he Inquirição especial, que faz o charissimo Irmão Ministro Provincial da Provincia da N. contra o Irmão N. que na inquirição geral, feita em o Convento de N. o Irmão N. foi arguido de N. como dos autos consta, & porque os delictos não fiquem sem castigo, determinou fazer delles especial informaçam, examinar testemunhas, & fazer o mais conforme a direito, & nossas constituições. Hoje neste Convento N. anno, por mim N. Secretario do dito Irmão Provincial (ou por mim N. Deputado, & nomeado Secretario pello charissimo Irmão N.) se he Vistador.

*Fôrma do auto, pello que resulta
da fama.*

IN nomine Domine. Amen. Vistos pello charissimo Irmão Ministro Provincial, ou Visitador, N. os ditos das testemunhas examinadas em prova da fama (ou indícios) de N. fidedignas, omni exceptione maiores, como consta dos autos, que sobre ella se fizerão com graves pessoas, honestas, & não malevolas, em que achou ao Irmão N. culpado em tal delicto, as julgou por concludentes, & por elles ouve que estava a dita fama sufficientemente provada, para decer a inquirição particular, contra o dito Irmão N. sobre os artigos de que està delato. Pello que mandou a mim N. Secretario fizesse este auto, & eu N. o fiz, & o escrevi, hoje em o Convento N. a.

Oje no mesmo dia, anno, &c. em o
Con-

Convento N. em prelença do mesmo Irmão Ministro Provincial N. foi chamado o Irmão N. testemunha amoestada, & jurada em os santos Evangelhos, em que poz sua mão, ou pondo a mão no peito, *in ore Sacerdotis*, prometeo dizer verdade; & perguntado, &c. E se ha de ir perguntando cada hũ dos artigos.

Fórma da inquirição da fama.

IN nomine Domini. *Amen.* Esta he inquirição geral que faz o Irmão N. Ministro Provincial da fama publica, & constante (ou clamorosamente insinuação) *sæpe, sæpius audita*, nascida não de malevolos, & vijs, mas de Religiosos probos, honestos, & fidedignos, que neste Convento de N. se cometèra N. &c.

C A P. XI.

Das testemunhas.

O Testemunho he da essencia do Juizo; porque supposto, que com o Accusador, Juiz, & Reo, he o juizo formal, & legitimo, he sò quando o Reo cõfessa o delicto, mas quando o não cõfessa, necessariamente se ha de provar por testemunhas, omni exceptione maiores, pello que brevemente em geral tratarei dellas.

A R T. I.

Quantas maneiras ha de testemunhas.

Testemunha he aquella, que affirma, que vio, ou ouvio os feitos, & obras
de

de alguém, c. forus de verborum signifi-
cat; & se diz em tres maneiras. ff. testes
superior, qual he Deos 11. q. 3. inter ver-
ba, assi o disse Job 16. Ecce in cælo tes-
tes meus, & 22. q. 1. c. si peccatum; ou he
interior, como he a nossa consciencia, de
que falou S. Paulo 2. ad Cor. 1. Gloria
nostra hæc est, testimonium conscien-
tiæ nostræ, &c. Custodi ead. Ou exteri-
or, qual he o nosso proximo, c. non sunt
11. q. 3. & 12. q. 1. nullo ut. Onde diz o
grande P. S. Agostinho in serm. de com-
muni, vita Cleric. providemus enim bo-
na, non solum coram Deo, sed etiam co-
ram omnibus hominibus. Porque como
diz o mesmo Santo (nobis necessaria est
vita nostra, alijs fama nostra) que não só
temos obrigação de ter boa consciência,
mas de ter bom exterior, & evitar todas
as acçoens que podem prejudicar a nos-
sa fama; das duas testemunhas primei-
ras não he este tratado, da terceira sômê
te falaremos.

Testis, ou he singular, ou conteste; hum, & outro não se pòde conhecer se não em plural; porque hũa só, nem se pòde dizer singular, nem conteste.

Testes singulares são os que descõcordaõ, ou na substancia, ou nas circunstancias. Como se hũa testemunha diz, que vio a Pedro furtar hum livro à festa feira, & outro diz, que lho vio furtar à quinta; são singulares nas circunstancias; & se diz hũa que vio a Pedro furtar hum livro, & outra diz que lhe vio furtar hũa capa, são singulares na substancia, Portel. V. testis, n. 1. Rodrig. tom. 2. q. 9. ar. 1. praxis inquisitorum, V. testis, Säch. l. 6. c. 5. dub. 12 n. 1. Melph. in prat. V. testis, & esta singularidade, ou he obstractiva, ou cumulativa, ou diversificativa, como se pòde ver em Rodriguez tom. 2. q. 9. art. 4 Portel. in dubijs V. testis num. 2. Oliveti part. 2. art. 1. litt. C. D. E. F.

A testemunha se diz de vista, que
com

com qualquer sentido percebeo do proprio Reo a culpa, Mirand. q. 23. artic. 2. clam. 3. §. ad secundum. Testemunha de ouvida, inda que sejam muitas, não fazê plena prova. O mesmo Mirand. ibidem ar. 3. 4. húa testemunha inhabel, se as outras provaõ, ou fazem indicios, não annulla, juxta reg. jur. 37. utile pro inutile, non debet vitari. Port. tom. 2. cas. 28. num. 2.

Se inquirindo o Superior geralmẽte algũa testemunha depozer em especial contra alguem de crime occulto, inda q̃ a testemunha fez mal, deve o Prelado inquirir, & fazer d'elle plena prova, & castigar o delinquente, Navar. tom. 3. operum n. 87. §. non obstat. Quando faltaõ testemunhas para a prova do delicto, pôde o Prelado tomar o juramẽto do Reo, o qual tem obrigaçaõ de peccado mortal de dizer a verdade, Rodriguez tom. 2. quæst. 18. art. 11. Mirand. q. 18. art. 8.

A testemunha ha de ser jurada, c. nuper extra c. tuis de testibus, Mirand. q. 23. art. 5. Rodrig. tom. 2. q. 15. ar. 8. mas nõ juiso Religioso, tendo o preceito da obediencia, faz fé, diz o mesmo Rodriguez retratado, Mirand. quæst. 18. ar. 4. Panorm. in c. nuper. Farinac. quæst. 24. de testibus.

Testes contestes, são os que cõcordão em substancia, & circumstancias, como, se Pedro diz, que vio a Joãõ negar a Encarnação do Verbo, em tal dia, & em tal parte, & Gil differ o mesmo, sem discrepar, são contestes, ita cõmuniter D.D. Por duas testemunhas contestes, nõ ha duvida, que se condemna o Reo por direito natural, ut tenet S. Thom. 2. 2. q. 70. ar. 1. divino, ex c. 17. & 19. Deutoronomij, Daniel. 17. Matth. 8. humano ex c. quod vero 29. 5. & c. omni negotio text. de testib. Melph. in exam. c. 1. q. 2. Rodrig. tom. 2. q. 9. ar. 4. Sanch. in Conc. l. 6. c. 5. dub. 9. n. 1. & supposto, q̄ este

este numero basta para cõdemnar communmente, com tudo, contra Prelados, & Religiosos de grande nome se require maior numero de testemunhas, affirmo Rodrig. tom. 2. q. 25. ar. 3. Melphi, c. 30. Portel. V. Prælati potestas, num. 21. E consta do cap. qualiter, & quando de accus. onde o Conc. Lateran. diz (Prælati quasi signum sunt positi ad sagitam, & qui non possunt omnibus complacere cum ex officio suo tenatur nõ solum arguere, sed etiam iucrare qui nimo interdum suspendere; non nunquam vero ligare, frequenter odium multorum incurrunt, & insidias patiuntur, & ideo Sancti Patres, provide statuerunt, ut accusatio prælatorum, non facile admitatur; nec concossij columnijs, corruat edificium.) Pellos quaes entende Melphi ubi supra, não só os Prelados actuaes, mas os habituaes, Padres da Provincia, Diffinidores, Leitores jubilados, porque como se são privilegiados ao mais, devê
tambem

tambem ser diferentes a todos, na inquirição, & determinação de suas causas, & supposto, que os sobreditos Autores não dão numero de testemunhas, & sòmente dizem, que ha de ser maior, & de testemunhas mais qualificadas, em tudo o prudente Prelado o deve de augmentar a mais, ou menos, cõforme a authoridade do officio, & qualidade da pessoa, c. quærendum 2. q. 7. Hyer. Rodrig resol. 42 n. 20. V. testis, diz (contra Prælatos regulares sufficit testimonium septem ut expresse diffinit. c. præsul. 2. q. 4. unde debet ^{non} condemnari ad pœnam ordinariam hujusmodi prælati ex dicto duorum tantum.) O que se ha de entender pello Provincial, & outros Superiores a elle, diz Mirand. q. 23. ar. 2.

Por testes singulares communmente, inda q̃ sejaõ mais de duas, não se pòde dar a pena ordinaria, S. Thom. 2. 2. q. 70. ar. 1. Soto l. 5. de justitia q. 7. ar. 2. (salvo em crime exceptuado) & inda que haja legitima

legitima prova da fama, *Glos. in c. veniens clem. 1.* porèm se desconcordão sòmente nas circunstancias, & concordão na substancia, hase de dar ao Reo a pena ordinaria da ley, *Sanch. in Conc. l. 6. c. 5. dub. 12. n. 3. Silvest. V. test. q. 3. Portel. V. test. n. 3. Covarr. l. 3. var. c. 3. n. 5.* com os quaes se conforma *Rodriguez tom. 2. q. 10. ar. 5.* com tanto, diz *Rodriguez ibid. ar. 6.* que sejam mais de tres as testemunhas, *ejus comp. resol. 42. num. 3. & 7.*

Se hũa mesma testemunha variou seus ditos, como se pella menhãa deu o testemunho, & à tarde o retratou, nenhum caso se ha de fazer deste segũdo dito *4. q. 3. c. Nicolaus, Silv. V. test. n. 7. Portel. V. test. n. 4. 10. Rodrig. in comp. res. 42. & se ha de estar pello primeiro, Sanch. ubi sup. Glos. in cap. cum causã de testib. speculat. V. test. (o que diz Silvest. se ha de entender, se depoem de sciencia, & vista, & não de ouvida) & de.*

ve ser castigado por falsario; porém se a testemunha dando o seu dito, logo immediatamente na presença do Juiz se retrata, diz Sanch. ubi sup. que se ha de estar pello seu segundo dito, como melhor recordado; o mesmo tem o Especulador V. teste. §. cum dico, mas Frey Hieron. Rodrig. resol. 42. n. 9. com que eu me acomodara, diz que de todo não ha de ser mais crido, nem ouvido: inda que a primeira he provavel.

Se a testemunha foi em hum dito falso, em tudo o mais no mesmo juizo se ha de reputar por falso, d. 9. si ad scripturas, Silv. V. falsarius n. 5. se hũa testemunha contradiz as outras, nada val sua contrariedade, se as mais contestão, por que o testemunho de hum, nem justifica, nem condena 28. q. 2. admovere, & se duas, ou tres contradizem, & outras quatro, ou cinco cõtestão, ao menos no principal, & na substancia; a contrariedade não prejudica, nem desfaz a contest.

testação, c. cum tu de testibus. Salvo se os contrariantes são de maior qualidade, & melhor nome, c. in nostra de testibus, o que se ha de entender quando succede na mesma inquirição, & acto, que as que depois o Reo allegar em sua defensão, haõ de ser de maior numero, & de melhor nome, & fama, que as que o condemnão (quia magis præsumitur subornatio post publicationem attestationum, quam ante) diz Silv. V. testis, quæst. 7.

A R T. II.

Da obrigação da testemunha.

A Testemunha chamada tem obrigação de peccado mortal, de dizer verdade, Mirand. q. 22. ar. 1. clam. 1. do que souber (como não seja occulto, nem o saiba por confissão sacramental) & não só pecará negando, mas callando

ipse Mirand. eodem loco. E peccará
 contra a obediencia, & contra a chari-
 dade, não acodir pello bem commum,
 S. Thom. 2. 2. q. 70. E não sendo chama-
 da, tem obrigação, quanto em si he, de
 procurar evitar faltas, & reparar o dam-
 no, que dellas nasce, denunciando a ver-
 dade, arg. c. clericor. de vita, & honesta-
 te cler. & 22. q. 5. hoc videtur, porque o
 castigo tire do mal, a quem o temor de
 Deos não aparta, diz S. Agostinho, q. q.
 leuit. q. 1. ad c. 5.

O que sabe, que algum jurou falso
 em juizo, tem obrigação de amoestar, q
 se retrate, & não se emédado, o deve de-
 nunciar ao Juiz, porque não perigue a
 innocencia, c. hoc videtur 2. 2. q. 5. & val
 neste caso a testemunha de ouvida, co-
 mo diz a Glos. no sobredito cap. V. indi-
 cavit, arg. c. 35. q. 6. c. de parentela, & c.
 præsbyter 15. q. 5. & c. recedunt. 26. q. 6.
 & c. multo 2. q. 1.

Tem obrigação de restituir o dam-
 no

no em todo, a testemunha, que jurou falso, scientel. vel, ex negligentia 17. q. 4. si quis in atrio 14. q. 5. nam sane, Sanch. l. 6. c. 5. dub. 21. n. 1. aliter, por erro, & ignorancia. Dias de Lugo in prat. Rodriguez tom. 2. q. 5. E inda que o Reo não foi castigado.

A testemunha falsa ha de ser castigada com pena de Talião, Sylv. V. test. n. 9. inda que não foi jurada, Rodriguez ubi sup. testemunha falsa se diz, a que examinada métiõ, 22. q. 2. c. nequis arbitretur. Ou calou a verdade; mas se não foi jurada, ha de ser castigada com menor pena, & extraordinaria. Dias de Lugo in prat. com muitos textos, que allega, porque a testemunha não jurada não faz fê, c. nuper nobis de testib. salvo se tem precepto de obediencia.

Dar noticia, & nomes de testemunhas, não he da essencia do juizo, mas he apice, & subtileza do direito, Portel. tom. 2. cas. 28. n. 7. Mirand. q. 14. ar. 6. cõ.

cl. 1.º qual na q 25. ar. 1.º diz in criminaz
 libus a publicação de testemunha, seus
 ditos, & nomes le da effencia do juiso,
 no que parece se implica; se na clam. se
 não expli cara, onde diz, que he da essen
 cia no juiso ordinario, & não no extra
 ordinario; qual he o da S. Inquição, nem
 no summario, qual he o dos Religiosos,
 onde não ha obrigação de dar vista, &
 noticia de testemunhas, porque não so
 mos obrigados aos apices, & subtilezas.
 Os nossos Estatutos geraes prohibê pu
 blicar os nomes das testemunhas, salvo
 se perigar a justiça do Reo, & não se diz
 perigar sua justiça, quando o delicto he
 publico; ou está sufficientemente pro
 vado. Portel. ubi sup. & o cap. qualiter
 & quando de accus. o prohibe, dizêdo:
 (Hunc tamen ordinem circa regulares
 personas, non credimus, usquequaque
 servandum.) A ordem, que guarda o
 direito de publicar as testemunhas, se
 não guarda entre os Religiosos.

A R T. III.

Das excepções das testemunhas.

TEstes legitima, seu omni exceptione maiores sunt, qui nulla legitima exceptione repelli possunt, *Glos. c. 1. de consecrat, & chamaõse legitimos, porq̃ tem as qualidades da ley: chamaõse omni exceptione maiores, porque juridice, se não podẽ recusar. Vide Ant. Gomez, tom. 3. variar. c. 13. Covarr. q. prat. cap. 18.*

Maior causa he necessaria para se recusar hũa testemunha, que hum Juiz, & não basta dizerse, que he inimigo, mas hase de provar, *Portel. ubi sup. n. 5. com Mascard. tom. 2. de probat. clam. 898. ubi sic ait: inimicitia non præsumitur, sed probanda est.*

Para

Para crimes exceptuados, todas as testemunhas são habéis, & não ha excepção dellas, salvo do inimigo, nos mais casos se exceptuão o inimigo, c. quoties 2. q. 1. extra de accus. repellantur, c. cum oporteat, c. me minimus de acçus. c. licet de simonia, c. per tuas 3. q. 5. E o que o foi, inda que nunca seja amigo 3. q. 5. c. consanguinei, c. accusatores, c. accusatoribus, os que tem familiaridade mistica com o inimigo, c. cum P. c. de probationibus, item o conspirador, & conjurador, não pôde ser teste munha contra quem conspirou, c. conspiratores 3. q. 5. extra de accus. c. cum oporteat, extra de simonia licet Heli, c. per tuas, c. & A. de re judicata, c. conjurationum, c. conspirationum 11. q. 1. O companheiro do mesmo delicto, c. liberi 4. q. 3. cap. veniens, c. personas, c. sicut de confessis, c. nemini 15. q. 3. porque diz o Especulador l. 1. de teste partic. 4. nunc causa unius est causa alterius, & sic esse testis in sua

fua causa, & 4. q. 3. V. nullus idoneus,
V. omnibus, &c. ex eo omnibus. Ex-
clude-se mais o Irmão proprio, & contra
Irmão, c. litteras de præsumptione. O
parente, 3. q. 9. absens. 2. inda que os Col-
lateraes no 4. grao se admittem 3. q. 5. c.
consanguinei, mas não contra os outros
em causa do parente, eod. c. o infame, c.
final de simon. c. licet c. per tuas, eod.
O ladrão, Raptor, adultero 4. q. 3. Si tes-
tis o accusador, 4. q. 3. c. testis. O menor
de 14. annos, 22. q. 5. c. pueri, c. parvuli,
c. honestum, & 4. q. 3. teste, se depois em
varão pòde testemunhar do que vio em
menoridade negaõ muitos, affirma o Es-
peculador. O excomungado, c. Veniēs
de testibus 3. q. 4. conspiratores & c. nul-
lus 2. q. 7. c. in sancte. Se porèm todos
de hũa comunidade forem excommū-
gados pòde hum ser testemunha dou-
tro, o Especulador de teste, §. quid si, o
Religioso sem licença de seu Prelado,
arg. 16. q. 1. c. Monachi, mas não annulla
o acto.

o acto, quidquid sit de ejus peccato. O Escravo 3. q. 5. c. nullus, salvo depois de livre, dist. 38. c. relatum. O cego não pôde ser testemunha de vista (salvo o que vio antes de cegar) & pôde ser de ouvida, se ouvio ao mesmo Reo, speculat. de teste, §. sed nunquid cæcus. O Judeu, Gentio, Mouro, Herege, não podem ser testemunhas contra o Catholico, c. judæi, c. licet de hæreticis 2. q. 7. si hæreticus, c. Pagani. O prejuro, o pobre mendigo, 4. q. 3. Si testes, §. testium, & c. Siqui, tambem se não admitte a testemunha que disse sobre que lhe não foi perguntado. Como preguntando por crime de furto, dissesse mais do homicidio a testemunha varia em seus ditos, vacillante, titubante, seu dubio, não val, extra de accus. possess. & prop. c. cum Ecclesia, & de pæn. super his de extra ut, Eccles. 3. q. 9. c. pura. O secular, c. de cætero de testib. c. testimonium 11. q. 1. c. veniens 1. de testib. 2. q. 7. c. laicos, c. nullus laicus, c. laico,

c. laico, c. non est, c. sicut Sacerdotes, c. laici. Salvo onde não houver outras, Abbas in c. de oætero, ou de crimes cometidos fõra do Convento, ou em presença dos mesmos seculares, ita Rodriguez tom. 2. q. 10. ar. 5. & q. 28. ar. 3. O doudo de juizo perdido, 3. q. 9. c. indicas; a molher não pôde ser testemunha, avendo varoens, c. mulierem 33. quæst. 6. Joan. Andreas in addit. specular. tit. de testib. §. 1. V. item quod est mulier; com tudo as Freiras podem ser testemunhas hũas de outras, & contestaõ duas, Rodriguez tom. 2. q. 10. ar. 3. Se as Freiras podem ser testemunhas contra os Frades? Affirma Portel 1. p. cap. 25. num. 3. E o prova com o c. quoniam aliqua de testibus, & o c. tam litteris eod. & Marãta p. 6. n. 27. diz, que a molher honesta pôde ser testemunha contra o varaõ, & com fundamento, porque o cap. si testes 4. q. 3. prohibe a molher de ruim vida, & meretrice ser testemunha, & não absolutamente

tamente a toda a molher, logo a Religiosa a póde ser. E por tirar toda a duvida, o senhor Papa Leam X. concedeo aos nossos Provinciaes poder fazer visita das Freiras contra os Frades, principalmente dos que administraõ, & servem, compend. privil. V. moniales.

C A P. XII.

Da sentença.

Duas maneiras ha de sentenças, huma se chama diffinitiva, outra interlocutoria. De huma, & outra tratarà brevemente este capitulo.

A R T. I.

*Que he sentença interlocutoria, &
diffinitiva.*

Sententia interlocutoria est iudicis; quæ fertur inter principium; & finem super aliquo incidente, vel emergente, ita Glos. in Clem. 1. de seq. possess. & fruct. specul. tit. de sent. como quando se julga algũa excepção, ou se determina o tormento do Reo; & supposto que da interlocutoria, não ha appellaçam, porque se pôde fazer na final, com tudo se pôde appellar, quando o danno he irreparavel, como o tromento, Estatut. geral de Seg. c. 7. & communiter.

Sententia diffinitiva est diffinitio judicialis controversiæ finem imponens, continens absolutionem, vel condemnationem. Abbas in rubr. de re iudicata speculat. de sent. prol. §. 1. Diffe-

Differe a diffinitiva da interlocutoria, em que pella diffinitiva manda se absolve, ou se condena o Reo totaliter, & secundum principale, & a interlocutoria não trata da causa principal, mas resolve algũa duvida, que succede, ita Marant. de sent. p. 6. n. 3. differe mais que o Juiz depois que deu a sentença diffinitiva a não pôde revogar, porque já fez todo o officio de Juiz; & pôde revogar a interlocutoria pella diffinitiva, Cardin. in Clem. sæpe de verbor. signific. outras muitas differenças; porẽ Maranta ubi sup. que se podem ver.

A R T. II.

*A sentença se ha de dar segundo
o processo.*

OS actos do processo feitos por Secretario em presença do Superior
saõ

saõ da essencia do juizo, diz Rodriguez tom. 2. q. 13. ar. 2. pello que disse Melph. prat. crim. V. sent. (sententia quæcun- que illa sit omnino ex processu depen- deat quæ si ex dedictis justificari non poterit, declaranda est injuste) mas não he da essencia da sentença, que nella se exprima todo o contheudo no proces- so, & porque mais commodamente se faça, darei as formas.

Fôrma da sentença condemnatoria.

EM dia de tal mez, &c. Nós Minis- tro Provincial N. Padres Custodio, & Diffinidores abaixo assinados, em me- sa vimos os actos, que contra N. Profes- so Sacerdote, & filho da mesma Provin- cia se fizerão, dos quaes nos consta que o dito N. cometeo N. N. & o mais que dos ditos autos se vê contestado, ou in- diciado, tudo com maduro conselho ponderado, & ad plenum conhecido os
meri.

meritos da causa, & bem discutidos. (Christi nomine invocato, Deum tantũ præoculis habentes) pronunciamos, declaramos, & condenamos ao dito N. a. E esta serà lida, & publicada em Diffinitorio, ou Capitulo, ou Refeitorio em plena Comunidade, & o dito Irmão Provincial mandou a mi seu Secretario o autuasse. E eu dito N.º fiz, & me affinei com o mesmo Irmão Provincial, Padres da Provincia, & Diffinidores, hoje, &c.

Fôrma da sentença absolutoria.

CHristi nomine invocato. Nós o Ministro Provincial da Provincia N. Vistos os autos, que contra N. se fizerão, com conselho de Padres Custodio, & Diffinidores, Christi nomine repetto. Dizemos, & declaramos, que o dito N. não he culpado das cousas que lhe impoem, antes està innocente de
N.

N. de que foi accusado, por tanto, como
innocente, o absolvemos, & livramos
dellas, & queremos, & declaramos, que
seja absolto, & livre da instancia, & con-
demnamos a N. accusador por incurso
na pena de calumniador. Dada, &c.

Fórma da sentença interlocutoria.

COMO N. accusado lançasse a N.
de testemunha, ou de accusador,
como a illegitimo, & incapaz de poder
ser testemunha, ou accusador, contra el-
le, por taes, & taes cousas, & razoens, q̃
sufficientemente provou, ou não pro-
vou. Nós attentando às ditas excepço-
ens serem verdadeiras, & bem provadas,
ou não serem provadas, de conselho, &
assentados nossos Irmãos, Padres Custo-
dio, Diffinidores, julgamos o dito N. por
testemunha illegitima, & que se ha de
excluir de o ser contra o dito N. pello

L

prez

n

presente decreto, no melhor modo que
 podemos, lançamos, & excluimos o di-
 c. N. de testemunha, ou accusador, em
 causa de N. & declaramos, que o dite-
 ni N. não deve ser mais molestado do tes-
 temunho, & accusação de N. Dada, &c.

E não provando o Reo as excepço-
 ens, dirà: por quanto N. não provou
 sufficientemente, admittimos a N. por
 sua testemunha, &c.

*Que a sentença he nulla inaudi-
 ta parte.*

Sententia erit nulla, si proferatur, an-
 tequam citetur ad respondendum,
 Rodrig. in compend. resol. 44. n. 3. tom. 2.
 q. 17. ar. 1. duas citações se achão em jui-
 zo, hũa he para ver jurar testemunhas,
 esta he solemnidade, & subtileza do de-
 reito, diz Portel tom, 2. caso 28. n. 2. de
 que

que não usamos. Outra he para o Reo responder, que he da substancia do direito, a que somos obrigados, porque he de direito natural, c. pastoralis de rejud. c. Deus omnipotens 2. q. 1. Mirand. q. 14. ar. 1. Melphi c. 1. in exam. fol. 27. c. cum inter de except. c. quorum 11. q. 3. & ao mesmo Diabo se se quizesse defender, se não poderia negar. A Adam, & a Caym citou Deos para os ouvir, & elles responderem. E a David citou, & ouvio por o Profeta Nathan; & se ha de dar tempo à parte para responder, quanto à materia, a gravidade do delicto, & a quantidade o requerer, a juizo do pio, & prudente Prelado, Miranda ubi sup. clam. 4. Portel. V. citatio n. 1. se porém o Reo não quizer em o termo sufficiente responder, se póde condenar, salvo se o Juiz he recusado, porque a Juiz incompetente não ha obrigação de responder, Melphi ubi sup. fol. 14. c. si duobus de appel. Scotus in 4. d. 14.

Tambem não ha obrigação de dar
 a responder ao contumaz c. 1. de dolo,
 & contumacia in 6. c. constitutus de sent.
 excom. in 6. E inda pôde ser condena-
 do absente, porque he confesso, Melphi
 in prat. Marant. p. 6. n. 20. nem ao Apof-
 tata, o qual se pôde declarar inaudito
 pella notoridade do delicto, Melphi in
 exam. fol. 29. E se pôde sentenciar em
 final, Rodrig. tom. 2. q. 18. ar. 1. Portel V.
 citatio; n. 39. diz, que para ser sentenci-
 do, ha de ser citado por carta de Edi-
 tos, inda que Monte Oliveti quer que
 se não possa citar o absente por Editos,
 & allega hũa declaração dos Cardeaes;
 porém Melphi, que escreveo em Roma
 tom. 2. c. 25. diz, que o Prelado ordina-
 rio, qual he o Provincial, pôde citar por
 Editos, o ausente, & sentencealo. Pello
 que, ou não houve tal declaração, que
 se a houera Melphi, que escreveo em
 Roma, melhor a soubera, que o Monte
 Oliveti em Portugal; & se a houve, se
 ha

ha de entender pello Delegado, & naõ pello ordinario.

O Provincial pòde sentenciar o subdito alheo, que sendo hospede em sua Provincia delinquo; Estat. ger. tit. de pæn. in Relig. hosp. & o seu Provincial tem obrigação de cumprir a dita sentença, & se o naõ fizer, ha de ser castigado, porque o delicto o fez subdito do Provincial da Provincia onde o cometeo, ita Melphi tom. 2. c. 25. & ambos os Prelados, assi do origem, como do delicto, são seus legitimos Prelados, & ambos podem conhecer da causa, & castigar o delinquente, c. ultimo de for. comp. Suar. de legib. l. 3. c. 33. Porèm tendoo hum castigado, cessa o outro, Melphi ubi sup. n. criminalibus, naõ se admittem procuradores, Melphi tom. 1. c. 1. salvo para propor excepçoens, & recusaçoens da parte do Reo.

A R T. III.

*Que a sentença se ha de fundar
nas Leys.*

Nemo in actionibus, vel judicijs Ec-
clesiasticis suo sensu, sed canonum
authoritate ducatur, c. 1. de constitutio-
nibus, c. iudicet, 3. q. 7. onde se diz, Bo-
nus iudex nihil ex arbitrio sua facit, &
domesticæ proposito voluntatis. se
juxta legis, & jura pronunciat statutis
juris obtemperat, non indulget propriæ
voluntati nihil paratum, & immediatũ,
& domo defert, sed sicut audit, ita judi-
cet, & sicut se habet negotij natura, de-
cernit; obsequitur legibus, non adverfa-
tur examinat causæ merita, non mutat.
Bem se mostra nestas palavras a obriga-
çãõ, que tem todo o Prelado, & Juiz, &
Diffinidor de não se apartar da ley, quã

do por ella ha pena taxa da, porque, como diz Mirand. q. 28. ar. 6. nenhum Prelado póde relaxar, nem diminuir a pena da ley, & se o fizer peccará mortalmente, salvo se o Reo for pessoa, que tenha feito notável serviço à Religião, diz Navar. rubr. de jud. n. 99. & he claro, porque todo o Prelado, tirado o Papa, he inferior á ley, & não tem sobre ella poder, & diz Melphi c. 2. pæn. *Judex affectio- ne non caret, qua carit lex.* Ao Juiz, ou a afeição, ou a paixão o póde enganar, & não a ley, nem divirtaõ seu erro com a capa de misericordia, porque, como se diz in c. non est justa misericordia 23. q. 4. *non est misericordia in judice facere contra legem.* Pello que disse o P. Melphi: *Judices legibus cautiores esse non debent, & corruptæ videntur sententiæ si sint legibus mitiores;* & a ley servos, ad l. juliam de vi, & c. Theodos. de appellat. mandaõ se castigue o Juiz, que diminuir a pena da ley, & tanta he a
obri-

obrigação do Juiz se conformar com a ley, que diz Melphi c. 2. pæn. que inda quando se deixa ao seu alvedrio, tem obrigação de se conformar com as regras da razão, & direito das gentes: Secus enim (diz elle) operari esset sine ratione, & stulte procedere, Trid. sess. 13. c. 1. de refor. Rodrig. in comp. res. 42. n. 4.

C A P. XIII.

Da Prova.

COMO seja obrigação do Juiz examinar a prova, brevemente mostrarei como se deve fazer, supposto que os Doutores largamente tratam della, nelles se pòde ver, que nosso intento he sò dar geral noticia das cousas essenciaes,

A R T. I.

Quantas maneiras ha de prova.

DE seis modos se faz a prova. Primeira por testemunhas cont estes. Segunda por privilegios, & indubitaveis instrumentos. Terceira por juramento da parte. Quarta por confissam do Reo em juizo. Quinta por evidencia do crime. Sexta por conjecturas, & presumpçoens, Mirand.ord. jud. quaest. 23. ar. 1. clam. 1.

A prova, ou he plena, ou semiplena. A plena se chama juridica, legitima, idonea, & sufficiente, & he quando ao menos se faz por duas testemunhas contestes, omni exceptione maiores, que testifiquem do feito, Rodrig. tom. 2. q. 12. ar. 1. Esta basta para o Jui z proceder a sentença. Bordon. resol. 44. num. 15. porém ha de ser evidente, & clara clem.

tua de cohabit. & 2. q. 1. c. Scelus, & quã-
 do se diz, que a prova ha de ser mais cla-
 ra, que a luz do dia, se entende em cri-
 me de facil, & ordinaria prova, qual he
 o que de sua natureza, se faz em publi-
 co, & não o que he difficil de se provar,
 & de sua natureza, & de ordinario se co-
 stuma fazer em occulto, como he o de
 veneno, o da carne, &c. Para estes bas-
 taõ indicios, & violenta presumpçã, *Navar. c. si quis 1. de penitencia, dist. 7.*
Sanch. de Matrim. l. 10. disp. 12. num. 4.
Rodrig. tom, 2. q. 12. ar. 2. afferte gladiũ
de præsumpt. onde se diz, que, ex vio-
lenta præsumptione fertur diffinitiva,
& Umberto in prat. inquisitor. V. proba-
tio, §. probatio præsumptiones, diz, que
bastã nos occultos conjecturas, & pre-
sumpçõens.

Semiplena he dito de huma teste-
 munha occulada, *omni exceptioni ma-*
ior, Borbon, resol. 44. n. 14. Mirand. q. 6.
ar. 9. mas se o delicto he occulto, nada
 se

se póde obrar por ella, porque: Vox uni-
 us, vox nullius est, extra de test. c. veniēs
 & c. cum à nobis eod. c. quoniam depro-
 bat. inda que faz presumpçã o, c. fin. de
 suc. ab intest. porém se he publico o de-
 licto, o dito de hum, servirà para se mo-
 ver o Juiz à inquiriçãõ especial, Mirãd.
 ubi sup. clam. 2. porque se depoem de
 facto, & não de indicio, faz semiplena
 prova, diz o mesmo Mirand. ibidẽ, Bor-
 don. resol. 44. num. 13. diz, que a confis-
 saõ do Reo, extra judicium, faz semi-
 plena prova, porém Sylvest. V. testes, n.
 4. diz, que se forem mais de hũa testemu-
 nha, que ouviraõ ao Reo, & lhe conhe-
 ceraõ a voz fielmente, inda que o não
 vissem, fazem plena prova, & poem ex-
 emplo: Se Pedro v. g. furtou hum anel,
 & nega o furto, & fallando com Joam
 inter parietis, o confessa, & duas teste-
 munhas estivessem à porta, & o ouvissẽ,
 evidentemente conhecessẽ a voz de
 Pedro, inda que o não vissem, saõ legiti-
 mas,

mas, & fazem prova, & o confirma
 com Panorm. in cap. ex litter. de con-
 suet. Bartol. post Glos. in leg. 2. §.
 idem Labeo ff. de aqua pluv. arcen.

Se a escriptura guardada no Ar-
 chivo faz fê? v. g. se no livro das cul-
 pas, & penas escreveo o Provincial
 culpas de Pedro com o seu Secretario,
 & depois se achasse, se basta para se ca-
 stigar Pedro? A Glos. in c. cum causam
 de probat. diz: (Creditur instrumen-
 to producto ex archivo publico, i.
 loco in quo reponuntur publicæ scri-
 pturæ, Melphi in prat. tit. de probat.
 diz: Probatio evidentissima est, quæ
 ex privilegijs, instrumentis, & litteris
 cæterisque hujus generis eruitur, &
 no exame das penas diz: (Autentica
 instrumenta crimen probant, maxime
 cum directe continent crimen, ut si
 producatum instrumentum simoniacum
 vel conpirationem continens, vel
 scripturam, libellum famosum, fur-
 tum,

tum, alienationem rerum, &c.) E para se darem credito a taes escripturas, ham de ser, como diz o mesmo Melphi: (Instrumenta manu Notarij confecta, & apud nos tabula capituli, & electionis, Registra Ordinis, & Provinciæ, libri publici) & semelhantes escripturas achadas no archivo, ha fê, & prova plena, como para constar, verbi gratia, que hum he incorregivel, para se expulsar, nam he necessario que o prove o Prelado com testemunhas, mas basta que conste do livro das sentenças: (Si opus est; aliquem, ut incorrigibilem expellere ad probandum alias fuisse correctum, non est opus testibus, sed sufficit quod notata reperiatu r punitio, vel juridica sententia, in libro Provinciæ ad hoc parato. E neste caso, & outros alguns semelhantes, sò a subscripçam do Prelado faz plena prova, porque ahi o Prelado nam se assinou como teste.

testemunha privada, se não como pessoa publica destinada para este effeito: (In quo munere, superior non procedit, ut testis, sed ut persona publica, ad id destinata.) Diz Melphi ubi supra, & em algum caso, inda que o Prelado não seja o Provincial, mas só Guardiaõ, fará plena prova. Como se hum Noviço encobrio algum defeito, que annulla a profissão, que depois se soube, basta constar do livro do Convento o pretexto, que o Prelado local lhe fez, para ser lançado, declaranda Effet. nulla professio alicujus, quia cellavit crimen, vel debita, vel aliquid aliud essentialia sufficit produci probationem factam à Superiore, dum ad professionem reciperetur, & à proficiente acceptatam, nec opus est actiori indaginem. He do mesmo Melphi; porém o crime, que se descobrio, ha de constar de testemunhas.

Não obstante o dito, digo, que se o Provincial escreveu com suas mãos em
o livro

o vivo culpas de alguém, que nam foi
por ellas sentenciado, inda que o selle
com o sello de seu officio, não fará plena
prova para ser castigado, sò faz indicio,
& presumpção, & semiplena prova, co-
mo de huma testemunha, Panorm. in c.
cum in Ecclesijs de maior, & obed. c. ad
audientiam de rescript. Silvest. V. testis
num. 2. & traz exemplo, que não he
plena prova a escriptura, que se acha no
Archivo do Bispo, que diz, tal campo he
da Igreja: se porèm a escriptura he au-
thentica pello Sæcretario faz fe, como
tem a Glos. in suprad. c. Marant. p. 6. n. 3.
tit. de edit. act.

CAP. XIV.

Das Penas.

COMO o effeito das sentenças sam
as penas, que no juizo se declararam
pellas culpas, em que se julgaõ os Reos
por incurfos, me pareceo conveniente
põr neste capitulo as penas.

A R T. I.

Quantas sam as penas.

MUITAS saõ as penas, que se costumão
aplicar às culpas, & por estas
se medem aquellas, porque taes ham de
ser as penas, quaes forem as culpas. As
penas

ordinarias são disciplinas, reprehensões, jejuns, abstinencias, paês, & agoa, comer em terra, levar em si o instrumento com que delinquo, casa de disciplina, carcere, suspensão do officio, das Ordês, privação de hũa, & outra cousa.

Suspensão he privação imperfeita, & inchoata, pella qual por tẽpo limitado se impede o exercicio do officio, ou das ordês, ou recepção dellas, ou da administração dos Sacramẽtos, Portel V. suspẽtio, n. 1. Melphi tom. 1. c. 1. Durante o tẽpo della peccarà mortalmente o que estiver suspenso da cousa, se a exercitar. Portel ubi sup. n. 2. & inda q̃ se não faz irregular logo, està exposto à sentença do Juiz ad arbitrium, Soar. de Censur. disp. 26. ses. 2. num. 30. porẽm o que estiver suspenso das ordens, se as exercitar, fica eo ipso irregular, Melph. ubi supra, & no Sacramento da Penitencia serà a absolviçam nulla, Portel eodem loco.

Em o direito commum se achão treze suspensoens contra os Religiosos, que refere Rodrig. tom. 3. q. 65. ar. 2. Per tel V. suspensio, num. 3. Silv. V. susp. A suspenção, ou se toma como a censura, ou como pena. Melphi ubi sup. §. respondeo, Rodrig. ubi sup. ar. 2. Suar. de Censur. l. 12. ses. 3. num. 2. ou he total, ou parcial; a total suspende o officio, & beneficio, c. tuarũ de privilegijis, Clem. 1. de decimis extrav. dizina de privilegijis; a parcial, de huma só cousa, & cada huma se ha de tomar segundo a ley, ou a sentença o declarar; como censura he quando se prohibe a pessoa Ecclesiastica usar do officio, ou beneficio Ecclesiastico, Vilhalobos, V. suspenção, Rodriguez, & Melphi ubi supra. Suspenção ut pæna, he provaçam inchoata, c. quærenti de Verborum signif. Soar. de Censu r. d. 25. ses. 1. num. 2. esta impede o exercicio de algum officio, em quanto civil, pôdefe dar sem culpa mortal, mas

naõ se pòde dar sem preceder processo juridico, em que conste da culpa civil, & politica, como quando a ley prohibe com essa pena, porque onde não ha culpa, não se pòde dar pena, ex mentura delicti, plagarum mudus exurgere debet, Deutor. c. 25. & consta do cap. satis perversum, dist. 56. nem se pòde dar sem estar taxada pella ley geral, ou particular, assi o collegio Melphi tom. 1. c. 1. dos Estat. geraes, Rodriguez tom. 3. quaest. 65. art. 4. & habetur, c. super his de accusat. c. cum dilectus, Navar. 5. conf. tit. de sent. excom. conf. 65. quando a ley, ou a sentença, diz que encorrerã em suspensão, sem mais declaração se entende da total. E quando se deixa ad arbitrium, não pòde ser mais que por tres meses, Melphi ubi supra. Pòde a dar o Provincial sò, se a ley a determina, sem o Definitorio, por dous meses os nossos Estatutos geraes poem. 22. alguma das quaes se tirarãõ pellos nossos Estatutos Provin-

gias, por privilegio do senhor Papa
 Clemente 7. in suprema militantis Ec-
 clesia Greg. 13. cum illius vicem, & ad
 hoc nos Deus, Greg. 15. ex in juncto no-
 bis de super Clem. 8. cum sicuti charissi-
 mus, Urbano 8. in juncti nobis. Os qua-
 es nos concedem authoridade de fazer
 proprios Estatutos, & nos desobrigam
 dos Estatutos geraes.

A R T. II.

Da Privaçam.

PRivaçam do officio impede ser
 Prelado, Presidente, Commissario,
 Visitador, Vigairo, Confessor de Frey-
 ras, Estatuto geral de Segovea c. 6. de Sa-
 lam. cap. 7.

Privação dos actos legitimos com-
 pre-

prehẽde mais, porque alem de impedir os sobreditos officios impede mais poder ser Diffinidor, Custodio, Discreto, Lector, Confessor, Mestre de Noviços, ter voz activa, & passiva nas eleiçõs, sò pòde exercitar as ordens, ou recebelas, tambem pòde prégar, & ser testemunha em juizo, Estat. ger. de Seg. c. 6. de Toledo cap. 7. Melphi tom. i. c. 3. q. 1.

Pellos Estat. ger. de Seg. saõ 52. & saõ mais por outros Estatutos 110. q̃ todas fazem 162. saõ mais 30. que impõe varias Bullas Apostolicas, Melphi in examen tom. i. c. 3. q. 3. as refere Bernardo Dias de Lugo, c. 134. diz, que se a ley poẽ pena de privaçaõ do officio, ipso facto incurranda, pòde logo o Prelado privar delle, a quem encorreõ, sem mais sentença; porẽm o contrario se ha de dizer em a nossa Ordẽ, porq̃ os Estat. ger. de Seg. c. 6. t. penas impostas, mandãõ q̃ nenhum antes da sentença possa ser privado, inda que a ley diga, ipso facto.

A R T. III.

*A pena da privaçam se não pôde
daa senão em casos determi-
nados pella ley.*

PÆna privationis à beneficio non potest imponi à judice nisi exprimat à jure, Abbas, in c. fin. de jure patronatus, c. cum vos de offic. ord. porque como diz Barb. in c. novit. de judice, nullū crimen induit privationem ipso jure, nisi sit jure cautum. Que segundo o direito se não pôde dar pena da privaçãõ, se a ley a não manda dar. Quando porém se dà sentença, inda que se não exprima a pena, declarando a sentença ao Reo incurso em alguma culpa, a que a ley aplica pena, esta se lhe ha de dar, Abbas in cap. inter dilectos de excessu Prælat.

Fr. Manoel Rodriguez tom. 2. q. 25. art. 2. claramente ensina, que se não pôde dar pena de privação, se não por culpa, por a qual a ley determina a tal pena, & na quæst. 29. art. 1. diz: (Sententia privationis non potest imponi, nisi in casibus, à jure expressis.) O mesmo tem o seu Compendiador resol. 47. num. 14. varias penas applicadas a varios delictos, se pôde ver em Rodrig. tom. 1. quæst. 57. art. 4. tom. 2. quæst. 29. art. 1. quæst. 31. art. 1. quæst. 32. ar. 2. quæst. 33. art. 1. quæst. 35. art. 1. quæst. 36. art. 1. q. 37. quæst. 38. art. 3. Portel V. pena, Miranda. ord. jud. quæst. 12. art. 4. & in man. quæst. 25. onde se podem ver, que eu por me não tirada brevidade, as não refiro.

Não pôde o Provincial, nem Commissario geral dispensar nas penas dadas pello Diffinitorio, sem o consentimento da maior parte delle, Estat. ger. de Seg. & de Roma, c. 6. & Melphi diz,
tom.

tom. 2. c. 16. exam. das penas: (Non est condigna satisfactio, si pæna statim post sententiam relevatur, quia esset illusio justitiæ, & potestatis abusus.) O que considerem os Prelados, que pretendem as dispensaçoes. O Reo tem obrigação de peccado mortal de cumprir a sentença, que justamente se deu contra elle, & receber as penas, Rodrig. in comp. resol. 48. num. 48. num. 46. os Carcereiros tem obrigação de peccado mortal de fazer guardar o que a sentença disser, & o Provincial mandar dar ao Reo.

A R T. IV.

Da pena de conspirador.

POrq̃ muitas vezes os nossos Estatutos geraes applicão pena de conspirador,

rador, & não declaraõ qual he, me pareceo declarala neste artigo, contra a qual as leys Civeis, & Canonicas ordenão muitas penas. No Civel a ley 1. c. de monopol. poë degredo, & confiscação dos bês. A ley denunciatus, c. de his, qui ad Eccles. confugiunt, poem pena de morte. O c. 1. §. conventicula, de pace jur. condena a pena pecuniaria. A ley qui illicitū, ff. de collig. dà a pena da ley jul. mag. A ley 2. c. de sedit, poem pena de morte, text. in l. si quis aliud, §. Autores, ff. de pæn. & in cod. seditonarios, in leg. aut facta, ff. de pæn. ha pena arbitraria, segundo a gravidade do delicto. O direito Canonico poem pena de privação de todos os graos, c. si qui clerici, c. 11. q. 1. & c. conjurationum. O Conc. Calcedonense, can. 18. assigna pena de privação do officio, & beneficio, & cap. gravem de excess. præl. c. si quis Sacerdotum 11. quæst. 1. onde se manda, que o conspirador, ou calumniador seja deposto,

posto, & entregue ao braço secular: Porém o Abbade in c. at si clerici, de jud. Glos. cum non ab homine de jud. & c. si quis, c. si quæ sunt 2. q. 7. c. novimus de Verbor, signif. dizem, que se ha de entender do incorregivel em conspirar; conspiração he união de muitos contra outro, præcipue contra Prelado, consta do 18. cap. dos Actos dos Apostolos, que os Judeus conspirarão contra São Paulo, in forrexerunt uno animo in Paulum; & do 2. de Hester, que conspiração contra Affuero: Voluerunt insurgere in regem iniqui, & occidere eum, & contra Christo Senhor nosso conspirarão os Pharisaeos, como disse David, Psalm. 21. insurrexerunt in me testes iniqui; dos quaes lugares consta, q̃ conspiração, he união de muitos para fazer mal a outro com animo danado. Ha muitos modos de conspirar, porque ou he por escriptura, ou por palavras, ou por obras. O primeiro he quando alguns se concertão a es-

crever contra outro, não por zelo, mas com animo de fazer mal. O segundo he quando se unem a dizer mal. O terceiro a fazer mal, como quando se unem a tirar o voto ao Noviço, ou professo, ou lançar a hum do Convento por paixão. Estes são conspiradores, aos quaes applicão os nossos Estatutos a mesma pena, que lhe dão o direito Canonico, & Civil, & com ella devem ser castigados, Melphi tom. 2. c. 16.

Supposto que pôde haver conspiração boa, & as penas se não devem, se não a mà, c. Sant. 16. quæst. 7. com tudo, se não constar claramente he boa, se ha de presumir que he mà, porque he de genere prohibitorum, Arch. c. illud, col. penult. d. 23. Marant. t. de inquisit. num. 130. & he tão gravissima, que o conspirador não tem lugar a ser ouvido, como infame, c. conspirationes 3. q. 3. c. conjurationum 11. q. 1. & geralmente falando, todas as vezes que houver concordia

mali-

maliciosa, he conſpiração, ou porque ſejão os delictos verdadeiros, ou falſos, ſe malicioſamente em os accusar ha dolo, & perversidade, & a Religiam procura tirar deſſeitos, mas não com outros, porque ſeria noviffimus error peior priore, que o mal do odio, & vingança he maior que todo o outro, & a Ley de Deos tem por objecto a Charidade, & amor do proximo, & não a vingança.

A conſpiração contra o Guardiaõ, & outros frades pertence ao Provincial caſtigala, a que ſe faz contra o Provincial, ao Geral, & pella abſencia, ou deſcuido do Geral, pòde o meſmo Provincial conhecer deſta cauſa, & caſtigala.

Provincialis ſuo jure utatur, diz Melphi tom. 2. quæſt. 16. 6. Respondeo, & não a caſtigando os Prelados, a todo o frade pertence reclamar, & requerer, & proteſtar pello caſtigo, porque o delicto he publico, & graviffimo, & perju-
dicial

dicial ao bem commum, contra o qual
qualquer do povo pôde requerer, Mi-
randa quæst. 12. art. 1. conclus. 2. per-
turbador da paz, & calumniador tem
as mesmas penas.

CAP. XV.

Da Appellaçam.

A Appellaçam he remedio dos af-
fligidos, & cabelhe o lugar des-
pois da sentença diffinitiva, como
ordena o Concil. Trident. sess. 24. c. de
reformat. ou da interlocutoria de dano
irreparavel, querem força de diffinitiva.

A R T. I.

Que he Appellação.

Appellatio est provocatio causæ à minori ad Superiorem judicem, ratione gravaminis illati, vel inferendi, qua iniquitas sententiæ, seu imperitia, & malitia judicis corrigitur; interim ejus authoritatem, placuit c. ad Romanã, c. omnes Episcopi, c. Liceat, c. si quis putaverit, he presidio da innocencia, c. cum speciali, extra de appel. pello direito natural introduzida, Rodrig. tom. 1. q. 29. ar. 2. Silv. V. appellat. n. 2. Mirand, q. 30. ar. 3. Melph. tom. 2. c. 2. 6.

Appellação, ou he judicial, ou extrajudicial, Mirand. tom. 30. ar. 2. a primeira he feita contra sentença dada em juizo; a segunda contra o mandado aggravante, Portel. in addit. V. appel. num. 1. segundo

gundo o direito commum, a todo o ag-
gravado he licito appellar para o seu le-
gitimo superior, como diz a Glos. in c. li-
cet de offic. ord. & in c. sunt Romana de
rescriptis; mas segundo o particular de
cada huma das Religioes, & ordenaçoës
Pontificaes, o appellar he odioso ao Re-
ligioso, c. ad nostram, c. reprehensibiles,
c. cum speciali, de appellat. com tudo se
naõ fechou de todo a porta aos aggra-
vados, que se o gravamen he injusto, &
grave, podem appellar para seu legiti-
mo superior, por privilegio, & conces-
saõ de Greg. 13. Quoniam nostro. E o
tem Portel, V. Appellare n. 1. Mirand.
quæst. 30. ar. 5. concl. 3. porque a justa
appellaçam he defençaõ natural, pello q̃
pecca mortalmente o Prelado, que sen-
do ella justa, não aceita, Mirad. Rodrig.
ubi supra.

Não ha appellação da sentença da-
da conforme a ley, porque toda a pena
dada da ley he justa, salvo se a culpa

traz consigo alguma circumstancia, que diminua a pena. Portel, Mirand. ubi supra art. 9. & c. quia nos de appellat. mas da sentença da excommunhaõ, ou fulminação della se pòde logo appellar, Sylv. V. Appellat. num. 7. a appellaçam ha de ser gradatim de menor a mayor, statut. geral de Valhadolid c. 7. porém para sua Santidade se pòde logo appellar immediatamente, Mirand. quæst. 30. art. 10. de correições regulares, mortificações, penas faudaveis, não ha appellaçam, Melphi in prat. V. appellatio Mirand. q. 30. ar. 9. concl. 4.

A R T. II.

Dos effeitos da Appellaçam.

Dous effeitos tem a legitima appellaçam .i. suspensivo, & devoluti-

vo; pello effeito devolutivo se leva a
causa ao superior, c. per tuas de sent. ex-
com. Pello suspensivo se suspende a ju-
risdição do inferior, q̄ não pôde proce-
der na causa, c. si à iudice de appel. in 6.
c. non solū eod. porque nada se pôde in-
noocar posta a appellação, & quāto obrar
serà nullo, c. dilectus de appel. & Portel
cas. 74. 6. ad tertiū. O suspensivo, se dif-
funde em outros tres. 1. suspende a exe-
cução da sentença. 2. suspende a jurisdic-
ção do Juiz a quo, quanto a tal causa.
3. suspende a presumpção pella senten-
ça, Silv. V. appel. n. 1. Mirand. q. 30. ar. 6.
concl. 2. mas a appellação da sentença da
excōmunhaõ não suspende, sò devolve
a causa ao superior, Mirand. ubi supra,
Silv. V. excōmunicatio, Melphi V. ap-
pellatio, salvo se a appellação precedeo
à sentença, ou a emposição da excom-
munhaõ, que então tem ambos os effei-
tos, inda antes de se provar, Innoc. in c.
dilectis filijs de appellat.

A R T. III.

*Em que casos se não admitte
Appellaçam.*

S Ilv. V. Appellat. num. 8. 9. poem alguns casos, em que se não admitte Appellaçam, onde se pòde ver. Nòs brevemente dizemos, que se não admitte, se a sentença he segundo a ley, c. quia nos de appellat. Panorm. sup. cap. finali de const. a frivola, & he frivola, se o delicto foi notorio, cap. de speciali de appellat. Tambem se não admitte, quando o Reo he confesso, & conviçto, salvo se o fez por medo, c. cum sit Romana c. pervenit de appell. & se não admitte se o Reo não quiz responder a Juíz competente, se citado não appareceo, & como contumaz foi condemnado c. tua no-
bis

bis de appell. salvo se se purgar da cõiz-
masia. Se aceitou a sentença, c. directa
de appellat. se tem já tres vezes ap-
pellado na mesma causa, c. quicumque
de appellat. não se admite senão da cau-
sa justa de appellat, c. Romana de cen-
sib. in 6. se os juizes são arbitros, dos
quaes não ha appellaçam, c. à judice 2.
quæst. 6. nem ha appellaçam de interlo-
cutoria, que não tem força de diffiniti-
va, Trid. sess. 13. c. 1. sess. 22. c. 1. sess. 24.
c. 10. do mero executor não ha appella-
ção, c. quod consultat de re jud. cap. sub
illo 2. quæst. 6. c. de cætero de re jud. c.
pastoralis de offic. deleg. salvo se for
nulla, c. si quando de re jud. ou executor
excede o modo, Portel 2. tom. 1. cap. 1.
§. ad tertium.

A R T. IV.

Do termo da Appellaçam.

HAse de fazer appellaçã em termo de dez dias, do dia que se teve noticia della, ou do dia que a teve o procurador do Reo, Monte Oliveti 2. p. art. 7. num 404. V. appellat. Melphi in prat. V. appellat. Mirand. q. 30. ar. 7. conclus. 2. c. anteriorum, 2. q. 6. c. significaverunt de testib. c. quod consoltationem de re jud. Silv. V. appellat. n. 5.

A appellaçã se ha de fazer diante do mesmo Juiz, de quem appella, o qual pôde dar os Apostolos em 30. dias c. ab eo de appell. in 6. & pôde limitar ao Reo o termo que lhe parecer para os vir buscar, & para proseguir; & se no dito termo os não procurou, fez se appellaçam deserta,

deserta, ita Monte Oliveti, p. 2. art. 7. n.
 414. V. appellatio, & consta do capi-
 tulo ab eo de appellat. in 6. Clem. quan-
 vis de appell. cap. personas, cap. cum sit
 Romana, cap. oblatæ, cap. reprehensibi-
 lis, cap. sæpe de appellat. & o tem Ma-
 rant. V. & quandoque appellatur n. 412.
 mas se o não limitou, tem o Reo seis
 mezes para a profeguir. *ita etiam Sanc-
 tus in pract. criminali pag. 10. ex
 stat. Salmaticensi. cap. 10.*

A R T. V.

Que he Apostolo.

A Postolo se diz de dous nomes Gre-
 gos, s. Apo, que he o mesmo, q̄ supra,
 & stoli, que val tão como Missio. Pello
 que Apostolo quer dizer letras manda-
 das ao superior, Card. in Clem. quanvis
 de appellat. Glos. in cap. cordi, eod. tit.

ada que Miranda q. 30. ar. 8. concl. 5. segue outro estillo, & vem a concluir com nosco.

Muitas especies ha destes Apostolos, que se pòde ver em Especulador 3. p. tit. appellat. §. sequitur, & em uilo estão sòmente tres, s. dimissorios, & he quando o Juiz a quo, admittio a appellação, & dà letras, que são os tres lados do processo, & fôrmença, & os dà ao Reo, que os leve ao Juiz ad quem; destes Apostolos tratao o c. ab eo de appell. in 6. & o c. ab eo, 2. q. 6. outros se chamão refutatorios, & he quando o Juiz a quo não aceitou a appellação, & mãda as causas de a não admittir, ao superior, Marant. V. appell. n. 225. outros se dizem reverenciaes, como quando a appellação se não havia de admittir, mas o fez o Juiz a quo por reverencia do superior, estes se devẽ ao Papa; delles se trata em o c. cordi de appell in 6. Estes ultimos, & os primeiros costumão os Reos pedir.

Fôrma de pedir os Apostolos.

FEita a appellaçam por escripto cõ quaesquer palavras, & inda que se pòde fazer de palavra, com tudo no termo dos dias, se ha de fazer por escripto, he commum dos Doutores. Cua fôrma he a seguinte. N. que na causa que tenho com o N. Charissimo Irmão N. M.P.&c.em que foi dada sentença contra mim, na qual se diz q̃ cometi NN. como mais largamente nella se contém, em a dita sentença, a qual (com humilidade, & reverencia) digo que he injusta por NN. & porque por estas causas, & outras, que allegarei, me acho notavelmente aggravado, & oppresso, appello da dita sentença para N. ou para quem de direito pertencer, a cuja jurisdicçam me someto, pedindo sua protecçam, & amparo, & peço humilmente os Apostolos,

stolos, & por tanta graça de Deos, &c.

Se a sentença foi injusta, deve o Juiz a quo ser castigado, statut. ger. de Valhadolid c. 7. de Segovea, c. Melphi prat. crim. V. appellat. & se foi justa, & conforme as leys, & Estatut. hase de dobrar a pena ao appellante, ibid. Por Juiz aquo se entendem o Provincial, & os mais que na sentença se achãrão.

Vi fazeremse muitas appellaçoens para os superiores, & inda que não accitando o Juiz aquo, as avocãrão a si os Superiores, sê guardarem tella, ou fôrma do derecho, contra o que ordena o Concilio Tridentino, ubi supra. & vi, que todas se accitãrão sem curarem da injuria, que se faz ao Juiz aquo, nem do peccado mortal, que nisso cometem, Rodrig. tom. 1. q. 8. art. 13. & todas, ou se annullãrão, ou se diminuïrão, & não vi castigar se, nem o Provincial, nem Diffinidores, donde infiro, que ou a sentença do Provincial foi justa, & verdadeira.

deira, ou a do superior injusta, & nulla, porque se a da primeira instancia foi injusta, & se revogou em a segunda, nam deixa tambem a segunda de ser injusta, por não castigar ao Juiz aquo, como manda a ley, & se a primeira foi justa, & segundo a ley, injusta foi a segunda, que a revogou; & maior injustiça se faz, que já mais se dà vista ao Provincial para ser ouvido, & defenderse, & mostrar a justiça com que procedem, Melphi in exam. tom. 2. c. 26. & o que he mais para chorar, he a facilidade, com que as avocão, & revogaõ. Proh dolor. Deos só pòde remediar estes damnos, que tanto prejudicão à Religiaõ, & à justiça.

A R T. VI.

& ultimo.

O Provincial pòde ser fiscal.

O Doutissimo P. Miranda, ord. jud. quæst. 12. ar. 1. conclus. 3. diz, que todo o Juiz, que tem mero imperio, pòde crear fiscal, que accuse os delictos, porque não fiquem sem castigo, porque supposto que o officio de fiscal he accusar os delictos publicos, com tudo, de mandado do Juiz, he obrigado a accusar, ou denunciar todos os delictos em que falta accusador. O Padre Melphi no exam. das pen. c. 10. onde pergunta em que casos são obrigados os Religiosos a accusar, conclue, dizendo: (Si iudex scit esse commissum delictum, non est opus accusatore, quia potest ipse inquirere,

quirire, & habet suos delatores, & promotores fiscaes, quibus deportandi onus maleficia incumbit.) E o Padre Monte Oliveti p. 1. ar. 1. num. 22. falla mais claramente dos nossos Prelados, & diz, o mesmo Visitador póde fazer as partes do fiscal, juntamente com as do Juiz, & Prelado, & na 2. p. art. 1. num. 22. diz, que he uso da Religião ser o mesmo Provincial fiscal, & inquirir do delicto pella fama, ou outro semelhãte indicio, proclamado, & diante delle deposto, como cada dia se usa. Hæc ille, & na mesma 2. p. art. 4. num. 198. 200. diz, antigamente esta va a prova do delicto a cargo, & conta dos denunciadores, porém esta obrigaçam, & cuidado, fica à conta dos Sincos, & fiscaes, & onde os não ha, à dos Prelados, & Juizes, &c. Logo he claro, que póde o Prelado fazer o officio de fiscal, & supposto que Monte Oliveti ubi supra num. 205. diz, q̃ nam ha uso na Religião destes fiscaes, falla dos

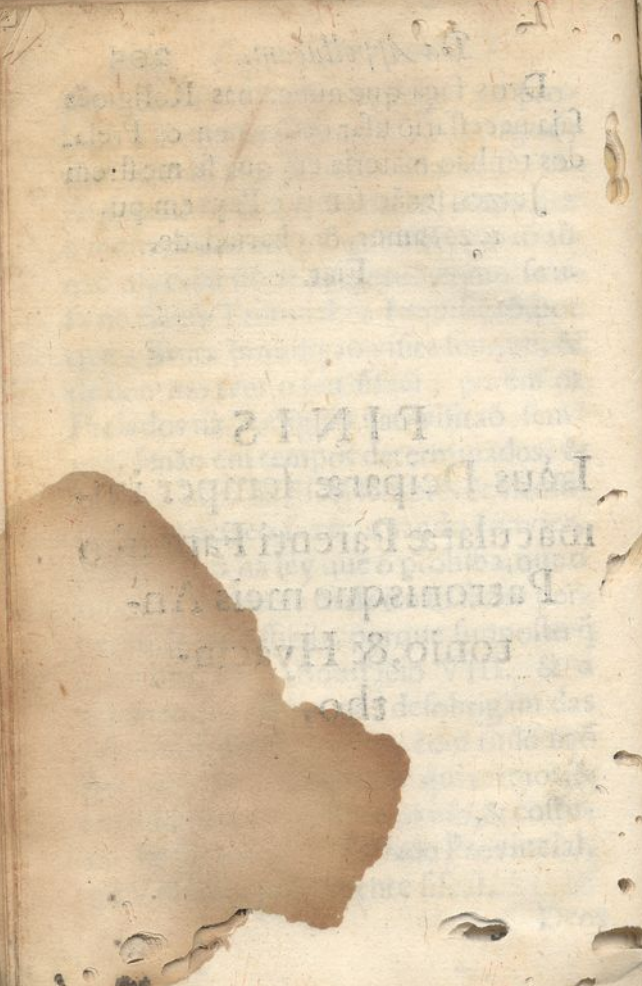
dos que o faõ ex officio, de que ex professo, & de ordinario não usa a Religião, mas isso não tira podelos criar o Prelado, quando o caso o requerer, como diz o mesmo Oliveti, porque a Religião sô não usa criar fiscal perpetuo, como se usa no Santo Tribunal da Inquisição, porque a Santa Inquisição visita sempre, & de continuo tem o seu fiscal; porém os Prelados na Religião não visitão sempre, senão em tempos determinados, & assi não usaõ de fiscal sempre, & ex officio, mas podeo fazer, quando convier, porque não ha ley que o prohiba, que o uso, & costume he só de o não fazer perpetuo, & ex officio, porque supposto q̃ o senhor Papa Bonifacio VIII. & a Clementina, sape, nos desobrigam das solemnidades do direito, com tudo não nos prohibe usar dellas, se quizermos, & segundo Monte Oliveti, o uso, & costume he ser o mesmo Prelado Provincial, ou Visitador juntamente fiscal.

Deos faça que nunca nas Religioes
seja necessario usar delles, nem os Prela-
dos tenham materia em que se mostrem
Juizes, senão sempre Pays em pu-
reza, amor, & chariidade.

Fiat.

FINIS

Laus Deiparæ semper im-
maculatæ Parenti Fancisco
Patronisque meis An-
tonio, & Hyacin-
tho.



FINIS

Locus Reparatus semper

Locus Patet

Locus

Locus & Hydr

L

Anno da instituição e creatão de
Notário

En nome de Deos Amen. Anno do nacimiento
de nosso Sr. Jesu Christo de 167. a os .N. do
mes .N. de terminando o nosso Charis. Sr. N.
visitador desta Proc. N. dar principio a vi-
zita que della determina fazer conforme a obri-
gacão desou off. e cargo em este novo convento
de .N. mandou chamar e vir a sua presença
a mim Sr. N. sacerdote Sr. de tal Proc. e moran-
dor em tal conu. de talidade de .N. e logo pre-
tes os irmãos Sr. N. e Sr. N. sacerdotes que tam-
brao chamados p^{as} me deu juram^{to} e me in-
stituiu e creou em notario e escriptur^o da sobre
dicta vizita e de todas as mais diligencias to-
cantes a seu off. e cargo e me mandou q^e com ef-
feito aceitasse o dicto off. e q^e fizesse o juram^{to} e eu
sobredito Sr. N. aceltei e Levant^o sobre os
Sr. evangelhos q^e presentes tinha e com os
olhos vias a mais a oposito como sacerdote
jurei e prometi de b^om e uerdad^o mente
fazer o dicto off. em todo o tocante a o
bem das causas assim das partes como da jus-
ticia em fe do qual e de tudo o sobredito o
dico

O dicto Sr. Fr. N. Visitador me mandou fazer
este auto de instituiçã e aceitaçã e se assig-
nou comigo e com as sobredictas test. em
o mesmo dia mes e anno.

firmaõse todos coatro. V. S. Das
Medo do fazer a Visita. f. dos Conuentos.
Visita do Conu. to de tal parte.

Anno de natiu. to de nro. Sr. Jesu xpo. em.
Aos tantos de tal mes. eu fr. N. Comiss. Vizi-
tador desta Prou. de N. haueudo mandado
uentar todos os Religiosos deste Conu. to de N.
a osom dosignos signal e humado. e haueudo
dohas p. oposito a pelaura de pes. e o mo-
do q. deuem ter em uizitar a serca dos
peccados q. se haõ de reuelar ou callar. os
obriguei com preito de obia a q. me digao
o q. tem de obrigaçã.

E haueudo uizitado o 1.º sacramento
e. 1.º oleos e feitas as mais diligencias ne-
cessarias. fui chamando os Religiosos do
sobre dicto Conu. to de hum em hum por sua orde
e antiguidade. e disserã o q. se segue.
primicia.

Primeiram^{te} foi chamado o Sr. Fr. N. G^{am} do dic-
 to Conu^{to} nao p^a uizar mas p^a me dizer
 se tinha pelo em algum de seus subditos,
 o quoa^l respondeo out^a

Logo em o mesmo dia foi chamado o Sr. Fr.
 N. o quoa^l perguntado se tinha alguma cou-
 za q^e uizar ou de q^e me aduertir acerca
 do bem e reforma da Prou^{ca} do governo,
 e procedim^{to} do Sr. Min^{ro} Pal^{ca} de la, ou
 dos Prelados Locaes, assim desta como das
 demais cazas, ou de algum frade subdito
 deste, ou dos demais Conu^{tos} q^e dessem algum
 ma^o exem^{pl}o dentro ou fora de casa?

Respondeo q^e nao tinha q^e uizar nem
 q^e aduertir por q^e todos auctua^o a obra
 cao de Religio^{es} como^s do^sta Prou^{ca} e en-
 fe de uerdade se assignou aqui com mi q^e
 firmase o uizitador e o uizitante

Desta man^{ra} prosegue como mais e se alguma q^e
 res uizar iuridicam^{te} ha de ser fora de aq^u

Termo da Conclusão da Visita.

Esta he a visita do nosso Conu.^{no} de N. feita
por mim N. Comiss.^o Visitador desta Prov.^o
de N. a toda a quocost asistido e fis uerdadei-
ra, e fiel^{te} e por tal a confirmo em tan-
tos de tal mes e anno. — ponhahe o sello.
Firmame o Visitador.

Quoando na visita q.^a Plado achar q.^e ha
fama de q.^e algum Crade em particular com-
meteo algum crime e nad houuer denunci-
ador ou accusador. prim.^o q.^e proceda a in-
quicia particular ha de fazer q.^e se proue
a dita fama por duas ou tres A.^{os} as quo-
a is unq.^{as} m.^{as} de m.^{as} sem lhe tomar iura-
m.^{to} To q.^e fama não no caderno da visita
q.^a sendo em auto apartado do Com o secretario
na forma seguinte.

Prova da fama q.^e da visita deste Con-
uento de N. rezultou contra o Sr. N.

Anno do nascim.^{to} do A.^o a os tantos de tal mes vi-
sitando o Sr. N. Comiss.^o Visitador desta Prov.^o
este

Este Conu.^{to} de N. diante delle e de mim Secret.^o
 appareceo o Sr. Fr. N. f. da mesma Brou.^a e
 m.^{or} no mesmo Conu.^{to} e perguntado pelos Capitulos
 geraes da dita cidade q' elle sabia q' em este
 dito Conu.^{to} e no lugar de N. hauiã de p'zonen-
 te fama publica e vulgar de q' o Sr. Fr. N.
 f. da mesma Brou.^a e m.^{or} em N. hauiã cometi-
 do tal e tal crime em tal parte e em tal tem-
 po do que al crime alem da offensa diuina
 e transgressao de nossa regra se seguiu grau-
 simo escandalo em tal lugar e em todo o
 Conu.^{to} ou em a maior parte delle.

E perguntado logo se sabia q' contra era
 fama. Respondeo q' entendia ser aquilo que
 na maior parte de algum lugar se dizia pu-
 blica e vulgarm.^{te} E perguntado se era a
 quella fama uaria e diminuta ou pelo con-
 trario firme e constante disse q' era constan-
 tissimo e tal q' cada dia hia crescendo e to-
 mando mais forcas.

E perguntado como sabia q' o dito Sr. Fr. N.
 estava assim enfamado em aquele lugar ou

Conu.^{to} disse q' orabia porq' indo algumas vezes a o
tal Lugar ouira a m.^{tas} pessoas murmurar, e
referir o dicto crime e escandaloso q' delle haia
e q' no Conu.^{to} o murmurava a cada passo quando
todon

E perguntado a q' pessoas ouira dizer aquellas
coizas disse q' no Conu.^{to} a fr. N. e a fr. N. ea
m.^{tas} mais e no Lugar sobre dito a. N. e a N.
e a otron mais de q' se não lembra ou lhes não
sabe os nomes. e q' finalm.^{te} não haia diuida
q' a dita fama andava na maior parte do
dicto Lugar ou do dicto Conu.^{to} e nos mais herri-
rados e melhores. E perguntado por q' causa
uirião aquellas pessoas a afirmar tasm.^a opini-
ão do dicto fr. N. disse q' a q' elles haia
era tal e tal.

E perguntado pello tempo em q' haia su-
cedido o tal crime disse q' se ouira q' em
tal dia, e em tal mes, e a tal hora do dia, ou
da noite.

E perguntado se pello q' sabia do dicto fr.
N. ou entenda do seu p.^{to} d.^{to} The p.^{to} d.^{to}
que

Que cometeria as taes culpas: ou se seria ru-
 more e inuencioy de inimigos e contrarios q'
 o q'zessem deo creditar como m^{tos} neyru su-
 tedo. Respondeo q' e de idade disse
 ser de tantos annos pouco mais ou menos
 e do sustento nada e se firmou aqui com
 o sr. fr. D. Commis. Visitador. e cu fr. D.
 secretario e esomias da vizita q' o escreuy. era
 ut supra. firmasse o Visitador, e a test.

Desta man^{ra} se ha de tirar otra
 7.^a q' se for conteste basto e senao as-
 ue tirar mais algumas ate q' e' caso pro-
 uo e ainda q' naõ sejam em tudo con-
 tes como sejam fide dignas, basta. e tira-
 das prouga do modo seguinte.

Anno do naci^{to} est.^a a os .N. dias do mes
 N. uistor pelo sr. fr. D. Commis. Visitador os
 depposim^{os} e dictos das t.^{as} asima examinados
 todas fide dignas e' omni exceptione maio-
 res como constou da informaç^o q' sobre isto
 fez com varias e graues penoas. e he os int-
 gou por conclusentes e por elles deu por q'uzi-

Subsequentem^{te} prouada a dicta fama: e q' assim
tinha obrigacão, digo tinha lugar a iusti-
ca p'ra desender a inquir particularm^{te}
contra o sobre dicto Sr. Fr. N. sobre os Cri-
mos e artigos de q' estaua delato; p'ello quo:
al' ordenou e mandou a mim Secretario e es-
criua da iuziza q' de tudo fizese auto. o
quoal eu dicto Sr. N. Secret: fiz e escreui na
forma e maneira seguinte.

Processo e auto Judicial de especi-
al inquiricaõ contra o Sr. Fr. N.
m^o em o Conu. de N. por parte da
iuziza.

Anno do nacim^{to} de N. a tantos de tal mes: u-
sitando o Sr. Fr. N. como iuziza deo desta
frou. o Conu. de N. a sua noticia ueio por
fama publica e legitimam^{te} prouada que
o Sr. Fr. N. Religiozo professo e sacerdotte
della e m^o em N. a os tantos dias de tal
mes e de tal anno em tal parte hauia come-
tido tal crime do quoal em tal parte e em tal
Conu. se seguio grauis escandalo: sobre o q'
p'ello

Pello melhor modo e forma q' em dr.^{to} mais firme for o sobre dicto Sr. Visitador pella obrigacão de seu off.^o e cargo; non se adstringem. determina ingrir especialm.^{te} em cumprimento e fe do todo o q' aoal ordenou e mandou a mim secret.^o e escrivaõ da uizita fizeo o presente auto de especial ingriaõ e q' citas-se e chamasse as t.^{as} q' soude vem dos sobre dictos artigos e de dictos p.^a diante delle iurarem e fazovom depoimento iuridico em fe do q' se firmou aqui Comnigo. era ut supra.

Sr. D. Visitador. Sr. D. Secret.^o

Ingriaõ e exame das t.^{as} que fazem por parte da justica contra o Sr. Sr. N. Neo inguinido.

Anno do nacim.^{to} on.^a a tantos de tal mes na cella do Sr. Sr. D. Comn.^o Visitador por el. Le Comnigo Secret.^o forão perguntadas as t.^{as} abaixo nomeadas as quoaes o dicto Sr. Visitador deu o iuram.^{to} dos s.^{tos} euangelhos em a man.^{ra} e forma costumada; todos os quo-

Quoae; prometerad dizer uerdade; e sem dicta
sãd os seguintes.

O Sr. fr. N. sacerdote Religioso professo
da nossa ordem g. della Prout. e m. nelle
conu. ^{to} + a iurachua os 1. ^{to} euangelhos q' pre-
zentes tinha seu anclo sua mao dr. e espe-
to como sacerdote, prometeo dizer uerda-
de do q' lhe fosse perguntado; de idade dise
ser de tantos annos pouco mais ou menos e
do costume disse nada.

E perguntado se confessia a o dicto Sr.
fr. N. Reso ingrido disse q' sim confessia; e
perguntado como e donde o confessia; disse
q' por haues ia morado com elle em tal con-
uento; e uiuer agora com elle neste por tem-
po de tanto.

E perguntado se sabia q' era frade pro-
fesso de nossa ordem e sacerdote; disse q'
por tal o tinha e era tratado de tal.

E perguntado se sabia q' o dicto Sr. N.
hauia cometido tal ou taes crimes em tal ou
taes lugares; Respondeo outo.

6
E perguntado como osabia Respondeo q
sabia por tal e tal verda e uia.

E perguntado mais pello tempo em
q aquelas coizas farião succedib, Res=
pondeo tal e tal e a l na d dino e se fir=
mou aqui como si. Visita do Sr. D. e eu fr.
N. Secret. e escripta da visita o escripto
em o sobre dicho dia, mes e anno.

Firmase o Visitado e a t.º

Lease lhe o testemunho e ratifiquone; hoc
modo.

E sendo outras ues no mesmo dia repre=
sentado de tudo o tocante a o seu depoi=
mento e testemunho q tudo por mim secre=
tario he fi liob de uerbo ad uerbum,
Respondeo e disse q em tudo continha uer=
dade e que como uerissimo o reconhecia
e ratificaua de nouo. em fe do quo al
se firmou aqui com o sobre dicho firma
Visita do Sr. e eu fr. Secret. e escripta da
visita q o escripto; firmada de outra ues.

Alta

...day. Jiram. + tambem a o Deo?
fr. N. committ. Visitador mandau chamar e vir a
sua presença a o sr. fr. D. Deo ingrido a o qual
em presença de mim secret. e escripto da visita
ta mandau por s.^{ta} obia e em virtude do spinto
s.^{to} q' disse e declarave o q' na verdade passa-
re e hauiã na materia dos sobre ditos arti-
gos da intença e accã da iusticia. ou quo-
aês por mim secret. The fora Lidor q' que
mais breuem^{te} se desse cumprim^{to} a iusticia
segundo pedine a cauza.

Tambem Villa. (Aqui de fr. Martinho de S. Joseph q' se
p. 2. trat. 16. The deve Ler o depim^{to} das test. mabi:
dif. 1. p. 247. in nominibus) q' q' saiba o q' esta
obrigado a confessar e o q' pode negar.

Perguntado pelo prim.^o a saber se em tal
lugar e em tal dia de tal anno se havia
achado e cometido tal crime? Respondeo est.

Perguntado pelo segundo artigo a saber
se em tal dia etc. Respondeo. est. e al na
dicte. e de iclade q' era de tantos annos por lo
mais ou menos em se de todo o qual se firmou
aqui com o sr. fr. N. Visitador, e eu fr. D. secre:
tario, e escripto da visita o escripto era q' sup.
Visitador, e o

Se o Reo estiver na casa da disciplina na de di-
zer desta man^{ra}

Anno do naci^{to} e^{ra} a os tantos dias de tal mes
o Sr. Visitador commigo secret. foi a casa da di-
ciplina onde estava preso o Sr. Fr. D. Desing-
rido a o qual mandou por s.^a o dia. e^{ra} com
asim a^{hi} e prosegue da mesma maneira a
te onde di^z segundo pede a cauza e ahy conti-
nua asim. e otro sim lhe mandou q' nome-
asse procurador de sua confianca e satisfaca^o q'
nesta instancia corresse com os seus negocios
e os tratasse fiel^{me}te aqui com esta ent^{ada} como
fica asim a.

E perguntado pelo prim.^o e^{ra}

E perguntado pelo segundo e^{ra}

E quanto a procurador disse q' nomeava e institu-
ia a o Sr. Fr. D. p.^a q' nesta instancia e em todos
os concernentes a ella poderse tratar seus nego-
cios q' a o q' lhe concedia e dava todos os po-
deres q' em ar.^{to} podia e q' pedia a o dicto Sr.
Visitador digo a o dicto Sr. Fr. D. e lhe roga-
va q' por amor de Deos quizesse aceitar dicta
procuraca^o q' em este seu doprim.^{to} e petica^o ha-
via

Flavia por expressa: e q' a Sr. Visitador rogava
e pedia como de facto pede e roga que o obri-
que a aceitar a dicta procuração q' a sua
causa e iusticia não perea por falta de legi-
tima e necessaria defensão: e así não disse e de-
idade etc. et supra. e se firmou aqui com o
proprio commisso. etc. firmado commisso e a. Neo.

Logo no mesmo dia me canno uendo Sr. Com-
missario Visitador a resposta e depoim^{to} do dicto Sr.
fr. D. Neo inquirendo. e como negava tudo ou
parte e a parecer quoria de hueri a iusticia lhe
mandou dar os cargos sequintes, os quodaes
estiver por mim secret^o e firmados pelo dicto
Sr. Visitador eu sobredicto secret^o. Lhe entre-
guei requerendo lhe q' nos termos e forma
delles responda e se descarregue. fr. D. se-
cret^o e escripta da vizita o Escreymemo no
dia etc.

riante de dar os cargos ainda
q' confesse. se elle quier defendese.

Cargos a que ha de Responder o Irmão
fr. D. Neo inquirendo.

Por quanto da vizita q' ex officio foi neste Condi-
de. D. resultarem contra Sr. os cargos sequintes

Mando a V^r. por ^{sta} ob^{ta} e em virtude do ^{spiritu} S^{ti}
q desde a entrega e data desses a tantos dias me
responda e satisfaza a elles sem uzar de mais
palavras q daquelas q forem relevantes e pro-
derem fazer a o bem de sua iusticia: em caso
q He não pareça melhor dizer yrazamente
a uerdade de tudo como deue e he obrigado
em consciencia.

- # Dasse primeira^{te} em cargo a V^r. tal e tal cauza.
- # Dasse mais em cargo a V^r. tal e tal crime que
V^r. cometeo em tal lugar em tal tempo e anno.
do qual se seguiu grandiss^o escandal^o em tal
lugar ou em tal Comunidade. etc. e acabados
todos firmados o Visitador.

e aduirta q se não ha de dar mais q os
q estuuerem privados ou confortados no de-
poimentos; logo com^{me}cia a prova.

Se o Vico pedir uista das t^{as} e se determi-
nar o Prelado a mandarlha dar. o q so fará em
os casos mais graues q uoan^o He parecer en-
tão aut^o e secreto o seguinte.

Aos tantos dias de tal mes do obo d^o anno uicio o
Sr. ^{fr} D^o. Cou mandare por seu procurador se estara
na

Na casa da disciplina] Pelo ingrido a cella
do sr. fr. D. Comiss. Visitador com sua peti-
ção feita por esse mesmo e assignada a qual
Lhe deu em prozencia de mim secretario; e
he aq' se segue.

Petição do sr. fr. D. Pelo ingrido.

Diz sr. D. q' elle nao pode responder a os car-
gos q' Vc. Lhe da digo Lhe mandou dar
sem prim.^o saber quem sad as test.^{as} que contra
elle depozerao, por quanto tem inimigos em
cuos dictos e testemunhos corre grande peri-
go sua iusticia. pello q'.

P. e requer a Vc. q' na forma do dr.^o
e de honor estatutos Lhe mande dar
os nomes das dictas test.^{as} e N. S. e C.^o

firmase.

Despacho.

O sr. secretario de a osupplicante os nomes
das test.^{as} como pede e a cuente esta petição e
despacho a os autor. firmase. o Visitador.

Dados os nomes das test.^{as} continuara.

e logo

Logo no mesmo dia mes e anno em cumprimento do despacho assim ou Sr. D. Secretario lhe publicarei os nomes das test. e lhe disse q' ord. Sr. D. e Sr. D. e aiuntei a dicta peticaõ a os autos como no despacho me foi mandado. Sr. D. Secret. e escripta da vizaõ e escreuy.

Trazido os descargos autoará assim.

Anno do naciõtoõ sua na cella do Sr. Sr. D. Commis. Visitador diante delle e de mim Secret. appareno Sr. Sr. D. Nco inquirido [se est. nos prezos diga o procurador de Sr. D. Nco inquirido] com hum papel por elle feito e firmado. e o dicto Sr. Visitador o Leo depoi de o haver tomado e o mandou iuntar a os autos. o que al. he og desegue Sr. D. Secret. e escripta da vizaõ e escreuy

Descargos e resposta do Sr. Sr. D.

Nco inquirido.

Respondendo a os cargos q' Vt me remetes e mandou dar; digo a o primeiro q' no dia e hora em q' o caso succede e og delle se
me

me impusa e estava eu em tal parte como di-
 ra Sr. D. N. e Sr. D. q' podem ser test.^{as} della
 verdade pelo qual posso e requiro a
 V. q' or mande perguntar pera q' delles se
 saiba a verdade. [se pedio vista dest.^{as}
 e as que's preuar de susceitas diga] e quo-
 anto as test.^{as} que fallam de' de'poem contra
 mim, digo q' D. he meo inimigo capital
 por tal e tal verãõ.

se os cargos são de acuzação ou denunci-
 acão e as 4.^{as} são amigas do acuzado, diga
 e D. e D. são m.^{as} amigos do Autor, como
 clira D. e D. q' sabem da grande amizade,
 ou parentesco q' ha entre elles.

E quanto a 2.^o artigo Responde tal e
 tal.

E quanto a 3.^o tal e tal. etã.^a e peño
 a V. me mande tirar taes e taes test.^{as}
 q' sabem nesta materia a verdade p.^a que
 conste de minha innocencia. e quando
 outra cousa succeda e por ella q' sou digno
 de castigo por as sobre dictas 4.^{as} occurrarem
 a verdade, rogo, e peño a V. e ao mais

niij

Juizes e P.^{es} do Definitorio q se ajã mizeri-
cordiosam^{te} commigo por que sempre tratei
de fazer minha obrigacão e q não haueira
quem diga o contrario: exceto os emulos e
inimigos q me calumniã e por q se não of-
fenderem aqui outra cauza q possa dizer
me falso aqui em tantos betas mes etc.

ff. N. Neo inquiredo. se for acuzado
ou denunciado. diga. acuzado; ou Denun-
ciado.

Vistos os descargos autoara, ita.

Anno de naci^{co} et^a a os tantos dias do mes
vistas as respostas do sobre dicto Sr. N. Neo
inquiredo. [acuzado. Denunciado] e as
opposicoes, excepcoes, e contradictas q po-
em as t.^{as} como requerim^{ti} q fãz sobre ha
uerse lhe de perguntar outras em sua des-
carga o Sr. Visitador com zelo e animo
de apurar a verdade conforme a obriga-
çao de seu cargo mandou a mim Secret.^o q
citasse e chamasse as t.^{as} q o dicto Neo inq-
uido allega e da em sua defeza q haurem
de jurar e depor diante delle Visitador o que
eu

Eu secret. Si e cum pri logo chamando e ci-
tando particularm^{te} em suas proprias pes-
soas Sr. D. Secret. o escrevi a tantos domy.

Testemunhas que o Sr. D. Aleo in-
quirido [aluzado] Denunciado
deu em sua defeza.

Anno do nacim^{to} e^{ta} na cella do Sr. Visi-
tador por esse mesmo Comigo Secret. foram
perguntadas as t. abaixo nomeadas as
quoaes o dicto Sr. V. deu osuram^{to} do 1^{to}
euangelhos na forma costumada or quo-
aes prometera dizer uerdade e seus dictos
e normas sad or seguintes.

O Sr. Sr. D. sacerdote f. do Sta. Prai. de D.
e m. em tal conu. t. nomeada pello Sr. D.
D. Aleo inquirido. uel em e iurada a or
1^{to} euangelhos sobre or quoaes presente
e a este effeito e uisto delle t. t. Leuan-
do sua maõ d. a operto, como sacerdote
iurou e prometio dizer uerdade e deidade
delle t. e do costume delle nada.

E perguntado se conhecia a dicitos Sr. fr. D.
Nes inquiries disse q' sim o conhecia e
purg. como e donde o conhecia disse q' por
hauer morado com elle em tal convento
ou por se hauer encontrado com elle tantas
vezes nesta e naquela parte.

E P. se sabia q' era frade professo de
nossa ordem disse q' por tal o tinha e
uia ser tratado de tal.

E Purg. pelo 1.º artigo de sua descarga
respondeo tal e tal. etc.

Do 2.º disse tal. etc. ao 3.º tal. etc. e al
nao disse e se firmou com Sr. Vintadw. e
eu fr. D. Secretario o escreuy. atantos
firmasse Vintadw. e t.º

Ratificacaõ

E sendo otra vez no mesmo dia repregun-
tado elle t.º de tal q' torante a dicitos
testunho e depoin. q' tal por mim he
fi. lido de verbo ad verbum respondeo
e disse q' em tudo continua a verdade e co-
mo ueriss. o reconhecia e ratificava de
Novo.

De novo em se do q' se firmore aqui com o
 Sr. fr. D. Comis. Visitador, e eu fr. D.
 Secret.º e escriptura da uolita q' obereuy.
 firmame Visitador, e 4.º

na sobredicta forma se ha de tirar as
 mais t.ºs

Sentença.

Vistos os presentes autos, ingricad e exame
 de t.ºs dadas por parte da iusticia contra
 o Sr. fr. D. Religioso professo de nossa
 sagrada Religião, sacerdote eff.º desta
 Provi.ª de D.º os cargos q' se lhe derad,
 suas reportas e descargas com mais
 os ditos d.ºs t.ºs q' a seu requerimento
 e instancia forad perquiritalas em pro:
 na de suas excepções e contradictas: mostrax:
 se por elles q' N.º D.º esta pello quo al
 iustamente caso a dypozica do fr.º
 e de nossos estatutos: Nos o P.º e mais
 P.ºs custodios, e Dypnibres desta dicta Pro:
 uincia. xpi nomine inuocato, com os othos

Som.^{te} em Deos, e na iusticia: haucendo respeito
a ser o processo por via de inq^uisic^o em a
quod segundo a disposic^o de d^o cano:
nico em q^u estamos, sena^o pode proceder
a toda a pena sem notoria^o da culpa
ou propria confiss^o do delinq^uente, o conde:
namos som.^{te} em N. e N. e o admoestamos
e aduertimos q^u desde hoje em diante re:
forme e amende a vida sob pena de
q^u n^o o fazendo, o q^u d^o n^o permit^o se
lhe aggravara, e acrescentara o casti:
go em otra instancia. e f^o q^u a todos
conste desta n^osa sentenca, queremos
e mandamos q^u seja lida e publicada
em plena communidade: dada em ple:
no D^onitario neste Conu.^o N. e por to:
dos de P.^o firmada em tal dia, mes, an.
firmase todos por sua orde ainda q^u
alguns fossem de contrario parecer.
Se a sua for de absoluc^o: chegando a q^uas
palavras xpi. noie inudato est. clira, o ab:
soluemos e damos por liure. em esta instancia.
e f^o q^u a todos etia^o et supra.

se o delicto de q hum esta ingrido he exar:
daloso e grave e nao ha mais q meia pro:
ua com indicios graves. e o dco nega sem
dar descarga relevante. entao se lhe man:
da dar torm.^{to}

A forma do decreto pello qual se man:
da por o dco a tormento he a seguinte

Considerando nos. Sr. D. Commis.º Visita:
dor desta Provi.ª de R. os meritos do pro:
cesso feito contra Vc. Sr. Sr. D. prozo em
a carta da disciplina deste Conu.º de R. e
uendo como nelle ha m.º indicios sufici:
entes e bastantes p.ª por a Vc. a questao
de tormento sobre os delictos e crimes
nelle proeados. por tanto q.ª a verda:
de de tudo se aclare da mesma bo:
ca de Vc. e nao torne mais a offender
as ouzhas dos seus vizees e Prelados in:
terloquendo, declaramos iulgamos emã:
damos por esta nossa sentença q. neste
mesmo dia a tal hora sei a Vc. posto a
questad de torm.º dada em tal Conu.º em
Sr. D. Commis.º Visitador.

pronunciada a sobre dita sria e nao appella-
da se lhe dara o tormento diante de test^{es}
& ojeão da sua confissão. e auto ora e Secr-
desta man^{ra}

Anno do natiu^{to} de n^{ra} S^{ra} ha uendo Sr. Fr. N.
Dio ingrido confessado seus delictos no
tormento, a saber q^e em tal p^{te} ha uia feito
tal e tal em presença do dicto Sr. Visita-
dor e de mim secretario e final^{te} das t^{as}
abaixo nomeadas. e ha uendo dicto q^e como
fraco e miseravel os ha uia cometido da
man^{ra} q^e se contem nos cargos q^e se lhe de-
rao, o Sr. Visitador o mandou tirar do
Lugar do dicto torm^{to} e paa das ia as
24. horas o mandou q^e em outro lugar
a onde desaperthado sia e liure de todo o
temor, e me do paa do podese legitimar-
m^{te} ratificar a sua confissão a quoaal pera
este effeito por mim secret^o The fr^o Lida
de uerbo ad uerbum em p^{re}senca de dicto
Sr. Visitador e t^{as} sobre dictas. e sendo o so-
bre dicto Dio repreguntado pello dicto Sr. Vi-
sitador se reconhecia por sica a dicta confis-
são, e a tinha por uerda^{da} e como a tal

A ratificaua e quoria estar por ella? Resp.
 e disse q' sim e q' se era necessario de nouo
 a tornada a fazer. e q' protestaua e prome-
 tia de commendarse e de aceitar' e fazer
 qualquer penitencia q' lhe ordenassem
 e dehem' em se e testemunho de hũa so-
 bredito se firmou aqui com os Visit-
 dor e com o P. Fr. D. e Fr. D. sacerdotes
 test. q' presentes estalca e comigo Fr. D.
 Secretario q' o escreuy' no mesmo dia mes
 e anno ut supra.

firmas se torn. Visitador, P. de confesso
 e as test. as juntamente

se o torm. foi bastante, dij' Otiue q' se
 lhe na deue dar 2.º ainda q' negue; tal-
 uo se depois aocrasera mais indicios gra-
 ues: ou se elle confessou no torm. e fora del-
 le retrato a confessã. q' nestes casos se lhe
 deue dar 2.º e se duas uezes for a torm-
 m. e ambas negar figura liuro: e se de-
 uem haue os indicios por sufficientem.
 compurgado.

Modo de proceder por denunciação.

Anno do natalim.^{to} 1682 a os tantos de tal mes. e
visitando o nosso Chancel. Sr. Fr. Th. Commi-
sario Visitador desta Prou.^a de Conu.^{to} de P.
diante delle e em presença de mim Sr. Th.
Secret.^o e escriptad da visita apparese o
Sr. Fr. Th. sacerdote g.^o desta Prou.^a e m.^{or}
nesse Conu.^{to} o qual disse q' elle denunci-
ou e de facto denuncia canonica e iudi-
cialm.^{te} a Sr. Fr. Th. religioso tambem da
mesma Prou.^a e m.^{or} em tal Conu.^{to} q' os que-
ridos de sua profissão e estado cometero tal
ou taes crimes em tal lugar e em tal
tempo. e dando lhe logo o sobre dicto Sr. Vi-
sitador o iuram.^{to} do 1.^{to} euangelho de
veritate dicenda na forma e man.^a veni-
da elle o aceitou e prometeo dizer verda-
de. e disse q' o que havia denunciado e dicto
era m.^{to} verdad.^o e q' elle denunciado o
tornava a repetir e dizer como de facto
o repetio e disse, fora de toda a calumnia,
e engano e som.^{te} com animo e zelo assim
do

Do bom do mesmo denunciado como da iusti-
 ca, e religião cujos detrimmentos e damnos
 sentia e desejava reparar: é pergunta-
 do como sabia q' o dicto Sr. Fr. D. ha-
 via cometido os taes crimes e no tal lu-
 gar disse q' o sabia por tal e tal vez ad.
 e perguntado q' t'os ^{has} havia q' souberem
 os taes crimes q' serem perguntadas dis-
 se q' o Sr. Fr. D. e Fr. D. e em tal Lugar
 N. e D. e al nad disse. e de idade disse
 ser de tantos annos pouco mais ou menos
 e do costume nada e se firmou com o Sr. Fr.
 D. Visitador. e eu Fr. D. secret.º o escripto
 firmasse o Visitador e Denunciador.

Logo se procede a inquirição como foy dicto
 na q' se faz por via da iusticia. so se porã
 o nome Denunciador quando fiver lu-
 gar ou for necessario: e em lugar de
 deo inquirido ha de foy, Oco Denuncia-
 do. e com estas mesmas advertencias e
 nestes termos se lhe ha de tomar o depoim^{to}
 dar os cargos e accitar os descargos..

A denunciada como a Paj se deve fazer assim.

Eu Sr. D. Leuado do zelo da caridade frater-
na denuncio a Vc. como a Paj q' os Sr. D.
esquecido de sua obrigacão e estado come-
teo tal crime em tal parte, contra a Ley
de Deus e obrigacão de nossa regra: e por
q' ia disso o admoestei como manda o
S^{to} evangelho, e nada aproveitou a mi-
nha admoestacão, o digo a Vc. q' que
como Paj o emende, e remedee como
melhor lhe parecer feita de minha
mão e firmada de meu nome. tantos de
tal mes. Sr. D.

Modo de proceder por acuzação

+
Acuzação do Sr. Sr. D. contra o
Simão Sr. fulano

Em nome de Deus amen. Anno donam.
de nove Sr. Jeru xpõ de ch^a a os tantos
de tal mes. Visitando o novo Barão Sr.

Sr.

fr. N. comm. Visitador desta Prou.^a de
 N. este conu.^{to} de N. diante delle se ap=
 presentou e appareceu o Sr. fr. N. Re=
 ligioso professo da nossa ordem sa=
 cerdote m.^{or} neste dito conu.^{to} com hu
 libello de acuzação, o qual em pre=
 zencia de mim secret.^o e escripto da vi=
 zita fr. N. lhe apresentou, e he o q se
 segue. ~ Libello de acuzação

Eu fr. N. fr. desta Prou.^a e m.^{or} neste
 conu.^{to} de N. diante de V. Sr. fr. N.
 comm. Visitador desta Prou.^a vizito
 z criminal m.^{te} acuzo a o Sr. fr. N. sa=
 cerdote m.^{or} em tal conu.^{to} que sendo re=
 ligioso professo de nossa ordem e
 Religião sagrada e sacerdote e que=
 sido de sua obrigação, e por posto todo
 o temor de Deos, em tal dia de tal
 mes deste presente anno em tal lu=
 gar cometeo tal ou taes crimes, o que
 m.^{to} certo sei e vij com meus olhos e me

Me obrigo a provalo, e sendo caso que
o não fana por este me obrigo e sujeito
a pena de taliaõ e protesto nas dispo-
sitiõs desta acuzação ate se dar senten-
ça final feita e assignada por mim
em tantos de tal mes.

~ Sr. D. Acuzador. ~

O quo al libello de acuzação o dicto Sr.
Commis. Visitador mandou autoar por
mim Sr. D. Secret.º e scrição da visita
em fe do quo al se firmou aqui Commis-
go em o sobre dicho dia mes e anno.
firmasse o Visitador e o Secret.º

E logo no mesmo dia e em continente
o dicto Sr. Visitador em presença de mim
secret.º mandou a o dicto Sr. Sr. D. autor,
e acuzador q' na forma do dr.º jurate
de calumnia o quo al presentes per
este effecto e uistor com seu o thõ or.º
Euangelho sobre elles levantou sua
maõ dr.º Levando a a opeito e prome
tendo

Prometendo dizer verdade, jurou e afir-
 mou q' sem engano nem calumnia fuzia
 e determinava seguir a acuzação que
 havia proposto contra o Sr. Fr. N. e
 al não disse de idade disse ser de
 tanto. annos pouco mais ou menos e
 do costume disse nada e se assignou
 a qui com o Sr. Fr. N. Comiss.º Vizi-
 tador, e eu Sr. Sec.º e escripta
 da uizita q' o escreuy.

firmasse o Visitador, e Acuzador.

E logo no mesmo dia o Sr. Visitador
 em minha presença mandou a o victo
 Sr. Fr. N. acuzador q' nomeasse e decla-
 rasse os nomes das t.ªs q' tinha p' pro-
 ua de sua intençaõ e logo o Sr. Acuz.
 disse q' as t.ªs q' tinha eraõ Sr. Fr. N. e Sr.
 N. e Sr. N. e em toda a sua parçaõ de t.ªs
 legitimas e õi exceptiones maiores em se
 de tudo se assignou com o Sr. Vizi. e eu Sec.º
 q' o escreuy. firmasse Visitador, e Acuzador.

Inquirição e exame de t. que da
o Irmão Sr. N. Acuzador contra
o Sr. Sr. N. acusado

Anno donacim. ^{to} ~~est.~~ continesse como
esta na inquirição q' se faz por via da
justica: pondo o nome de Acuza-
dor, e Acuzado; onde for necessa-
rio fazer desta menção

Perguntado se conhecia o Sr. N.
e donde ou por q' via ~~est.~~

Perguntado se sabia q' era frade pro-
fesso desta Religião ~~est.~~

Perguntado pelo prim.^o artigo ~~est.~~

Perguntado per q' não denunciava
o tal crime a Superior do Conu.^o Resp. ~~est.~~

Perguntado per q' onad visitará
a o ~~est.~~ Responde tal, etal, e ~~est.~~

178

Concluindo o interrogatorio ratifig.
e o testemunho nella forma.

Logo visto seu depoim^{to} e testemunho
o Sr. Visoadm^{te} lho mandou ler e repe-
tir por mim secret^o e lhe advertio q^o
considerasse se havia nelle alguma con-
ta digna de mudanca e emmenda;
e sendo lhe lido todo de verbo ad ver-
bum por mim secret^o disse elle tota^a
q^o bem sabia q^o era materia grave
e de sacrilegio em aquoal importa-
va falar e depor com grande confi-
dencia. com tudo q^o elle entendia q^o
havia dito em tudo verdade e que
asim reconhecia o dito seu testemu-
nho por verdad^o sem necessidade de
mudanca ou emmenda aliquid e q^o por
isso o ratificava de novo debaixo do
mesmo iuram^{to} q^o sobre elle havia tomado
em fe do q^o se firmou com Sr. V. e eu fr. R.
secret^o o escreveu ott.

Se o caso he tam grave q' se temia
a fuga do Nro mandare logo me-
ter na caria da disciplina e
entad dij asim o Secretario ~

E logo no mesmo dia o Sr. Fr. N. Visitad.
mandou q' o dicto Sr. N. Nro acusado
fosse preso e posto em custodia e enco-
mendou sua guarda a o Sr. Fr. N. enco-
mendando q' he o tivesse a bem veado sob
pena de q' nad dando conta delle o
metoria a elle na mesma prizao com
todo o rigor q' em dr.^{to} tivesse e poderse
ter lugar. Sr. N. Secret.^o e escripta da
vizita o escreuy a tantos de tal mes. III.^a

Depoim.^{to} do Nro Sr. N.

Anno do nacim.^{to} de .i. a os tantos de tal mes.
Oirmao Sr. N. Commis.^o Visitador commi-
go Secret.^o de seo a o Carcer e caria da
disciplina na quoa estaua posto o Sr. Fr.
N. Nro acusado E se nad estiver preso
dixã

Diva como fca dicto no deprim.^{to} do Res
 inquinob e chegando a elle the ma²
 dou por s.^{ta} obia e em uirtude do Spirito
 s.^{to} que disse e declarasse a uordade
 do cargo e de tudo o tocante a os arti-
 gos q contra elle hauiã dado o acusa-
 dor em seu libello. os quaes eu secre-
 tario the sy e declarei com toda a ma-
 is intençaõ e inscriçaõ do autor. a to-
 do o qual o dicto Res respondeo tal
 etal e tal etc.^a e quanto a procura-
 dor disse q nomeaua e institua a Sr.
 fr. N. a o qual por esses escritos da-
 ua e concedia todos os poderes q em dr.^{to}
 e defeito podia dar the sy que assim
 mais plenariam^{te} poderse tratar sua
 cauza nao som^{te} nesta instancia, mas
 tambem em quoaquer otra a q o tempo
 o obigue, e finalm^{te} em todas as causas
 concernentes a dicta cauza. e disse mais

que

que com grande instancia rogou a expedicia
la o dicto Sr. Fr. Th. q' por amor de Deos qui:
zesse aceitar o trabalho e cuiddo de sua
defensa; e final m.^{te} pedio a Sr. Vilita:
dor com a mesma instancia o brigade a
dicto procurador em todo caso por q'
nao pveresse a sua cauza por falta de
decida e necessaria defensa. e al na
dize; e de idade disse. Ser de tantos annos
porco mais ou menos e se firmou aqui co
o Sr. Fr. Th. Commis.^o Vilitador. e eu Sr.
Th. Secret.^o o escrevi a tantos de tal m.^o
Firmate Vilitador, e Deo.

Tudo o mais q' toca aos cargos q' se he
had de dar. e os dos cargos. e t.^o q' se he
had de tirar se fara como fica dicho no
depoim.^{to} do Deo inquiredo. e do Deo
Denunciado. pondio onde for neces.
sario o nome. Acuzador. e em lu.
gar de Deo inquiredo; Deo Acuzado.

quando se dis anima q se manda me:
 ter obico na casa da disciplina. ha de
 ser logo tanto q ouer meia proua,
 porq nad acerte de ter noticia e fua.
 e de p'ois delle prezo se ha tirando
 as mais t'as. isto he nor caso gra:
 ues emq se teme fuga.

Do Procurador.

Dis Officere. lib. 1.º. cap. 2.º. in acusa-
 tione quatuor personæ desiderantur. Iudex
 Accusator. Reus et testis. et crimentes q
 accusatio instituitur. nonnulli quintam per-
 sonam requirunt Aduocatum neminem sine
 Patronum. in quo non oportet magnopere con-
 tendere. Abbas p'one mitamus centot quod
 ubi de plano et sine figura iudicii liti-
 gatur ut in his Regularium causis non
 indigere Religiosos aduocati consilio et
 patrocinio. ita in. repet. cap. si quis contra
 Senium. num. 4.º. de foro competenti. nihil

omni

Hincilominus tamen superior etiam iudicia facti ue-
ritate inspecta procedat in re gravi ubi Deus
minus aptus esset ad suam causam defenden-
dam praesertim ab externo accusatus ad uoca-
tionem concedere debet ne rudis hominis inno-
centia periclitetur.

Miranda de ordine iudiciario. quest. 1. art. 2.
ait, quod Dei quandoq' indigent aduocatis
seu curatoribus, quod quidem inquit ille
non esset opus si ipsi Dei per se in iudicio
parere et respondere ualere.

fol. 321. art. 4. fol. 322. Aicit ex Diuo
Iohanne 2. q. 67. art. 1. ad 2^m quod subditi
solent prohibentur iure suos praesatos accusare
re ex odio siue uanitate. nam si ex charita-
te fierent iure facerent.

fol. 320. mit. Notandum est etiam qd
persona phisica legibus accusare admitten-
tur ad accusandum prosequendo suam uel su-
orum iniuriam. l. 2. text. in l. ii tamen
omnes et. ut. est.

Fol. 321. inquit. multi alii ab acusa-
tione reprobantur ut calumniatores et qui
aliter.

qui aliam q[ui]sum onmen in iudicio dixine con-
mitti fuerunt quinimo et detractores et infideles +
ut habetur in cap. Detractores. 3. q. 4. per totam
vide Sop. ecclia

Fol. 296. quast. 12. art. 2. dicit esse
aliquos qui non zelo iustitiae sed potius li-
uore et inuidia ducti ne poenam rationis
subire cogantur si in probatione deficiant
denunciant et poenam a iudicibus reis por-
tulant infligi; de q[ui] denunciatione dicit esse
passivam accusationem et parum uel ni-
hil differre ab ipsa accusatione; et non de-
bere Praesatos admittere tales denuncia-
tiones sed cum magna cautella procedant
nec per ipsas dimoueri ad inuentionem spe-
cialem inquisitionem contra alios nisi
forsan talis denunciatus fuerit in specie uir-
tutis et probitatis. et concludit quod omnes
illi qui iure ab accusatione sunt exempti
etiam sunt a tali denunciatione iudiciali; et
cum merito inquit; nam per quosdam ac obnoxios
si homines et infamia notati sunt et qui sui
ipsorum curam non habent et non possunt
res aliene salutis suam curam et de
pie ut tenentur protequantur

Quart. §. 13. art. 8. §. 333. ait. Iudex etiam in-
ferior, bene potest rescindere eas accusationes,
quas vitiosas atque defectuosas esse cognoverit vel
propter calumniam, vel propter temeritatem. si-
cut a principio poterat. Si eas tales cognosceret,
non admittere. nec in hoc, inquit, dissipiam fa-
cet iniuriam. imo contrarium faciundo, illam in-
rogaret iuri si huiusmodi accusationes progrederetur
postquam tales viderit. infra.

In aliquo casu bene potest etiam Iudex in-
ferior accusationes vitiosas etiam pertinentes ad bo-
norum commune rescindere atque rescindere quando
certe cognoverit tales accusationes per-
tinentes ad bonum commune. ut si Iudex videret
ut debeat sciat ex aliqua accusatione rem-
publicam esse perturbandam, seu aliquam ex illa
in re publica spontem seditionem esse excitan-
dam propter aliquam personam conditionem et dig-
nitatem maximam, vel propter aliquid huius-
modi. Quod etiam dicitur in libro de iud. tit. 3. cap.
§. 1. et in libro de iud. tit. 3. cap. 1. §. 1. et in libro de iud. tit. 3. cap. 1. §. 1.

Quod etiam dicitur in libro de iud. tit. 3. cap. 1. §. 1.

Os Prelados Locaes como Guardiaes e Presi-
dentes na nossa orçlem não tem autoridade
p^a formar procellos etc. ita fr. M^o. Pioz^o. tom.
2. quast. Reg. quart. 17. art. 3. e assim succ-
edendo a algum caso grave no seu Comu.^o de-
uem enfiar-se, uoce tenui dos Religiozo
do que e como succedeo e auizar a o^o Pal.
p^a mandar ou tirar de uacav do tal caso.

O commisi^o. que for tirar de uaca deue
primeiram^{te} fazer a ceitacaõ da tal commi-
são nas costas da patente. e logo mais abai-
xo o auto da ceitacaõ do notario
na patente o nomeiar o Prelado o qual
com duas t^{as}. e se não uier nomeado para
auto de creacão e institucão delle. e na
outra folha comenara o processo; haueo do
primeiro mandado ser a patente na comu.
comenara o processo deste modo.

Processo e auto judicial de especial
inquiricão contra o Sr. Fr. D. Mi^o. em
tal Comu.^o f.º de tal Prou.^o e quocun-
qas o m^o. emado fr. p. D. p^o.
commisaõ do novo Prou.^o fr. Frey
D. Min^o. cor.º commig^o fr. D. notario
constituido p^o este effito a tantos de
tal mes etc.

Por parte da justiça.

A requerim^{to} de Sr. N. outro queirozo.

Anno do nascim^{to} em a tantos de tal mes em o
conu^{to} de tal parte. haucendo o m^o amado Sr.
Sr. N. commiss^o. Delegado do novo Barão Sr.
Sr. N. Min^o. Pal^o mandado ser em plena
Comunidade a patente atras de sua com-
missa; p^a haue^r de dar-lhe cumprimento
e aueriguar a verdade do caso nella
contendo e o mais q^e lhe he mandado;
comigo Sr. N. constituido notario foi
a tal l^oza donde estaua o Sr. Sr. N. de
l^oza e por ante mim lhe perguntou a
causa de sua doenca e elle lhe respon-
deo q^e era^o suas feridas que lhe hauião
dado tal dia e a tal hora em tal parte
as quaes feridas o dicho Sr. commiss^o. lhe
mandou descobrir por ante mim notario
as quaes sey com mim os hos e era^o taes
e em tal parte com tantos pontos e
e perguntado de quem se queixaua di-
z que de fulano e fulano q^e ainda
ho^y não viu^o e se de rigite as escu-
tas não podem ser otros,
por que

Porque o dita de antes hauiã tido com elle
 duas vezes e o hauiã ameçado como
 seria t. as filano e filano. e q com to do
 os mais deligidos estava m. amigo.
 e se fi de ella diga a q tempo e quem
 pode ser t. a p. o q uisto pelo irmão
 Commis. mandon a mim notario fazer
 este auto. e logo e chamar a curaria
 deste Comu. as as nomeadas as quoes
 deu iuram. na forma costumada. en-
 carregando lhes dissem a cordadi do
 que lhes fosse perguntado e elles ogra-
 terã fazer. e uos dicitã sã os seguintes.
 - aqui tira as testas -

Se o Pal. he quem tirar a devaca dis-
 assim a cabota do Processo.

Processo e auto judicial de especial
 inquirida et. ut supra.

o quo d. fas o nobro Charis. Sr.

Sr. H. Min. P. Commis. Sr.
 H. secretario da Proc. de

Anno do nacim. et. a tantos dias mes no
 Comu. de tal parte. hauido. chegada
 a noticia do P. no Charis. Sr. H. Min.

Prova desta Prova da chribição q neste con-
uento em tal dia e em tal parte haui a
succidido tal e tal conza. p^a averiguar
a uerdade do caso administrar iusticia
e castigar os culpados de determinou uiz
como defacto uicio a este Conu^{to} p^a inquirir
e fazer enformação do dillo caso. p^a q^a
primariam^{te} foi commigo notario a cella
onde estava de ceste o Sr. Fr. D. Otta
continue ut supra. e comparece Sr. o caso
sim autovaria.

Quando examinar as t^{as} primeiro o thes
pergunte geralm^{te} de como passou o caso,
e tudo q^a disser escreua (salvo algunas
couzas impertinentes ou fora do proprio)
depois o thes ha de perguntar millidam^{te} to-
das as couzas necessarias p^a se inteirar
da uerdade e conhecer a gravidade da
culpa em especial o thes deve perguntar
como se começou a pendencia e quem
deu o principio e foi aggressor. Se o per-
tussor foi provocado com palavras ou
obras de maldade q^a thes se necessario
Defenderse

Defenderse offendendo: que pessoas se
 achard presentes e se alguma das que
 estaua deu favor ou ajuda a pendorcia,
 ou a o delinquente? em q dia e em que
 hora foy a pendorcia? se o delinquente
 deu a treia, ou cara a cara? se ui-
 nha o delinquente de proposito bus-
 car offensa ou uic uersa. ou se foi
 a pendorcia casual. se he certo que
 o Deo ferio a o queixo ou se por
 uentura seria otro dor q a uida a
 pendorcia p^a meter paz? pergunte
 a t.^a onde estaua q uo anib succedo o
 caso se perto se longe? e se depu-
 ter de omida pergunte he a que
 pessoas o omido? e o q souber por coniec-
 turas, prezuncoes ou indicios o declare
 da mesma man^{ra} * tambem se deve
 perguntar a t.^a se he publica uoz
 e fama q o Deo cometeo o tal cri-
 me, e delicto; por q a publicuoz e
 fama fazem moia p

O ditto das ^{as} não he necess. se ratifi:
quem em diferentes tempos. basta q seja
Logo no mesmo tempo. mas isto he nas
cauzas do Delictos^{os} som.^{te} q sao Summa-
rias. que nas dos seculares corre outra
praxe.

O depoimento e confissã do Reo ha
de tomar sempre o Presado com os seu
Secretario ou o Commis.^o com os seu Nota-
rio tendo iurisdiction^o p^o i^o. e de nenthu-
ma man.^{ra} se ha de commet^{er} a o secret.^o
ou notario p^o q por si dos tomem o
tal depoimento. Se na q os sobre dictos
p^o ou commis.^o o deconfazer, com-
me. hã q ora comumente recobida
em a Lei-Suberna. V. aliud iudiciu.
cap. de liberali causa a quod nota
Nipa em a sua pratica criminal. §.
Postquam. num. 17. e outros chitores
q cita Lac cap. 3. §. 4. n. 2. m
ita sey p^o de p^o n. 1. nota tri-
bunal de p^o 20. f. 323.

Quando o Juiz he legitimo. e ha precedido infamia, indicios bastantes ou meia prova q he o dicto de huc & illuc. maior de toda a excepcao q das couzas q dal d. r. a Juiz q poder perguntar a o Reo.

Deste caso sendo perguntado dis ^{Thomas} q deve o Reo confessar o delicto sob panna de peccado mortal ainda q dahy se lhe haja de seguir a morte. desta opinioe sae Caetano Nauarro e otros Doctores e esta se deve seguir entre os Religiozes. O contrario tem Escoto e he q ental caso nã tem o Reo obligacao de confessar e que pode responder a o Juiz com equivo- cacaõ. e so quando o delicto estivez provado tem obligacao de con- fessalo. cum eo Panormitanus. Sib- nester. Allover. Nauarrus: vide in Miranda quart. 128. et. l. pag. 107 ipse tamen tenet q. Dilo Thoma.

Complecer.

Podem os iuizes perguntar a o Deo pelos
complices nos crimes q̄ são contra a re-
publica. como herezia. crime de Leza
Magesdade. truição ou entrega da cidade.
E todas as vezes q̄ o crime estivey, in-
ficiu- como quando alguns estão con-
jurados p̄ matar ou roubar, ou por
fogo a casa; ainda q̄ o damno seja
particular, podem os iuizes perguntar
ao Deo pelos complices p̄ se impedir
o castigo. nos mais casos de crimes
preteritos não pode o Deo perguntar
pellos complices. salvo por algum
q̄ também estivey ençamado, ou
indiciado.

Em os crimes q̄ se não podem cometer
sem complece, como o de Sodomia, e outros
semelhantes sendo publico q̄ se cometer.
o tal crime. pode e deve o Deo q̄ está
ençamado e obrigado ser perguntado
pello

Pello complice. o suis o deve fazer e o
Deo está obrigado a o descobrir. ita
Aragao. e fr. Joseph de 1.^a M.^a supra

Quando o Deo está infamado indii:
ndo, denunciado ou acuzado de hum
crime. deste sort.^e pode perguntar o juiz
e não de outro. talico for tal q' não se
pova dar hum len otro.

Quando em hum lenu.^o se cometeo a
algum crime. como, furto notavel. ou
achou hum homem morto ou ferido.
nad' chegou a noticia do juiz quem fez
o tal delito, nem teve indicio, nem
infamia contra algum particular, não
pode perguntar senão em geral, se sa-
bem ou ouvira ou tivera indicio de
quem fora o delinquent. e se nestas
preguntas gerais achar grava bastante
de infamia ou indicio, sufficiente con-
tra algum, ou houver deliga q' uio
a P.^o comete-lo entã p.^o Inquirir par-
ticularm.^{te} do tal P.^o e do tal P.^o

Pa. o que tanto q' tiver a sobredic-
ta meia proua ha de fazer logo
hum auto commettendo.

Anno do n. s. m. st. a. por quo a m-
to das precedentes e st. a. Inquiri-
das em geral sobre [tal delicto] +
vezulta meia proua contra D.
por hica t. a maior de toda excep-
cao. [ou se depuzera de fama pu-
blica ou indicio bastante] +
se proua sufficientem. fama publi-
ca neste con. contra D. ou indicio
vehementes iulgando o D. a m-
D. D. Comiss. st. a. por sufficientem.
prouada a dita fama (ou indicio) por
t. Legas. e q' nestes termos tinha
lugar a iusticia e a descender a in-
quirir particularm. contra os sobre dicto
D. sobre o crime de q' estava in-
zamado o d. e mandou a mim
Historico q' de hica hica auto, o qual
eu

Cu dicitur fr. H. notario fis, e exercij na for-
 ma seguinte. E se for pella meia proua
 de hua t. quando chegar a quella pa-
 laura de toda a excepta + proua ita.
 iulgan de o Com. et. q nestes termos
 se ha lugar a iulgan de a proua co-
 mo a tras fica.

Processo e auto Judicial de espe-
 cial inquiricao contra o fr.
 mao fr. H. m. em o Com. H.
 A autora a justiça

Anno do naci^{to} est. ueia como se
 procede a sol. A. deste manuscrito e
 por a hy se pode governar.

Proua inteira

- + Duas t. contestes omni exceptione maior
- # Confissao do Deo feita em iuzo.
- # Euidencia facti.
- # Hui t. maior est. com a infamia indijer
 graues ou prezuncoes vehementes de pro-
 ua inteira em os crimes de custimas comi-
 ter occulte. ut fornic. e sodomia.
- Hui t. - infamia. - graues

Forma da carta de irmandade.

Princ. N. Men. Pr. ad. da Prov. de N.
Senhora et c. e rasada a o m. amado em
xpo. N. saude e pax em o. Por que an.
e nos privados das cousas referidas não
podemos recompensar nem satisfazer a
honros beneficores senão com lhos darinos
parte dos bens spirituaes que nos o.
por sua infinita misericordia he vindo
quer nesta nova Prov. no: partes indio
dester participantes a todos q. mais
tribulad. e nos ajudad. com suas emob.
somos exprimados da m. devocao e
a esta nova Prov. tender e dar ca.
nao a m. non a judaes. quella autori.
e m. Sumos P. P. a non concedida
e quanto ao nosso limad. e nos concedo
a quantos de todos os sacrificios orações
e devocao e de todo o mais q. nesta nova
Prov. de N. e o diante fizer p. a. aju.
e socorbo spirituaes
e devocao q. a nos
em esta vida meretais
na otra opremis da
a tanto de N. e anno
e a m. em nullo mai.

278

Forma da patente p.^a a Inquirição dos No-
uicos.

Sr. D. Min. Real e Senos dos Grados me-
nores desta nossa Prou.^a de S.^a M.^a da Vila
biada da dita observancia de novo
Serafico P. e S. Fr. - Ao Conu. Amad. Fr.
D. saude e pax em Nosso S. Jesu xpo.
Por quanto q.^a receber nouicos na nossa
ordem, se ha de fazer prin.^o informacao
conforme os motus proprios dos Summos
P. P. Scito S.^o Gregorio. 14. e Clemente
8.^o p.^a q.^a conta da legitimacao sempre
da geracao uida e costumes e mais
causas q.^a nos ditos motus proprios e de
outros Summos P. P. e em nossos estatutos se
contem e sao necessarias p.^a serem admen-
dos a nova ordem os q.^a nella quorem to-
mar o habito e servir a Deos. Portanto
mandamos a V. q.^a em D. ou em otra
qualquer parte, se necessario for, fassa in-
quiriçao iuridica com o Sr. Fr. D. a quem
Constituímos

Continuamos Notario Apostolico p^a a dicta Inqui-
ricao da naturiza Linceza e mais requi-
zitos de D. Jo. de D. le de Silvana m. em
tal Lugar Freiguesia e Bispaado e de seu
Arcebispo Paterno e Materno: o qual quer
tomar o habito p^a a grade. D. Nesta n^ona
Prova conforme a hum interrogatorio assig-
nado por nos que a ope desta n^ona Paten-
te uay att dando D. osiuram. as ter^{as}
sobre os 1^{os} euangelhos e p^a tudo o ani-
ma dicto e mais couzas pertoncentes a o
effecto da dicta Inquiricao em uirtude do
dicto motus proprio. The dou nossa
autoridade por esta ues e p^a este effecto
som^{te} quanto segundo dr. e nosos Pri-
legios posso p^a a fassa e tire a dicta
inquiricao e informada e feita e sel-
lada ma remeta. dada em tal parte
em tanto de tal mes.

Forma das Cartas de Guardancia.

Frei D. da Resurreicão Pregador Dif.
 Superior Geral, e Min.º Prou.º & Jurg.
 dos frades menores desta Nossa Prov.ª de
 s.ª M.ª da Arrabida da Ordem de novo
 S.º Fr.º P.º S.º D.º e Presid.º do Capítulo
 intermedio della: e do Banni.º Fr.º m.º
 Fr.º D.º saude e pax em nosso J.º J.º
 xpo. Por quanto neste Capítulo inter-
 medio Celebrado em o n.º Conu.º
 de s.º Joseph de Oliba mar em 20 de
 Setembro de 1674. foi Vt. instituido
 G.º do Nosso Conu.º de D.º e sendo
 nos noticia e muita Confiança da vir-
 tude e Religião de Vt. entendendo
 fava o tal off.º com o zelo e li-
 do q.º a nossa estado Conuem.º man-
 mos a Vt. em virtude de s.ª Obed.
 aceite o tal cargo e fava o dicto off.º
 segundo a graça que se for a isso lhe
 ministrav.

Ministrar; e para que mais perfeitamente
se possa fazer The concedemos toda nos-
tra auctoridade activa passiva e Commis-
siva como he costume destas. Proci-
e outro sy mandamos a todos seus sub-
ditos em virtude do Espirito S. e de
sta obra obedecao a N. em tudo o q
nao for contra sua alma e vida de-
ta dada em este Nosso Con. de S. Paulo.
Nosso signal e selo maior do
Reyno em o dicto dia, mes e anno, ut
supra.

leitor e titulos do qual se vao mos-
trando e ad de expressar.



